

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE EDUCAÇÃO - FACED**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - PPGED**

**PAULO CÉSAR ALVES ROCHA**

**TRABALHO, EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO: a formação  
desportiva de jogadores de futebol, com idade entre 14 e 16 anos, no Brasil,  
no período 2002/2022**

**Uberlândia  
2024**

**PAULO CÉSAR ALVES ROCHA**

**TRABALHO, EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO: a formação  
desportiva de jogadores de futebol, com idade entre 14 e 16 anos, no Brasil,  
no período 2002/2022**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação, da Faculdade de Educação – FACED da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Educação.

Linha de pesquisa: Trabalho, Sociedade e Educação.

Orientador: Prof. Dr. Robson Luiz de França

**Uberlândia  
2024**

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

R672 Rocha, Paulo Cesar Alves, 1965-  
2024 TRABALHO, EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO: a formação  
desportiva de jogadores de futebol, com idade entre 14 e  
16 anos, no Brasil, no período 2002/2022 [recurso  
eletrônico] / Paulo Cesar Alves Rocha. - 2024.

Orientador: Robson Luiz de França.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de  
Uberlândia, Pós-graduação em Educação.  
Modo de acesso: Internet.  
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2024.465>  
Inclui bibliografia.

1. Educação. I. França, Robson Luiz de, 1967-,  
(Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-  
graduação em Educação. III. Título.

CDU: 37

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



## ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Educação				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, 29/2024/889, PPGED				
Data:	Onze de julho de dois mil e vinte e quatro	Hora de início:	14 hs	Hora de encerramento:	16hs
Matrícula do Discente:	12212EDU052				
Nome do Discente:	PAULO CESAR ALVES ROCHA				
Título do Trabalho:	"TRABALHO, EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO: A FORMAÇÃO DESPORTIVA DE JOGADORES DE FUTEBOL, COM IDADE ENTRE 14 E 16 ANOS, NO BRASIL, NO PERÍODO 2002/2022"				
Área de concentração:	Educação				
Linha de pesquisa:	Trabalho, Sociedade e Educação				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	"TRABALHO E EDUCAÇÃO: A FORMAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA"				

Reuniu-se, através da sala virtual RNP (<https://conferenciaweb.rnp.br/sala/robson-luiz-de-franca>), da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Educação, assim composta: Professores Doutores: Cílon César Fagiani - UNIUBE; Carlos Alberto Lucena - UFU e Robson Luiz de França - UFU, orientador do candidato.

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Robson Luiz de França, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato, agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(às) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o candidato:

**Aprovado.**

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Luiz de França, Professor(a) do Magistério Superior**, em 11/07/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cílson César Fagiani, Usuário Externo**, em 12/07/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Lucena, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/07/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5486858** e o código CRC **6DF5A0D9**.

**Referência:** Processo nº 23117.040867/2024-71

SEI nº 5486858

## AGRADECIMENTOS

Ao meu padraço, José de Souza Lelis (*in memoriam*), pessoa que exerceu com dedicação a profissão de professor na zona rural em Uberlândia (MG). “Zezinho”, como era conhecido, teve as suas atividades (e dignidade) interrompidas de modo brusco e injustificável em 1964, ocasião em que foi preso enquanto ministrava aulas. Defensor da liberdade e da justiça social, pagou um alto preço: teve a sua liberdade cerceada, e por determinação da autoridade policial, foi impedido de dar continuidade ao exercício da profissão que amava: o magistério.

Ao Prof. Bosco, *in memoriam*, o qual conheci e passei a respeitar e admirar quando exerci o cargo de vereador junto ao Poder Legislativo em Uberlândia, mandato de 2017 a 2020. Prof. Bosco era um legítimo representante popular (e acadêmico) junto ao Conselho Municipal de Educação. Tivemos poucos, mas significativos encontros, destes, destaco o IV Seminário Internacional “Desafios do Trabalho e Educação no Século XXI”, realizado em agosto/2019 no Campus Santa Mônica, na UFU, onde realizamos, juntos, a entrega ao Prof. Dermeval Saviani do Título de Cidadão Honorário.

Ao meu filho João Gabriel, que nos campos de futebol e da vida, apesar da sua pouca idade, se mostrou mais do que um simples atleta, mas um cidadão, crítico, consciente e sensível às injustiças sociais. Após ricas experiências vividas no futebol, enquanto atleta de destaque em equipes, despertou ainda jovem para a valorização dos estudos e formação profissional. Kursou o ensino básico na rede pública, e aos 19 anos de idade conseguiu ser aprovado com destaque em dois concursos, e hoje, aos 21 anos, dá continuidade nos estudos nos bancos da UFU.

Ao meu orientador, Prof. Robson Luiz de França, bem como aos demais professores do PPGED/UFU, com os quais tive o privilégio e a honra de conviver na pós-graduação, agradeço a dedicação e incentivo. Todos, sem exceção, instrumentos de inspiração e de mudança permanente na minha formação pessoal e profissional. Através das aulas, encontros, leituras e vivências, fui presenteado ao me permitir um salto qualitativo de conhecimentos, os quais me proporcionaram uma nova visão (e atuação) diferenciada de pessoa, sociedade e mundo, só agora possível. Espero um dia retribuir parte do que recebi. Obrigado a todos!

*As coisas têm preço, mas as pessoas têm  
dignidade, um valor que não tem preço.*

Luís Roberto Barroso

## RESUMO

Esta dissertação de mestrado é desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação da Universidade Federal de Uberlândia, enquadrada na linha de pesquisa “Trabalho, Sociedade e Educação”. O presente estudo analisou, através de pesquisa teórica (bibliográfica) e documental, o processo de formação desportiva de jogadores de futebol, com idade entre 14 e 16 anos, no Brasil, no período de 2002 a 2022, à luz dos direitos fundamentais do trabalho, educação e formação profissional, buscando, dessa forma, conhecer quais são os limites entre a formação do atleta e a exploração do trabalho infantil. Este estudo parte da consideração de que, diante dos casos de abusos e irregularidades relacionados a exploração de crianças e adolescentes através do chamariz do esporte, especificamente, no futebol, o que caracteriza uma forma de trabalho da criança e do adolescente, que nos leva a buscar, conhecer e contextualizar os direitos fundamentais ao trabalho, educação e formação profissional. Pretende ainda, por sua vez, estabelecer a relação entre trabalho infantil, educação e formação profissional, bem como apontar as consequências daí advindas para a pessoa, a família e a sociedade. Para o alcance dos objetivos propostos, procedeu-se a revisão da literatura e a análise de documentos legais, como a Constituição Federal de 1988, Lei n. 8.069/90 (ECA), Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé) e Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT). A base teórica do trabalho recorre a pensadores como Arrais (2010), Barroso (2020), Canotilho (2018), Duarte (2012), Manacorda (1991), Medeiros Neto (2010), Pompeu (2005), Sarlet (2018), Soares (2011) e Zainaghi (2021), bem como a publicações diversas feitas pela Confederação Brasileira de Futebol, e ainda, de jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3). Ao final, constatou-se que os limites entre a formação do atleta e a exploração pura e simples do trabalho infantil passam, obrigatoriamente, pelo cumprimento por parte da família, da sociedade e do Estado, dos princípios e direitos fundamentais assegurados na CF/1988, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, a proibição de trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; de assegurar ao jovem atleta o direito à saúde, à educação, ao lazer, à formação profissional, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como, proteção quanto a toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, os quais fazem parte do mínimo existencial. A entidade desportiva, para ser considerada formadora de atleta, deverá cumprir aos requisitos do § 2º, inc. II, alíneas “a” a “i”, e § 3º do artigo 29 da Lei n. 9.615/98. Constatou-se que a formação desportiva, em condições de irregularidades, abusos e exploração, uma das formas de trabalho infantil, causa sérios prejuízos quanto a escolarização, formação profissional e trabalho (digno), o que impede o exercício pleno da cidadania, perpetuando assim o ciclo de miséria, pobreza e exclusão social em que encontra o indivíduo e o seu núcleo familiar.

**Palavras-chave:** Trabalho. Trabalho Infantil. Educação. Formação Profissional. Formação Desportiva. Direitos Fundamentais.



## ABSTRACT

This master's dissertation, developed within the Graduate Program in Education at the Federal University of Uberlândia, under the research line "Work, Society, and Education," analyzed the process of sports development of football players aged 14 to 16 in Brazil from 2002 to 2022, through theoretical and documentary research. The study focused on the fundamental rights to work, education, and professional development, seeking to understand the boundaries between athlete development and child labor exploitation. It considered the prevalence of abuse and irregularities related to the exploitation of children and adolescents through the allure of sports, specifically football, constituting a form of child and adolescent labor. This required an exploration and contextualization of the fundamental rights to work, education, and professional development. The study also aimed to establish the relationship between child labor, education, and professional development, as well as to highlight the resulting consequences for individuals, families, and society. To achieve these objectives, it employed a comprehensive review of relevant literature and legal documents, including the 1988 Federal Constitution, Law No. 8.069/90 (Statute of the Child and Adolescent), Law No. 9.615/98 (Pelé Law), and Decree-Law No. 5.452/1943 (Consolidation of Labor Laws). The theoretical framework drew upon thinkers such as Arrais (2010), Barroso (2020), Canotilho (2018), Duarte (2012), Manacorda (1991), Medeiros Neto (2010), Pompeu (2005), Sarlet (2018), Soares (2011), and Zainaghi (2021), as well as publications by the Brazilian Football Confederation and jurisprudence from the 3rd Regional Labor Court (TRT3). It was found that the boundaries between athlete development and the pure and simple exploitation of child labor necessarily involve the fulfillment, by the family, society, and the State, of the fundamental principles and rights guaranteed in the 1988 Federal Constitution. These include the dignity of the human person; the prohibition of work for minors under 16 years old, except as apprentices from 14 years old; and ensuring the young athlete's right to health, education, leisure, professional development, culture, respect, freedom, family, and community life, as well as protection against all forms of neglect, discrimination, exploitation, violence, cruelty, and oppression. These rights represent the "minimum existential" standard. For a sports organization to be considered a trainer of athletes, it must meet the requirements of § 2º, inc. II, items "a" to "i" and § 3º of article 29 of Law 9.615/98. Sports development under conditions of irregularities, abuses, and exploitation, a form of child labor, causes serious damage to schooling, professional development, and dignified work, hindering the full exercise of citizenship and perpetuating the cycle of misery, poverty, and social exclusion faced by the individual and their family nucleus.

**Keywords:** Labor. Child Labor. Education. Professional Development. Sports Education. Fundamental Rights.

## LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho
Art.	Artigo
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CF ou CF/1988	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRAS	Centros de Referência de Assistência Social
CREAS	Centros de Referência Especializados de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIFA	Federação Internacional de Futebol Associado
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MPT	Ministério Público do Trabalho (órgão federal)
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNTC PopRua	Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua
STF	Supremo Tribunal Federal
SGDCA	Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TIP	Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNICEF	O Fundo das Nações Unidas para a Infância

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> - Art. 1º da Constituição Federal de 1988 .....	32
<b>Quadro 2</b> - Art. 3º da Constituição Federal de 1988 .....	35
<b>Quadro 3</b> - Art. 5º da Constituição Federal de 1988 .....	36
<b>Quadro 4</b> - Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 .....	38
<b>Quadro 5</b> - Artigo 7º da Constituição Federal de 1988 .....	40
<b>Quadro 6</b> - Artigos 205 e 208 da Constituição Federal de 1988 .....	43
<b>Quadro 7</b> - Artigo 214 da Constituição Federal de 1988 .....	45
<b>Quadro 8</b> - Artigo 217 da Constituição Federal de 1988 .....	47
<b>Quadro 9</b> - Art. 227 da Constituição Federal de 1988 .....	48

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>19</b>
1.1 Breves considerações.....	19
1.2 Histórico, importância, perspectiva e abordagem .....	19
1.3 Constituição Federal de 1988: contexto histórico e inovação .....	23
1.4 Conceito, classificação, dimensões, titulares e destinatários.....	24
1.5 Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.....	29
1.6 Princípios fundamentais .....	31
1.6.1 Dignidade da pessoa humana .....	32
1.6.2 Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa .....	34
1.7 Dos objetivos fundamentais da República .....	35
1.8 Dos direitos e garantias fundamentais .....	36
1.9 Dos direitos sociais: importância, perspectivas e abordagem .....	37
1.9.1 Trabalho.....	40
1.9.2 Educação.....	42
1.10 Profissionalização (formação profissional) .....	44
1.11 Do desporto .....	46
1.12 Da proteção integral à criança e ao adolescente .....	48
<b>2 FUTEBOL BRASILEIRO, DA PAIXÃO À EXPLORAÇÃO .....</b>	<b>50</b>
2.1 Conceito de esporte, origem, cultura e aspecto mercantil .....	50
2.2 Estrutura, órgãos diretivos, funcionamento e cadeia produtiva.....	53
2.3 A carreira de jogador: postos de trabalho, remuneração e mobilidade .....	55
2.4 A formação desportiva no Brasil .....	57
2.4.1 Do desenvolvimento do talento .....	58
2.4.2 Formação desportiva e escolarização .....	59
2.4.3 Aspectos legais .....	62
2.5 Casos de abusos, irregularidades e ilícitudes.....	66
2.6 Jurisprudência dos tribunais .....	69
Jurisprudência nº 01 – Minas Gerais.....	70
Jurisprudência nº 02 – Minas Gerais.....	71
Jurisprudência nº 03 – Minas Gerais.....	71
<b>3 TRABALHO INFANTIL, O TRABALHO QUE NÃO DIGNIFICA .....</b>	<b>73</b>

3.1 Breve histórico, conceito e abordagem .....	73
3.2 Trabalho infantil: a criança e o adolescente como objeto de exploração no esporte.....	77
3.3 O trabalhador enquanto mercadoria e produto de consumo .....	80
3.4 Relação entre trabalho infantil, educação e formação profissional .....	84
3.5 Riscos e consequências da exploração infantil no esporte .....	89
3.6 Sugestões de medidas no combate ao trabalho infantil no esporte .....	92
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>100</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>106</b>

## INTRODUÇÃO

O estudo tem como tema a formação desportiva de jogadores de futebol com idade entre 14 e 16 anos, no Brasil, no período de 2002 a 2022, período em que vigorou a Lei Federal n. 9.615/98 (Brasil, 1998a), denominada “Lei Pelé” e a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a partir das categorias Trabalho, Trabalho Infantil, Educação, Formação Profissional, Formação Desportiva, Direitos Fundamentais, de modo a estabelecer uma relação entre o direito e a exploração do trabalho infantil através do chamariz do esporte, buscando, dessa forma, conhecer quais são os limites entre a formação do atleta e a exploração do trabalho infantil. O público-alvo são os adolescentes do sexo masculino, de 14 a 16 anos, que aspiram a profissionalização como jogadores de futebol de campo, e que para alcançar o tão desejado sucesso financeiro, se submetem a um processo de formação desportiva, que em muitas e não raras situações demonstram a existência de abusos e irregularidades, num quadro de aparente exploração através do esporte.

Devido à vasta gama de temas relacionados (trabalho, trabalho infantil, educação, formação profissional, formação desportiva e direitos fundamentais) de acordo com Lakatos e Marconi (2010), faz-se necessário a delimitação do objeto a fim de evitar a duplicação de estudos.

Assim, como marco inicial adota-se a idade de 14 anos e como marco final a idade de 16 anos, uma vez que a CF/1988, art. 7º, inciso XXXIII, considera a idade de 16 anos como a idade mínima permitida para o ingresso da pessoa no mundo do trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (Brasil, 1988).

Ressalta-se ainda, para fins de melhor compreensão do público-alvo, que criança é a pessoa com até 12 anos de idade incompletos; adolescente, a pessoa que apresenta entre 12 e 18 anos, conforme art. 2º da Lei n. 8.069/90 (ECA) (Brasil, 1990), e ainda, jovem, a pessoa com idade entre 15 e 29 anos de idade (conforme § 1º do art. 1º da Lei n. 12.852/2013, Estatuto da Juventude) (Brasil, 2013a).

Para a delimitação temporal foi definido o período de 2002 a 2022, período este que vigorou (e ainda vigora parcialmente) a Lei Federal n. 9.615, de 24 de março de 1998 (denominada “Lei Pelé”), cuja existência completou 25 anos em março de 2023, a qual apresenta em seu arcabouço vários dispositivos relativos a formação e contratação desportiva. Também, referente ao período considerado, destaca-se a vigência da Constituição Federal de 1988, que inovou o ordenamento jurídico de forma a valorizar os direitos fundamentais.

A Lei Pelé instituiu normas gerais sobre esporte e apresenta várias inovações no cenário desportivo, como a de promover a distinção entre o esporte de rendimento e o de formação, e ainda, de estabelecer requisitos obrigatórios para o reconhecimento de entidade desportiva como formadora de atletas. A citada lei foi alterada recentemente, de forma parcial, pela Lei Federal n. 14.597, de 14 de junho de 2023, denominada Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023).

Quanto a delimitação espacial, adota-se o território nacional, que apresenta, segundo a entidade dirigente do futebol no país, Confederação Brasileira de Futebol (CBF), 7.020 clubes registrados, sendo que 38% destes se encontram localizados na região Sudeste, com destaque para o estado de Minas Gerais, que apresenta o maior número de clubes de futebol em seu território (CBF, 2019).

Quanto a modalidade esportiva, futebol de campo, categoria masculina, esta foi escolhida em função de apresentar o maior número participantes de atletas registrados junto a Confederação Brasileira de Futebol, 360.291 atletas, destes, 347.487, que corresponde a 96,44%, são do gênero masculino (CBF, 2019).

A temática, de grande relevância social, pedagógica e científica, surgiu da necessidade de responder a uma série de inquietações e desafios levantados na condição de educador e profissional das áreas jurídica e esportiva, ao permitir apontamentos de dilemas e perspectivas relacionados com o modelo de homem e sociedade que almejamos.

Destarte, o interesse pela temática ocorreu de várias formas.

Primeiramente, como pai de adolescente atleta pertencente às categorias de base, ocasião em que presenciei o esforço sobre-humano de pais e filhos para conseguirem a aprovação numa “peneira” e terem assim uma oportunidade numa equipe de destaque, não sendo raro os casos presenciados de sacrifícios físicos, psicológicos e financeiros despendidos.

Segundo, enquanto docente no ensino superior, quando deparei-me com uma realidade impactante: vários alunos, ex-atletas de futebol, com mais de 25 anos de idade, após não alcançarem o sucesso profissional e financeiro tão desejado na carreira de jogador de futebol, esforçavam-se para retomar os estudos e exercerem uma nova profissão. Tais alunos, em regra, apresentavam grandes dificuldades na compreensão de textos, leitura do mundo e na vivência da rotina escolar, demonstrando assim evidentes prejuízos em sua formação escolar e profissional por não terem concluído os estudos no tempo e forma adequados.

Terceiro, como profissional de educação física efetivo no ensino fundamental na rede pública de ensino, onde a maioria expressiva dos alunos do sexo masculino vislumbram no futebol a sua atividade esportiva preferida, e não raramente, idealizada como perspectiva

profissional altamente lucrativa e fácil de alcançar.

Destaco ainda que a vivência do ensino público em seus diferentes graus de ensino (fundamental, médio e superior) me tornaram de certa forma uma pessoa mais sensível e comprometida com os grupos vulneráveis, com os excluídos.

No curso de Educação Física na UFU, enquanto acadêmico, exerci de forma ativa vários papéis relevantes para a minha formação. Figurei como estagiário no projeto de atendimento a pessoas com deficiência física e mental, e ainda, como autor do Projeto de Atividade Física para Idosos.

No curso de Direito na UFU atuei como estagiário na Assistência Judiciária da UFU, e ainda, como Defensor Público Voluntário junto a Defensoria Pública, ocasião em que realizei a defesa das pessoas necessitadas, os denominados “hipossuficientes”.

Após realizar alguns projetos sociais de forma voluntária junto a alunos em situação de vulnerabilidade, fui convidado pela diretora escolar a apresentar o meu nome como candidato a direção escolar. Assim, fui eleito para exercer a função de administrador escolar numa escola tipologia D (acima de 1500 alunos), localizada na periferia da cidade.

A função de administrador escolar, amparada pelo poder executivo municipal me permitiu sonhar, idealizar e implementar ações para termos uma escola diferente. Assim, motivado por obras como Planejamento Dialógico (Padilha), Escola Cidadã (Gadotti) e educadores como Rubem Alves e Paulo Freire, visando a construção efetiva de uma escola cidadã e democrática, implantamos coletivamente várias ações e projetos interessantes: cursinho pré-vestibular e Telecurso 2º grau gratuitos, programa de prevenção às drogas e à violência, sala de informática, incentivo a participação dos pais na escola, horta escolar, grupo de mães voluntárias, grupo de jovens (voltado para alunos em situação de vulnerabilidade), Congresso da Família e parcerias com entidades públicas e privadas voltadas à educação, cultura e formação profissional.

O olhar diferenciado de educador e advogado, e a motivação de transformar vidas, me permitiram exercer a função de advogado no Centro Socioeducativo de Uberlândia, que abriga adolescentes “infratores”, colocados à margem da sociedade.

Por realizar um intenso trabalho como professor e administrador escolar, aceitei o convite para ingressar na vida política, e assim, após algumas tentativas, fui eleito para o mandato de vereador em Uberlândia de 2017 a 2020, ocasião em que figurei como presidente e relator de algumas Comissões, e atuei como autor de várias leis voltadas à educação, saúde e proteção animal.



Fim de mandato parlamentar. Aprovação no curso de mestrado na UFU, o qual, através de seus professores e obras indicadas, me possibilitaram ver o mundo de forma diferente, com significado e um enorme compromisso de mudança.

E a vida segue. Que venham novos capítulos, leituras e vivências.

No cenário nacional, verifica-se que em agosto de 2021 a Seleção Brasileira Olímpica de Futebol conseguiu o título de campeã nas Olimpíadas de Tóquio, reafirmando assim junto a milhões de crianças e adolescentes brasileiros o sonho de se tornarem um jogador de futebol; num cenário em que a estimativa, segundo Arrais (2010, p. 16), é que não mais que 1% (um por cento) alcance a condição de atleta profissional com remuneração regular.

No ano seguinte, em 2022, a Seleção Nacional, ao participar como uma das equipes favoritas ao título na Copa do Mundo, proporcionou mais uma vez destaque global aos seus jogadores, dentre eles, Richarlison de Andrade, que ao ser entrevistado pelo repórter Cosme Rímoli, do Portal R7, Grupo Record, apresentou, com riqueza de detalhes a situação de pobreza, violência, exclusão e exploração sofridas, condições estas que certamente são vivenciadas por muitas crianças e adolescentes que buscam ascensão social e profissional no esporte (Rímoli, 2022).

Acredita-se que tais jogadores, ao lado de outros milhares que buscam um lugar ao sol, são, em sua grande maioria, legítimos representantes do grupo de jovens atletas que não tiveram acesso à escolarização e a formação profissional na idade apropriada, os quais tiveram, conforme citado por Arrais (2010, p. 17), comprometido o seu rendimento escolar, o que nos leva a refletir sobre a importância do trabalho, da profissionalização e educação para a formação humana e, ainda, buscar conhecer sobre a existência ou não no ordenamento jurídico de meios de proteção e de valorização do trabalho do menor, inclusive na perspectiva do aspirante a jogador de futebol.

Nesse sentido, o processo de formação de jogadores de futebol, adolescentes, embora inicialmente aceito como legítimo, deve ser questionado em função de possíveis violações da dignidade da pessoa humana e, ainda, de vários princípios e direitos fundamentais, o que pode ser observado no trecho a seguir sobre um julgado (jurisprudência).

Em 2013, o Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região (Minas Gerais), com fundamento na Constituição da República, art. 7º, inciso XXXIII, na “Lei Pelé” (Lei nº 9.615/98) e no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), condenou o Cruzeiro Esporte Clube (Campeão em 2013 do Campeonato Brasileiro de Futebol – Série A) por dano moral coletivo por promover a contratação irregular de menores, sendo assegurados a estes,

após a condenação, a concessão de vários direitos fundamentais até então negado aos mesmos, dentre eles, a proteção integral à saúde, a assistência educacional e o convívio familiar (Portal Nacional do Direito do Trabalho, 2013)<sup>1</sup>.

Outrossim, diante dos indícios de abusos, irregularidades e ilicitudes envolvendo crianças e adolescentes na prática desportiva, num contexto de exploração, de trabalho infantil, com evidentes prejuízos a sua formação escolar e profissional, este estudo tem como objetivo geral analisar, através de pesquisa teórica (bibliográfica) e documental, a formação desportiva de jogadores de futebol com idade entre 14 e 16 anos pertencentes às categorias de base, no Brasil, no período de vigência da Lei n. 9.615/1998, de 2002 a 2022, à luz dos princípios e direitos fundamentais, buscando assim estabelecer uma relação entre o trabalho infantil, educação e formação profissional (Brasil, 1998).

O processo de formação desportiva tem como objetivo imediato a profissionalização do atleta, o que só é possível quando o atleta alcança a idade de 16 anos, mediante a realização de um contrato especial de trabalho, que deve ser executado de acordo com o padrão e exigências da entidade gestora, a CBF.

O estudo realizou a análise de documentos tais como: a Constituição Federal de 1988, Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), Lei n. 9.615/1998 (Normas gerais sobre desporto), Decreto-Lei n. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e de jurisprudências disponibilizadas no site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais).

O presente estudo bibliográfico aborda a intersecção entre trabalho, formação profissional e educação no contexto do processo de formação desportiva, à luz dos direitos fundamentais. Esta investigação examina as dinâmicas e as implicações legais e sociais que emergem destes processos, destacando as vulnerabilidades, contradições, incoerências e os desafios enfrentados por esses jovens atletas no ambiente competitivo do futebol.

Para o desenvolvimento da temática abordada foram usados como ponto de partida, em relação aos direitos fundamentais, os pensamentos dos juristas Ingo Wolfgang Sarlet (2018), José Joaquim Gomes Canotilho (2018), Luís Roberto Barroso (2020) e Zainaghi (2021), dentre outros. No tocante às demais categorias estudadas (trabalho, trabalho infantil, educação, formação profissional, formação desportiva e futebol), destacamos as contribuições de Arrais (2010), Duarte (2012), Medeiros Neto (2010), Manacorda (1991), Paoli (2008), Pompeu (2005), e Soares (2011). Destacam-se, ainda, os artigos e publicações disponíveis nos sites da

---

<sup>1</sup> Matéria disponível na internet, no endereço: <http://pndt.jusbrasil.com.br/noticias/100558557/jt-condena-clubede-futebol-por-contratacao-irregular-de-menores>. Acesso em: 03 out. 2023.

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3).

A pesquisa jurisprudencial tem como referência principal o *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), o qual é competente para o julgamento de casos envolvendo atletas e clubes em Minas Gerais, Estado que apresenta o maior número de equipes de futebol registradas no país junto a entidade dirigente nacional (CBF, 2019).

Assim, através do site do TRT 3ª Região, <https://portal.trt3.jus.br/internet/> foi realizada a pesquisa (consulta) no campo “Jurisprudência - Acórdãos na Íntegra”, usando como base todos os processos físicos e eletrônicos que tiveram as decisões publicadas no período de 2002 a 2022, recorte temporal adotado, onde foram utilizadas, de forma ampla e irrestrita, no intuito de atingir o maior número de casos relevantes, as palavras-chave: futebol; categorias de base; formação desportiva; trabalho; formação profissional; adolescente; trabalho infantil.

O trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro são apresentados os direitos fundamentais, onde é feito inicialmente um breve histórico do Estado Constitucional e da CF/1988, com abordagem doutrinária dos principais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao objeto de estudo: princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, direitos fundamentais do trabalho, formação profissional e educação, e da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

No segundo capítulo são delineados os conceitos envolvendo o futebol, sua estrutura e funcionamento no país, a carreira de jogador, o processo de formação desportiva e o aspecto mercantil que domina o meio. A partir de estudos bibliográficos e jurisprudências são apresentados casos de abusos, irregularidades e ilicitudes envolvendo a formação e contratação desportiva. Como embasamento jurídico, é objeto de estudos a Lei n. 9.615/1998 (Brasil, 1998), que faz referência à formação desportiva. Assim, a legislação especial (Lei Pelé) e a jurisprudência, com amparo da doutrina, são analisadas de modo a detectar, em suas entrelinhas, as suas coerências e contradições com os princípios e direitos fundamentais estudados.

No terceiro capítulo é discutida a questão do trabalho infantil, na perspectiva da exploração através do esporte. Procura-se, nesse contexto de abusos e irregularidades, aprofundar conhecimentos sobre o processo de exploração de crianças e jovens através do esporte, a abordagem do trabalhador enquanto mercadoria e produto de consumo, bem como os riscos e consequências daí advindas para o indivíduo, família e sociedade. Busca ainda estabelecer uma relação entre trabalho infantil, formação profissional e educação, apontando, ao final, sugestões de medidas no combate ao trabalho infantil.

Por fim, nas considerações finais, é apresentado o fechamento da pesquisa desenvolvida, por meio de uma análise crítica, cidadã e à luz dos princípios e direitos constitucionais fundamentais contidos na CF/1988, no ECA na Lei n. 9.615/98, considerando as principais categorias estudadas (trabalho, educação e profissionalização), das (in) coerências e contradições existentes no processo de formação desportiva. E ainda, apresentando os limites existentes entre a formação do atleta e a exploração do trabalho infantil.

## **1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **1.1 Breves considerações**

Arrais (2010), ao se referir ao processo de exploração de crianças e adolescentes no futebol, relacionando-o como uma das formas de trabalho infantil, salienta que muitos desses jovens talentos são afastados do convívio familiar e submetidos a extenuantes rotinas de treinamento, e posteriormente, a maioria é descartada, como coisa inservível. Ressalta ainda o pesquisador que esses atletas têm seu rendimento escolar comprometido, com evidentes prejuízos em sua formação escolar e profissional, além de outros danos possíveis, não sendo raros os casos de abusos e irregularidades na atividade, devendo assim ser questionado por toda a sociedade quais são os limites entre a formação do atleta e a exploração do trabalho infantil.

Verifica-se que as crianças e jovens trabalham cada vez mais cedo, antes da idade apropriada, e isso ocorre em virtude de vários motivos, inclusive em razão da desigualdade social, distribuição indecente de renda, pobreza, miséria e da falta de informação quanto aos seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, não há como reclamar e reivindicar direitos se os seus titulares não os conhecem, justificando assim a necessidade prévia do estudo dos direitos fundamentais, visando o conhecimento das leis e direitos assegurados à criança e ao adolescente.

O tema “Direitos Fundamentais” é parte integrante e indissociável de uma vasta área do conhecimento jurídico, especificamente do Direito Constitucional, sendo impossível a sua análise de forma fragmentada, motivo pelo qual será retratado a seguir, a partir de uma abordagem histórica, embora sucinta, por meio de uma apresentação de conceitos essenciais, do estudo da doutrina e dos dispositivos constitucionais que compõem o documento “Constituição Federal”.

### **1.2 Histórico, importância, perspectiva e abordagem**

Inicialmente, destaca-se que os direitos fundamentais se originaram historicamente como uma resposta às necessidades e demandas das sociedades ao longo do tempo, através de um processo dinâmico, inacabado. Sua evolução está ligada à ideia de proteção e garantia dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Sarlet *et al.* (2013) destaca como fato marcante e antecedente, no denominado período pré-constitucional, que na Inglaterra da Idade Média, século XIII, o principal documento para a compreensão da evolução dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, trata-se da *Magna Charta Libertatum*, pacto firmado em 1215, pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, visando garantir aos nobres ingleses (e não a toda a população) alguns privilégios feudais, principalmente ligados a liberdade. Tais direitos e liberdades civis, compreendiam, principalmente, o *habeas corpus*<sup>2</sup>, o devido processo legal e as garantias de propriedade.

Ainda de acordo com Sarlet *et al.* (2013), vários fatos marcantes contribuíram para o aparecimento e desenvolvimento dos direitos fundamentais, dentre eles, a Reforma Protestante, que ocorreu num contexto histórico onde a Europa do século XVI passava por profundas transformações políticas, econômicas, sociais e culturais, com forte expansão econômica e, com a manifestação de novos interesses políticos e conseqüentemente, da necessidade de consolidação de novas formas de governo. Destacam-se ainda o surgimento das primeiras constituições escritas do século XVIII, as Declarações de Direitos da Inglaterra (século XVII), a Petição de Direitos (*Petition of Rights*), de 1628, da Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), de 1689, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, em 1776 e a Revolução Francesa (1789). Filósofos como John Locke, Montesquieu e Rousseau deram a sua contribuição significativa ao elaborarem teorias sobre os direitos naturais e inalienáveis dos indivíduos, como uma resposta ao absolutismo e à opressão.

Ainda no contexto acima, Dallari (1991) afirma que no século XVIII, para o aparecimento das Constituições e as suas características bases fundamentais, foi necessária a conjugação de vários fatores, sendo eles: a) a influência do jusnaturalismo, amplamente difundido pela obra dos contratualistas, na qual se afirma a superioridade do indivíduo, dotado de direitos naturais inalienáveis que deveriam receber a proteção do Estado; b) o desenvolvimento da luta contra o absolutismo dos monarcas, ganhando grande força os movimentos que preconizavam a limitação dos poderes dos governantes; c) a forte influência do Iluminismo, que levaria ao extremo a crença na *Razão*, refletindo-se nas relações políticas por meio da exigência de uma racionalização do poder.

Os direitos fundamentais, como concebemos hoje através de uma Carta denominada Constituição, é fruto da sociedade moderna e da democracia, e apresentam-se como um estágio

---

<sup>2</sup> O *habeas-corpus* é considerado um remédio constitucional, ou seja, um instrumento processual para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal (TJDFT, 2021).

do desenvolvimento social ao longo da história. Vários fatores contribuíram para o seu aparecimento, dentre eles:

- a) o surgimento de ideias filosóficas sobre dignidade humana, liberdade e igualdade, a exemplo do iluminismo, que muito contribuiu para os princípios de direitos fundamentais;
- b) os movimentos sociais e revoluções, como as revoluções Americana e a Francesa, os quais questionavam e propunham mudanças nas estruturas sociais e na legislação existente;
- c) a codificação jurídica, com a consolidação dos princípios e direitos em documentos legais, os quais visavam, inicialmente, a proteção da liberdade e da propriedade, visando assim coibir os abusos de poder pelo Estados e detentores do poder;
- d) o desenvolvimento econômico e industrialização;
- e) a globalização da economia e o acesso à informação, o que contribuiu com a conscientização dos povos em relação aos direitos humanos, e conseqüentemente, exerceu pressão no cenário internacional para que os governos assegurassem em suas legislações a proteção às pessoas, em caráter imutável, o que se dá através dos direitos fundamentais.

Em relação a evolução constitucional em nosso país, Sarlet *et al.* (2013) destaca como referência inicial a independência de Portugal, manifestada com a promulgação da Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, que marcou o desenvolvimento político-institucional do Brasil como Estado e nação, num contexto nitidamente liberal-burguês. O documento (Constituição) refletia as complexidades e as tensões políticas da época, desempenhando um papel crucial na consolidação das instituições e na estabilização do Estado brasileiro. A Constituição de 1824, através do Poder Moderador, atribuía competências ao Imperador característicos de um modelo político centralizado, permitindo que o monarca pudesse intervir fortemente nos demais poderes.

Transcorrido 200 anos (1824-2024), ao mesmo tempo que a CF/1988 demonstra o progresso democrático, inclusive com a valorização dos direitos fundamentais, apresenta novos desafios e tensões a serem enfrentadas, pois o processo é histórico, dinâmico.

Nesse processo evolutivo, de desenvolvimento contínuo, específico de cada povo e Estado, depara-se com o fato de que as constituições, seja em nosso país ou em outros, encontram-se em verdadeiro processo de transformação, sendo perfeitamente compreensível a existência de múltiplas e diferentes posições jurídicas e direitos nelas assegurados, com conteúdo diversificado, uma vez que tais documentos não são estáticos, padronizados, mas representam as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica vivenciada por determinada sociedade e tempo.

Verifica-se que o tema Direitos Fundamentais está intimamente relacionado ao termo constitucionalismo, que apresenta-se como o modo de governar um país de acordo com uma constituição escrita, o que é algo recente, apresenta pouco mais de dois séculos de elaboração teórica, conforme apontado por Barroso (2020), sendo necessário, assim, a compreensão prévia do conceito de Estado, o qual, conforme Dallari (1991) apresenta-se como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.

O que se depreende, ao lermos a CF/1988 (Brasil, 1988), é que os Direitos Fundamentais, alicerçados na dignidade da pessoa humana, configuram-se como prerrogativas jurídicas indispensáveis à garantia da plena realização e desenvolvimento do indivíduo no seio da sociedade. Esses direitos, dotados de superioridade normativa e vinculação direta com a Constituição Federal, têm por escopo não apenas resguardar liberdades e garantias individuais, mas também promover a instituição de uma ordem social e política que perpasse os valores da igualdade, liberdade e fraternidade. Sua caracterização vincula-se, intrinsecamente, à noção de limitação do poder estatal e à projeção de um Estado Democrático de Direito, o qual, por sua vez, almeja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Barroso (2020) apresenta as duas dimensões (ou sentidos) da Constituição; material (quanto ao conteúdo de suas normas, organização do exercício do poder político, definição dos direitos fundamentais, consagração dos valores e fins públicos a serem realizados), e formal (supremacia), e ainda, acrescenta o ponto de vista político, como o conjunto de decisões do poder constituinte ao criar ou reconstruir o Estado, instituindo os órgãos de poder e disciplinando as relações que manterão entre si e com a sociedade.

Quanto ao conceito de Constituição, Barroso (2020), descreve como:

[...] a norma fundamental e superior, que cria ou refunda o Estado, organizando o exercício do poder político, definindo direitos fundamentais e indicando valores e fins públicos relevantes. Nas democracias contemporâneas, as Constituições desempenham duas funções principais: a) a de veicular os consensos mínimos e essenciais da sociedade, que se expressam nos valores, instituições e direitos fundamentais; e b) assegurar o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos, com a participação livre e igualitária dos cidadãos, o governo da maioria e a alternância do poder (Barroso, 2020, p. 556).

A Constituição é a lei suprema de um Estado, essencial para definir a estrutura do poder político, os direitos fundamentais e os valores fundamentais da sociedade. Em democracias contemporâneas, ela desempenha duas funções vitais: primeiramente, atua como um veículo para os consensos essenciais da sociedade, refletindo valores, instituições e direitos



fundamentais. Em segundo lugar, a Constituição é fundamental para garantir o funcionamento eficaz da democracia, assegurando a participação livre e igualitária dos cidadãos, a governança pela maioria e a alternância do poder. Essa dupla função ressalta a importância da Constituição não apenas como um documento legal, mas também como um reflexo e um facilitador dos princípios democráticos, equilibrando a expressão dos valores coletivos com a manutenção de um sistema político justo e representativo.

Sarlet (2001), ao se referir a crise dos direitos fundamentais (e do Estado Social de Direito), salienta ainda que ocorre a crise da democracia em consequência da globalização econômica e do neoliberalismo, que promovem o aumento da opressão socioeconômica e da exclusão social.

### **1.3 Constituição Federal de 1988: contexto histórico e inovação**

Ao iniciarmos a abordagem da CF/1988, Barroso (2020) descreve a atual Constituição brasileira como uma história de sucesso, resistência e enfrentamento, sendo a transição bem-sucedida para a democracia, a conquista de estabilidade institucional, estabilidade monetária, inclusão social, o desenvolvimento de uma cultura de respeito e avanços em relação aos direitos fundamentais.

Para a melhor compreensão da CF/1988 e das suas especificidades, faz-se, necessário, para melhor compreensão, o conhecimento do contexto histórico.

Sarmento (2010 *apud* Sarlet *et al.*, 2013) apresenta a seguinte síntese em relação ao contexto histórico da Constituição Federal de 1988:

As origens do movimento que culminou na edição da EC 26/1985, e da correlata convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, remontam à transição do regime ditatorial de 1964, em direção à “abertura política”, iniciada ainda no Governo Ernesto Geisel e consolidada durante o Governo do General João Batista de Figueiredo, que propiciou a abertura do sistema partidário e promoveu a aprovação da Lei de Anistia, num contexto social e político marcado por um crescimento das reivindicações dos diversos setores da sociedade e uma articulação da sociedade civil, sob a direção de instituições representativas, tais como a OAB, a CNBB e as principais entidades sindicais (2010 *apud* Sarlet *et al.*, 2013, p. 251).

Com a Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, oriunda de proposta encaminhada ao Congresso por iniciativa do Presidente da República, foi convocada uma Assembleia Nacional Constituinte, cujo objetivo principal era o de reestabelecer a democracia, de modo a encerrar um passado recente e obscuro, ocasião em que vigorava a Carta autoritária

de 1967, outorgada pelo regime militar. Assim, em 10 de fevereiro de 1988 ocorreu a convocação e instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que se propôs a modificar a ordem constitucional vigente existente no País.

Diferentemente das demais constituições, inovou a CF/1988 ao iniciar o texto mediante uma carta de princípios fundamentais, pois até então, o comum era fazer referência ao fato de ser o Brasil uma República Federativa, constituída sob regime representativo, seguindo-se a indicação dos símbolos nacionais, língua nacional, capital da União Federal e regra da soberania (Brasil, 1988).

Quanto à inspiração, Sarlet (2018a, p. 385-387) descreve que a CF/1988 se espelhou no constitucionalismo alemão, português e espanhol, e foi a primeira a lançar mão da expressão genérica “Direitos e Garantias Fundamentais”, abrangendo as diversas espécies de direitos (individuais e coletivos, sociais, nacionalidade, direitos políticos), sendo o resultado de um amplo processo de discussão, oportunizado por meio da redemocratização do país após mais de vinte anos de ditadura militar, o que refletiu diretamente na configuração do catálogo de direitos fundamentais e no respectivo sistema de garantias. O jurista destaca adicionalmente que a Constituição de 1988 se caracteriza por seu caráter analítico, evidenciado também no Título II – que versa sobre 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais', pelo seu pluralismo e seu expressivo cunho dirigente.

#### **1.4 Conceito, classificação, dimensões, titulares e destinatários**

Barroso (2020) conceitua os Direitos Fundamentais como sendo os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico, e que estes significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas. Isto se dá por previsão expressa ou implícita no texto constitucional, ou no chamado bloco de constitucionalidade.

Direitos Fundamentais, na concepção de Sarlet (2001, p. 10), são aqueles reconhecidos pelo direito constitucional positivo e, portanto, delimitados espacial e temporalmente, e os “Direitos Humanos”, constituem as posições jurídicas reconhecidas na esfera do direito internacional positivo ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem jurídico-positiva interna.

Sarlet (2018a, p. 386) argumenta que a escolha terminológica para “direitos fundamentais” se alinha de maneira mais precisa com o significado e a substância desses direitos conforme estabelecido na Constituição. Esse alinhamento ocorre não apenas como uma homenagem ao direito constitucional positivo, mas também em razão do regime jurídico

robusto que o constituinte assegura a tais direitos. Uma vez que são direitos ancorados na própria Constituição, a noção de fundamentalidade dos direitos (e deveres) assim nomeados mantém uma relação intrínseca com uma certa hierarquia normativa dentro da estrutura interna de cada Estado.

Em outra obra, Sarlet (2005, p. 50) esclarece que Direitos Positivos são os direitos que estão reconhecidos e garantidos por normas jurídicas escritas, como constituições, leis e tratados. Tais direitos são essenciais para a efetiva proteção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, o que vincula e obriga o próprio ente estatal, o que é próprio do capitalismo e seus interesses, em contraposição ao direito natural e ao direito consuetudinário.

Isso é especialmente verdadeiro no que se refere à limitação jurídica do poder e à primazia das normas constitucionais dentro do sistema legal interno.

Barroso (2020), levando-se em conta o interesse ou bem jurídico protegido, classifica os direitos fundamentais em individuais, políticos, sociais e difusos, como:

a) os *direitos individuais* são aqueles voltados para a proteção do indivíduo em face do Estado. A CF/1988 trouxe o Título “Dos direitos e garantias fundamentais” para o início da Constituição logo após o Título I, intitulado “Dos princípios fundamentais”. E, em outros dispositivos, procurou instituir meios para garantir a sua concretização. O elenco dos direitos individuais está concentrado – embora não seja totalmente exaustivo – nos 79 incisos do art. 5º da Constituição, que incluem, dentre outros, o direito à igualdade, de liberdade, a liberdade de expressão, em suas diferentes manifestações, a liberdade religiosa, o direito de privacidade, os direitos de reunião e associação, o direito de propriedade, o direito de ir ao Judiciário, o direito de não ser preso arbitrariamente e o devido processo legal (Brasil, 1988).

b) os *direitos políticos* são aqueles que expressam o direito dos cidadãos de participar do governo, elegendo seus representantes (direito de votar ou capacidade eleitoral ativa) ou candidatando-se a cargos representativos (direito de ser votado ou capacidade eleitoral passiva).

c) os *direitos sociais* representam os direitos econômicos, sociais e culturais; estão ligados à superação das falhas e deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e à promoção de justiça social. Seu objeto é assegurar aos indivíduos vida digna e acesso às oportunidades em geral. São direitos que devem ser satisfeitos, não por prestações individuais, mas por serviços públicos de qualidade disponíveis para todos. Decorrem da dignidade humana, pressuposto para o exercício de direitos liberais, como a liberdade. Correspondem as necessidades mínimas de sobrevivência dos indivíduos. O mínimo existencial compõe um

conjunto de direitos sociais que são materialmente fundamentais, cujas prestações são indispensáveis para assegurar as pessoas uma vida digna e, conseqüentemente, devem as mesmas serem exigíveis do Estado. A CF/1988 contém um capítulo dedicado aos direitos sociais. Nos artigos 7º a 11, ela cuida dos direitos dos trabalhadores, incluindo suas associações profissionais e sindicais. No art. 6º, o texto constitucional identifica um número de direitos sociais em espécie, nos quais se incluem educação, saúde, alimentação, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

d) os *direitos difusos*, uma nova categoria de situações subjetivas, a dos interesses coletivos ou difusos que envolvem uma série indeterminada de sujeitos, sendo indivisível o seu objeto (envolvimento de todos os indivíduos que se encontram na mesma situação).

Porém, ressalta Barroso (2020) que a dissociação dos direitos fundamentais em categorias diversas, individuais, políticas e sociais não devem ser entendidas como isoladas, incomunicáveis, uma vez que são interdependentes e apresentam relativa indivisibilidade, e apresenta, como exemplo, o exercício pleno do direito de voto, da liberdade de expressão ou mesmo de profissão sem acesso à educação.

Nesse sentido, é fácil compreender que o acesso à educação se apresenta como um pressuposto para o exercício de outros direitos.

Quanto à historicidade dos direitos humanos e fundamentais, Barroso (2020) classifica os direitos em três gerações:

a) os de *primeira geração*, que correspondem ao Estado liberal, ligados à autonomia privada (direitos e liberdades individuais) e à autonomia pública (direitos de participação política). Consistem, portanto, nos direitos à vida, à liberdade, à igualdade formal, bem como os direitos de votar e ser votado;

b) os de *segunda geração*, que são os direitos que envolvem as chamadas liberdades sociais, os direitos trabalhistas, como salário-mínimo, férias, repouso remunerado, bem como as prestações afetas a educação, saúde, previdência e assistência sociais, direitos estes que buscam a igualdade material;

c) os de *terceira geração*, que compreendem os direitos que não são fruídos individualmente, mas por toda a sociedade, como a proteção do meio ambiente, o patrimônio histórico, o direito à paz, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos. Essas gerações de direito são cumulativas, e não excludentes uma da outra.

Ressalta-se que as diversas dimensões ou gerações de direito são frutos de lutas e reivindicações geradas por situações de injustiça cometidas contra o ser humano. Tais dimensões marcam a evolução do processo de reconhecimento e afirmação dos direitos. Assim, tais direitos são resultados de um processo dinâmico e complexo de lutas específicas e de conquistas coletivas, que culminam com a proteção jurídica do Estado.

Destaca-se que ocorrem tensões entre as várias dimensões de direitos, uma vez que as obrigações correlatas a um direito podem estar em conflito com outro (s) direito (s), o que implica em restrições e/ou ponderação no momento de aplicação.

De acordo com Oscar Vilhena Vieira, as diversas dimensões (ou gerações) de direito podem assim ser entendidas:

Fala-se em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, buscando repercutir a evolução dos direitos na história europeia. Em primeiro lugar teriam surgido os direitos civis, de não sermos molestados pelo Estado, direito de termos nossa integridade, nossa propriedade, além de nossa liberdade, a salvo das investidas arbitrárias do Poder Público. Esse grupo de direitos demarcaria os limites de ação do Estado Liberal. Uma segunda geração de direitos estaria vinculada à participação política, ou direitos políticos. Partindo do pressuposto de que as pessoas são dotadas de igual valor, a todos deve ser dado o direito de participar em igual medida do processo político. Esses direitos são constitutivos dos regimes democráticos. Uma terceira geração de direitos, decorrente da implementação dos regimes democráticos e da incorporação do povo ao processo de decisão política, seria o reconhecimento pelo Estado de responsabilidade em relação ao bem-estar das pessoas – logo, de deveres correlatos aos direitos sociais estabelecidos pela ordem legal. São esses os direitos que caracterizam as democracias sociais. Por fim, fala-se num quarto conjunto de direitos relativos ao bem-estar da comunidade como um todo, como o meio ambiente, ou de comunidades específicas, como o direito à cultura (Vieira, 2017, p. 31-32).

Sarlet (2001, p. 9), ao se referir à efetividade dos direitos fundamentais das várias dimensões (“gerações”), afirma que estes dependem, principalmente, da firme crença em sua necessidade e seu significado para a vida humana em sociedade, além de um grau mínimo de tolerância e solidariedade nas relações sociais, justificando assim a existência de uma terceira dimensão de direitos fundamentais, de direitos de fraternidade ou solidariedade.

Quanto à providência exigível, Barroso (2020) classifica os direitos fundamentais em:

a) *direitos de defesa*, que traçam a esfera de proteção dos indivíduos, demarcando um espaço que, como regra geral, deve ser imune à ingerência do Estado. A liberdade religiosa, de expressão e de profissão integram este âmbito dos direitos fundamentais.

b) *direitos a prestações*, que se realizam por via de obrigações positivas por parte do Poder Público. Essas prestações podem ser: jurídicas ou materiais. Prestações jurídicas consistem na edição de leis ou outras normas necessárias ao desfrute efetivo de direitos previstos constitucionalmente. Já as prestações positivas materiais podem ser de duas naturezas: entrega de bens, utilidades e serviços, como educação, saúde e previdência; e exercício adequado dos chamados deveres de proteção, consistentes em atuações legislativas ou materiais destinados à proteção dos direitos das pessoas e da sociedade, no que diz respeito à vida, integridade física e propriedade, entre outros.

Quanto às *dimensões negativa e positiva*, Sarlet (2018b, p. 1050) descreve que todos os direitos fundamentais, inclusive os sociais apresentam dimensões tanto negativas quanto positivas. Assim, esses direitos podem assumir a função como direitos a prestações materiais e também podem assumir uma função defensiva (negativa), atuando como proibições de intervenção, podendo implicar prestações do tipo normativo (positiva).

Em relação à perspectiva multifuncional, Sarlet (2001), afirma a existência de dois grandes grupos de direitos fundamentais: os direitos fundamentais na condição de direitos de defesa e os direitos fundamentais como direitos a prestações (de natureza fática e jurídica).

Quanto à titularidade do direito, Sarlet (2018a, p. 394) define como titular do direito, na perspectiva da dimensão subjetiva dos direitos e garantias fundamentais, quem figura como sujeito ativo da relação jurídico-subjetiva, ao passo que destinatário é a pessoa (física ou mesmo jurídica ou ente despersonalizado) em face da qual o titular pode exigir o respeito, a proteção ou a promoção do seu direito. Ressalta o jurista que a titularidade de direitos fundamentais não leva em conta a distinção entre a capacidade de gozo e a capacidade de exercício de direitos, de acordo com o Código Civil Brasileiro. Nesse sentido, crianças e adolescentes, dependendo da situação concreta, podem ser titulares de direitos.

Em relação às pessoas jurídicas, Sarlet (2018a, p. 399-400) descreve que embora a Constituição Federal de 88 não apresente cláusula expressa que assegure tais direitos, o entendimento é que aquelas são titulares apenas daqueles direitos que lhes são compatíveis com a sua natureza, desde que relacionados aos seus fins, o que deve ser verificado caso a caso. Os destinatários dos direitos e garantias fundamentais são as pessoas físicas ou jurídicas (de direito público ou privado) que estão vinculadas pelas normas de direitos fundamentais.

## 1.5 Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais

Segundo Barroso (2020), o modelo americano de constitucionalismo, adotado no Brasil, é fundado na força normativa da Constituição, e apresenta-se como um documento dotado de supremacia e protegido por mecanismos de controle de constitucionalidade, que reconhece o caráter jurídico das normas constitucionais, as quais geram consequências relevantes no sistema jurídico, sendo elas:

a) a Constituição tem aplicabilidade direta e imediata às situações que contemplam, inclusive e notadamente, os direitos referentes à proteção e promoção dos direitos fundamentais. Isso significa que as normas constitucionais passam a ter um papel decisivo na postulação de direitos e na fundamentação de decisões judiciais;

b) a Constituição funciona como parâmetro de validade de todas as demais normas jurídicas do sistema, que não deverão ser aplicadas quando forem com ela incompatíveis. A maior parte das democracias ocidentais possui supremas cortes ou tribunais constitucionais que exercem o poder de declarar leis e atos normativos inconstitucionais;

c) os valores e fins previstos na Constituição devem orientar o intérprete e o aplicador do Direito no momento de determinar o sentido e o alcance de todas as normas jurídicas infraconstitucionais, pautando a argumentação jurídica a ser desenvolvida.

Sarlet (2018a) destaca o fato do sistema dos direitos fundamentais ser um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante, e enumera os seguintes fatores como inovação positiva na Carta Constitucional de 1988:

a) a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o Preâmbulo e os princípios fundamentais. Igualmente inovadora foi a acolhida dos direitos sociais em capítulo próprio no título dos direitos fundamentais, o que se revelou fundamental para a valorização, sem precedentes, de tais direitos na ordem jurídica brasileira, a despeito das controvérsias em torno da aplicação integral do regime jurídico dos direitos fundamentais aos direitos sociais.

b) o art. 5º, § 1º, da CF/1988, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático desses preceitos (Brasil, 1988).

c) a proteção dos direitos fundamentais, por meio da sua expressa inclusão no rol das assim designadas “cláusulas pétreas” do art. 60, § 4º, da CF/1988, de tal sorte que se encontra

vedada a supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder de reforma constitucional (Brasil, 1988).

d) a amplitude do catálogo dos direitos fundamentais, já que houve um aumento expressivo e sem precedentes do número de direitos protegidos.

e) a inclusão, igualmente no art. 5º, de um parágrafo 3º, prevendo a possibilidade de aprovação, com status de emenda constitucional, de tratados em matéria de direitos humanos (Brasil, 1988).

Sarlet (2001, p. 32) ressalta que os direitos fundamentais sociais de cunho prestacional típicos, como o direito à saúde, educação, previdência social e outros, independentemente da forma de sua positivação (mesmo quando eminentemente programáticos ou impositivos), por menor que seja sua densidade normativa ao nível constitucional, sempre estarão aptos a gerarem um mínimo de efeitos jurídicos, ou seja, é um direito imediatamente aplicável, são dotados de eficácia e, em certa medida, diretamente aplicáveis já ao nível da Constituição e independente de intermediação legislativa, o que na doutrina é denominado de eficácia limitada, e apresenta as seguintes consequências:

a) acarreta a revogação dos atos normativos anteriores e contrários ao seu conteúdo;

b) contêm imposições que vinculam permanente o legislador, no sentido de que não apenas está obrigado a concretizar os programas, tarefas, fins e ordens mais ou menos concretas previstas na norma, mas também de que o legislador não poderá afastar-se dos parâmetros prescritos nas normas de direitos fundamentais a prestações;

c) implicam a declaração de inconstitucionalidade, por ação, de todos os atos normativos editados após a vigência da constituição, caso colidentes com o conteúdo das normas de direitos fundamentais, de seus princípios e regras;

d) constituem parâmetro para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas e demais normas constitucionais e infraconstitucionais, já que contêm diretrizes, princípios e fins que condicionam a atividade dos órgãos estatais;

e) apresenta-se como uma dimensão negativa dos direitos positivos, uma vez que as normas que consagram os direitos vedam a emissão de atos normativos contrários, possibilitando ao particular exigir do Estado que se abstenha de atuar em sentido contrário;

f) proibição de retrocesso, impedindo o legislador de, voltando atrás sobre seus próprios passos, abolir determinadas posições jurídicas por ele próprio criadas, ou seja, uma vez concretizado determinado direito social prestacional, esse transforma-se num típico direito de defesa, não pode ser eliminado.



Barroso (2020, p. 527) afirma que a CF/1988, em seu art. 5º, § 1º, ao prever que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, não faz qualquer distinção quanto à natureza do direito, se individual, político, social ou difuso.

Em igual pensamento, Sarlet (2001) defende a aplicabilidade imediata, considerando o mesmo dispositivo constitucional de todas as normas de direitos fundamentais constantes do Catálogo (art. 5º a 17), bem como dos localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais, uma vez presente a concepção materialmente aberta dos direitos fundamentais consagrada no art. 5º, § 1º.

E quanto as relações privadas, a exemplo de uma relação contratual entre particulares, os direitos fundamentais são aplicáveis?

Em relação à possibilidade de aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas, Barroso (2020) defende a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais mediante um critério de ponderação entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e da autonomia da vontade, de um lado, e o direito fundamental em jogo, do outro lado. Esclarece que na ponderação a ser empreendida, como na ponderação em geral, deverão ser levados em conta os elementos do caso concreto, ocasião em que necessitam merecer atenção:

- a) a igualdade ou desigualdade material entre as partes;
- b) a manifesta injustiça ou falta de razoabilidade do critério adotado;
- c) preferência para valores existenciais sobre os patrimoniais;
- d) risco para a dignidade da pessoa humana.

Sarlet (2005) refere-se ao art. 5º, § 1º da CF/1988 e defende a aplicabilidade direta das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, ressaltando que no conflito entre direitos fundamentais e autonomia privada, deve se proceder a uma análise tópico-sistemática, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, ponderando-se os valores em jogo.

## **1.6 Princípios fundamentais**

Antes de adentrarmos ao tema “princípios”, necessário se faz conhecer o que vem a ser regras, no sentido jurídico.

Para Barroso (2020), regras são descritivas de conduta, já princípios são valorativos ou finalísticos. Os princípios constitucionais fundamentais expressam as decisões políticas indispensáveis para a consolidação do Estado Democrático de Direito, com destaque para o

princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, os direitos fundamentais podem ser expressos, normativamente, sob a estrutura de princípios ou de regras, em que uma mesma disposição constitucional pode ser lida, conforme o caso e as circunstâncias, como uma regra ou um princípio. Esclarece o jurista que o tratamento dogmático e jurisprudencial mais comum é que direitos fundamentais sejam tratados como princípios, e conceitua este, como:

Princípios são mandados de otimização a serem aplicados pelo intérprete na maior extensão possível, mas que podem ceder diante de razões jurídicas ou fáticas que lhe sejam contrárias. Trata-se, portanto, de um comando *prima facie*, e não de um comando definitivo (Barroso, 2020, p. 532).

### Quadro 1 - Art. 1º da Constituição Federal de 1988

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Embora o art. 1º da CF/1988 elenque vários princípios importantes, nos deteremos, em regra, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, os quais tem pertinência com o nosso estudo.

#### 1.6.1 Dignidade da pessoa humana

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito, o art. 1º, inc. III da CF/1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido e da finalidade do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário.

Ressalta-se que a dignidade não consta no rol dos direitos e garantias fundamentais, pois apresenta-se como princípio (e valor) fundamental, representando um princípio supremo quando comparado com as demais normas. Apresenta eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade, e desempenha o papel de valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e

infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica a caracterização da dignidade como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica (teoria dos valores).

Barroso (2020) afirma que a dignidade humana é um valor fundamental, tem natureza jurídica de princípio constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Destaca que os princípios constitucionais desempenham vários papéis no sistema jurídico, dentre eles o de fonte direta de direitos e deveres; e o interpretativo.

Sarlet (2018c) menciona outros dispositivos constitucionais que tratam direta e indiretamente da dignidade da pessoa humana, são eles:

- art. 170, caput (a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna);
- art. 226, § 7º (ao se fundar o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável);
- art. 227, caput (ao se assegurar a dignidade à criança e ao adolescente);
- art. 230, caput (ao se ter por objetivo a proteção da pessoa idosa, defendendo sua dignidade e bem-estar), e,
- art. 79 do ADCT (criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujo objetivo é “viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência”).

Os princípios atuam como fonte de direitos e deveres, gerando regras aplicáveis a situações específicas a partir de seu núcleo essencial de significado. No contexto interpretativo, o princípio da dignidade humana orienta tanto o sentido quanto a amplitude dos direitos constitucionais. Além disso, em situações que envolvem lacunas legais, ambiguidades e conflitos entre direitos fundamentais ou tensões entre direitos individuais e objetivos coletivos, a dignidade humana pode servir como ferramenta para discernir a solução mais adequada.

Para Sarlet (2018c),

a dignidade implica não apenas que **a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros**, como também o fato de que a dignidade gera direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponha a graves ameaças, sejam tais atos oriundos do Estado, sejam provenientes de atores privados (Sarlet, 2018c, p. 290, grifo nosso).

Como tarefa, a dignidade implica deveres vinculativos de tutela por parte dos órgãos estatais, com o objetivo de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe, também por meio de medidas positivas (prestações), o devido respeito e promoção, assim como decorrem deveres

fundamentais (inclusive de tutela) por parte de outras pessoas. A dignidade da pessoa humana pode ser conceituada da seguinte forma:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2018c, p. 291).

Nesse sentido, Barroso (2020) esclarece que é indispensável estabelecer, como premissa, um conteúdo mínimo para a ideia de dignidade, o qual confira unidade e objetividade à sua aplicação e que deve possuir as seguintes características: laicidade, neutralidade política (que possa ser compartilhada por liberais, conservadores e socialista) e a universalidade (que possa ser compartilhada por toda a família humana). Deve ser aceita uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural, sendo que em uma concepção minimalista, dignidade humana identifica: (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia de cada indivíduo e (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

Quanto ao mínimo existencial, trata-se do pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, afirma o jurista, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos.

#### 1.6.2 Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Brandão (2018) afirma que a Carta de 1988 reconhece o trabalho como um dos seus fundamentos (princípios), assegura o dever de torná-lo efetivo e proclama a sua função social, ficando claro a opção política do legislador de estabelecer tratamento privilegiado ao trabalho como elemento integrante do próprio conceito de dignidade humana e fundamentador do desenvolvimento da atividade econômica, representando, assim, um compromisso inafastável com a valorização do ser humano e com a legitimação do Estado Democrático de Direito.

Segundo o pesquisador, a atividade do empresário ou do trabalhador, relacionada à escolha da profissão, será respaldada apenas se for exercida de modo socialmente justo.

Destaca ainda Brandão (2018), que essa avaliação é particularmente pertinente à luz da correlação inexorável a ser estabelecida com o art.170 da CF/1988, que enumera os princípios fundamentadores da ordem econômica, entre os quais se incluem, mais uma vez, a valorização do trabalho humano, ao lado da existência digna para todos e não apenas para o titular do empreendimento econômico; função social da propriedade, compreendida como função social da empresa ou mesmo do exercício da atividade econômica; busca do pleno emprego, com a ampliação do acesso ao mercado formal; redução das desigualdades, com a distribuição da riqueza e justiça social (justiça distributiva). Tudo isso permeado pelo princípio da dignidade humana, verdadeiro esteio de todo o sistema jurídico brasileiro, princípio essencial e valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente.

### 1.7 Dos objetivos fundamentais da República

Os objetivos fundamentais delineados no art. 3º da CF/1988 ressaltam o compromisso do legislador constituinte com a criação de uma nação em que a liberdade, justiça e solidariedade sejam tangíveis, uma busca efetiva para todos os seus cidadãos, visando assim erradicar a pobreza, a marginalização e a minimizar as disparidades sociais e regionais.

#### Quadro 2 - Art. 3º da Constituição Federal de 1988

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a promoção do bem-estar de todos, independentemente de origem, raça, sexo, cor e idade, e a rejeição veemente de qualquer forma de discriminação, são erigidos como pilares que sustentam a construção de um país que almeja uma distribuição equânime de oportunidades, direitos e dignidade a todas as pessoas. Busca-se a igualdade em sentido material e a inclusão, as quais devem ser priorizadas pelas políticas governamentais.

Busca-se assim a justiça social, cujos objetivos fundamentais da República, elencados pelo art. 3º da CF/1988, estabelecem como norte, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais. Destaca-se também o fato de que o art. 3º apresenta consonância com o art. 170, que explicita a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica, vinculando esta última à garantia de uma existência digna para todos, conformada aos ditames da justiça social.

### 1.8 Dos direitos e garantias fundamentais

O art. 5º da CF/1988 assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes a inviolabilidade de direitos essenciais como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, instituindo um pilar de igualdade perante a lei, sem ressalvas ou discriminações (Brasil, 1988).

#### Quadro 3 - Art. 5º da Constituição Federal de 1988

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Esse artigo, juntamente os seus parágrafos, não apenas esculpe diretrizes claras e assertivas para a proteção e aplicação imediata de direitos e garantias fundamentais, mas também prevê uma estrutura abrangente, reconhecendo direitos oriundos de tratados internacionais e estabelecendo um procedimento legislativo especial para que certos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos sejam elevados à equivalência de emendas constitucionais. Essa previsão eleva a estatura normativa de instrumentos internacionais no

ordenamento jurídico brasileiro, sedimentando uma conexão vigorosa entre o direito interno e as normativas internacionais em matéria de direitos humanos.

Para Sarlet (2018d), a norma contida no § 2º do art. 5º da CF/1988 demonstra que além dos direitos expressamente positivados no capítulo constitucional próprio (dos direitos e garantias fundamentais), existem direitos que, por seu conteúdo e significado, integram o sistema da Constituição, compondo o assim chamado bloco de constitucionalidade, que não se restringe necessariamente a um determinado texto ou mesmo conjunto de textos constitucionais, ou seja, não se reduz a uma concepção puramente formal de constituição e de direitos fundamentais. Embora possua um caráter analítico, no qual estão contidos os direitos e garantias como tal, designados e reconhecidos pelo constituinte, cuida-se de uma enumeração não taxativa, segundo o jurista, pois o art. 5º, § 2º, da CF/1988, representa uma cláusula que consagra a abertura material do sistema constitucional de direitos fundamentais como sendo um sistema inclusivo dos direitos fundamentais.

Assim, existem dois grupos de direitos e garantias fundamentais:

a) os expressamente positivados, portanto, com direto assento em texto normativo, que, por sua vez, abrangem os direitos e garantias fundamentais do Título II, os direitos dispersos em outras partes da Constituição, bem como os direitos expressamente reconhecidos e protegidos pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;

b) direitos decorrentes do regime e dos princípios ou direitos implícitos, aqui compreendidos, em sentido amplo, como todos aqueles direitos e garantias não diretamente (explicitamente) positivados.

Em sintonia com Sarlet (2018d, p. 1014), Barroso (2020) esclarece que os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faça parte, e afirma que os direitos fundamentais podem ser: a) expressos na Constituição; b) implícitos na Constituição; c) decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja membro, devidamente internalizados e ratificados, os quais têm força normativa.

### **1.9 Dos direitos sociais: importância, perspectivas e abordagem**

Trataremos, a seguir, em relação aos direitos fundamentais sociais, especificamente, dos direitos à educação e trabalho contidos no art. 6º da CF/1988.

Inicialmente, ressaltamos que embora o art. 6º da CF/1988 elenque vários direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança,

previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, todos, imprescindíveis para uma vida digna, destacamos que, destes, a fim de atender aos objetivos específicos do estudo, abordaremos de forma mais aprofundada apenas os direitos sociais à educação e trabalho, bem como, o direito a profissionalização e o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, ambos, direitos fundamentais dispostos no art. 227 da CF/1988.

#### **Quadro 4 - Artigo 6º da Constituição Federal de 1988**

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Fonte Elaborado pelo autor com base na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O art. 6º da CF/1988 apresenta vários direitos sociais, constituindo-se como um pilar fundamental para a promoção do bem-estar e justiça social no país. O dispositivo impõe ao Estado a obrigação de garantir e promover condições que assegurem a todos os cidadãos um acesso justo e equitativo a tais aspectos básicos para uma vida digna. Visa a promoção da igualdade social e a efetivação dos direitos.

Sarlet (2018b) ressalta que este dispositivo se insere em um contexto normativo-constitucional mais amplo, em que o Preâmbulo (texto introdutório) já evidencia o forte compromisso da Constituição e do Estado com a justiça social, comprometimento este reforçado pelos princípios fundamentais positivados no Título I da CF/1988, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), positivada como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito.

Os direitos sociais, conforme afirma Pompeu (2005, p. 55), constituem um avanço nas perspectivas individuais do liberalismo, posto que tentam amenizar distorções na sociedade, visando a melhoria das condições de vida e à minoração das desigualdades materiais, por meio de intervenção estatal, assegurando direitos ligados à segurança social, ao trabalho, ao salário digno, à educação, ao acesso à cultura, dentre outros.

De acordo com Sarlet (2018b), vige o princípio da universalidade pelo qual se fundamenta a extensão dos direitos fundamentais sociais a todas as pessoas, na condição de seres humanos que são. Os destinatários são os poderes públicos, sendo discutida a sua incidência nas relações entre particulares. Admite-se a existência de um dever geral de respeito entre os particulares, no sentido de um dever de não ingerência, que corresponde a um direito



de exigir que sejam coibidos os comportamentos de uma pessoa que atentem contra a fruição de direitos sociais por outra, no caso, o titular do direito.

Como forma de proteção e garantia, ainda que implícita, segundo Sarlet (2018b), a doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a vigência do princípio da vedação de retrocesso social, a coibir medidas de cunho retrocessivo por parte do legislador, e cita, como exemplo, a revogação ou alteração da legislação infraconstitucional que venha a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social). A proibição de retrocesso social se vincula à obrigação de implementação progressiva dos direitos sociais.

Ao abordar a chamada “reserva do possível”, que diz respeito à dimensão economicamente relevante dos direitos sociais, especialmente dos direitos a prestações estatais e suas implicações na destinação, (re) distribuição e criação de bens materiais, Sarlet (2018b) destaca que, como direitos a prestações, os direitos sociais pressupõem um ato de fazer por parte do destinatário da norma jusfundamental, gerando, assim, repercussões econômicas, financeiras e orçamentárias.

Ainda segundo Sarlet (2018b), em termos de exigibilidade judicial, o fator custo não deve constituir elemento impeditivo de efetivação da dimensão negativa (função de defesa) dos direitos sociais, pelo menos não no sentido de se advogar a impossibilidade de provimento judicial. Afirma o jurista que o custo das prestações materiais assume uma importância crescente na análise da eficácia dos direitos sociais, sustentando parte da doutrina que, se alocação de recursos públicos é sempre necessária para assegurar o fornecimento das prestações materiais, a efetividade dos direitos sociais se mostraria então dependente da conjuntura econômica, o que deslocaria o debate para a (im) possibilidade de o Judiciário impor ao poder público a satisfação das prestações reclamadas.

Sarlet (2018b) enfatiza ser sustentável a existência de uma obrigação, por parte dos órgãos estatais e dos agentes políticos, de maximizarem os recursos e minimizarem o impacto da reserva do possível, naquilo que serve de obstáculo à efetividade dos direitos sociais, sendo incabível desculpa genérica para uma eventual omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles de cunho social, devendo ser priorizadas as prestações indispensáveis à sobrevivência da pessoa e vinculadas à garantia do mínimo existencial, cujo conteúdo deve compreender o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, no sentido de algo que o Estado não pode subtrair do indivíduo (dimensão negativa)

e, ao mesmo tempo, algo que cumpre ao Estado assegurar, mediante prestações de natureza material (dimensão positiva).

### 1.9.1 Trabalho

O art. 7º da CF/1988 estabelece um conjunto robusto de direitos voltados para trabalhadores urbanos e rurais, objetivando não apenas a proteção desses indivíduos no contexto laboral, mas também a promoção de melhorias em sua condição social.

Ressalta-se que em virtude do tema escolhido, nos deteremos, por praticidade, ao estudo do inc. XXXIII do art. 7º da CF/1988, o qual refere-se à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

#### **Quadro 5 - Artigo 7º da Constituição Federal de 1988**

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Esse dispositivo legal reflete a preocupação constitucional com a proteção da criança e do adolescente, evitando a exposição de jovens trabalhadores a ambientes e situações de trabalho que possam comprometer sua integridade física e desenvolvimento saudável, ao passo que também contempla a possibilidade de inserção precoce no mercado de trabalho, sob a modalidade de aprendizagem, em um ambiente controlado e de caráter educativo.

Maranhão (2018), ao se referir ao trabalho do menor, afirma que se trata de legítima interferência estatal em relações privadas com vistas a resguardar condições contratuais minimamente respeitantes à elevada importância que o tema angaria a nível social, o qual é amparado pelo *caput* do art. 227 da CF/1988, que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, s/p).

Destaca ainda que a integração ao mundo do trabalho só é permitida a partir dos 16 anos, exceto na situação de aprendiz, que pode ocorrer a partir dos 14 anos. Conclui o jurista que nem crianças e nem adolescentes até 14 anos de idade podem firmar qualquer tipo de elo de emprego.

Nesse sentido, Ribeiro *et al.* (2018, p. 125), refutando os diversos mitos e conceitos errôneos das pessoas em relação aos efeitos do trabalho infantil, dentre eles a de que “é melhor trabalhar, que ficar na rua”, ressalta que a CF/1988 assegura, de modo indeclinável, à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, um rol não exaustivo de direitos e garantias voltados à sua plena formação humana e alinhados com o primado da dignidade humana.

De acordo com Maranhão (2018), a proibição de emprego ou contratação de menores se dá em função dos seguintes motivos:

Essa proibição guarda relação com o respeito ao sensível estágio psicofísico vivenciado pela criança e pelo adolescente, considerados expressamente pela lei como “pessoas em desenvolvimento” (Lei n. 8.069/1990, arts. 6º, in fine, e 15), passível de comprometimento diante da natural intensidade da rotina subordinativa, e destinatários que são, também, de outros relevantes direitos, a exigir complexa harmonização prática, tais como esporte, lazer e convivência familiar e comunitária (Lei n. 8.069/1990, art. 4º, caput). A Convenção n. 138 da OIT, em seu item 8.1, contudo, tem imprimido certo grau de flexibilização a esses ditames ao estabelecer que autoridade competente poderá conceder permissão individual para o trabalho de menores em representações artísticas. Para tal fim, decerto cada caso concreto imporá análise minuciosa, sempre à luz do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (Maranhão, 2018, p. 1249).

Quanto à legislação infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterado pela Lei n. 10.097/2000, também define, em seu art. 403, a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. E ainda em seu parágrafo único, impõe a condição obrigatória de que o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Brasil, 1943; 2000).

A Lei n. 8.069/90 dedica o Capítulo V ao Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. O seu art. 60 repete a previsão constitucional contida no art. 7º, inc. XXXIII, o que também ocorre em outros artigos do Estatuto e da CLT em relação ao trabalho noturno, insalubre e perigoso. O ECA determina que deverão ser garantidos ao aprendiz e ao adolescente

trabalhador os direitos trabalhistas e previdenciários e que a aprendizagem deverá respeitar a frequência escolar (Brasil, 1990).

Verifica-se a intenção do legislador em estabelecer, através desta norma, de ordem pública, a vinculação do trabalho juvenil a condições específicas. A legislação constitucional e infraconstitucional reflete claramente o propósito de não permitir o trabalho de adolescentes antes da idade mínima considerada adequada. Proíbe-se assim qualquer forma de trabalho que possa prejudicar a saúde, educação ou desenvolvimento físico, mental, moral e social do menor.

Quanto às regras de Direito Internacional de proteção à criança e ao adolescente no Direito Internacional, nos servimos dos ensinamentos de Ribeiro *et al.* (2018, p. 127):

Além do arcabouço jurídico nacional, que abarca significativo cabedal de normas protetivas direcionadas aos menores no que concerne à seara laboral, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de diversas convenções – a exemplo das Convenções 138, que regulamenta uma idade mínima para admissão ao emprego, e a 182, que busca a adoção de novos instrumentos para proibição e abolição das piores formas de trabalho infantil, marcadas por um forte viés garantista –, também impõe importantes balizas a serem observadas pelos Estados signatários (Ribeiro *et al.*, 2018, p. 127).

Tais Convenções encontram-se em consonância com o direito pátrio, uma vez que a Lei n. 8.069/1990 e a CF/1988, asseguram, de forma expressa, o princípio da proteção integral (art. 1º do ECA, e art. 227 da CF/1988) (Brasil, 1988; 1990).

No tocante aos aspectos legais, quanto a competência para apreciar e julgar os casos advindos da relação de emprego entre clubes e atletas, referente ao nosso objeto de estudo, é competente a Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004, sendo assim essa justiça especializada o foro adequado para a discussão dos litígios desportivo-trabalhistas, ainda que não haja presença dos requisitos legais para celebração de um contrato de trabalho.

### 1.9.2 Educação

A educação, conforme analisado no item 1.9, apresenta-se, ao lado de vários outros direitos elencados no art. 6º da CF/1988, como um importante direito social.

A educação, intrinsecamente vinculada ao desenvolvimento integral da pessoa e indispensável para o preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, é elevada à categoria de direito fundamental pela CF/1988 nos seus artigos 205 e 208, conforme a seguir expostos, demonstrando assim o interesse do legislador constituinte na busca pelo

desenvolvimento humano, um pré-requisito para o alcance da dignidade da pessoa humana e para a concretização dos princípios e fundamentos democráticos e sociais do Estado.

**Quadro 6 - Artigos 205 e 208 da Constituição Federal de 1988**

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

[...]

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A educação, portanto, é compreendida como um vetor de promoção da igualdade e da justiça social, desempenhando papel essencial na configuração de uma sociedade que busca, incessantemente, superar disparidades e construir um futuro mais justo e equânime.

O objetivo do legislador não é apenas em proporcionar o acesso à escolarização, mas é proporcionar condições iguais para que todos continuem os estudos e alcancem a cidadania.

O art. 208 traz especificações de como o dever do Estado para com a educação será efetivado, abordando, entre outros pontos, a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos e a necessidade de oferta de ensino noturno regular.

Afinal, qual a relação entre educação e dignidade da pessoa humana?

Sarlet (2001) exemplifica ao afirmar que negar o acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito importa em grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que este implica, para o indivíduo, mais do que a mera sobrevivência física acima do limite da pobreza absoluta, significa a capacidade de compreensão do mundo e a liberdade real de autodeterminar-se e formatar a existência, o que certamente não será possível em se mantendo a pessoa sob o véu da ignorância.

Maliska (2018), nesse sentido, afirma que a educação, como direito de todos, não se limita a assegurar a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo, pois deve garantir a todos o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual. A educação promove a autonomia do indivíduo, bem como a sua visão de mundo e exerce, dentre várias funções imprescindíveis ao ser humano e ao exercício pleno da cidadania, a função de superadora das concepções de mundo marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação e pela análise não crítica dos acontecimentos.

Em suma, democracia e cidadania são elementos tangíveis a partir do momento em que os cidadãos são emancipados, o que se opõe a uma multidão de pessoas sem educação, com ignorância, movidos por emoções, desejos irracionais e interesses exclusivamente individuais, com comportamentos alheios as necessidades da coletividade e do país em que vivem.

Gina Vidal Marcílio Pompeu, se posiciona neste sentido:

A ignorância é uma forma atual de escravidão. É uma doença que cega, paralisa e torna as pessoas frágeis e deficientes. O analfabetismo e a falta de instrução educacional e profissional mantêm as castas sociais, aumentam o fosso da má distribuição de renda, preservando ricos e proletários, suseranos e servos, poderosos e humildes, e todas as cruéis características inerentes a essas tipificações. O direito à educação é pedra angular da formação e capacitação de um povo (Pompeu, 2005, p. 17).

Busca-se, assim, com a efetivação do direito social à educação, o direito ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, de modo a formar indivíduos capazes de autonomia intelectual e moral, plenamente preparados para o exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito.

### **1.10 Profissionalização (formação profissional)**

O art. 214 da CF/1988 enfatiza a imperatividade de estratégias consolidadas e orientadas para a evolução educacional no Brasil, estabelecendo a criação de um plano nacional de

educação com duração decenal, que é projetado não apenas como um instrumento normativo, mas também como uma ferramenta de planejamento que busca articular o sistema nacional de educação em um regime colaborativo entre as várias esferas federativas, delimitando diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação.

Tal arcabouço jurídico e estratégico visa a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus variados níveis e modalidades, priorizando ações integradas dos poderes públicos que almejam, entre outros objetivos, a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a ampliação da qualidade do ensino e a formação externa para o trabalho.

#### Quadro 7 - Artigo 214 da Constituição Federal de 1988

**Art. 214.** A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o dispositivo constitucional apresenta-se como uma referência para as políticas públicas, a fim de garantir uma educação de qualidade e acessível a todos, na busca, pelo Estado, do desenvolvimento humano, social e econômico do país.

Pelo teor dos incisos I a IV do art. 214 da CF/1988, verifica-se, pelo constituinte, a valorização da educação e da qualidade do ensino voltados a formação para o trabalho, pré-requisitos para a cidadania e democracia.

Na busca em desvendar a relação existente entre educação, profissionalização e trabalho, Maliska (2018) relata que:

A educação é elemento indispensável ao preparo profissional, quanto mais nos dias atuais, em que o preparo intelectual razoável do trabalhador é julgado como elemento indispensável até mesmo para a realização de tarefas consideradas como trabalho não intelectual. O Estado deve ofertar condições materiais mínimas para que todos possam conseguir qualificar-se para buscar um posto de trabalho. A educação como instrumento permanente de

aperfeiçoamento do trabalhador é algo inerente às sociedades como a nossa, marcadas pela dinamicidade e pela inovação, que a cada dia colocam novos desafios aos trabalhadores (Maliska, 2018, p. 3595).

Nesse sentido, o *caput* do art. 53 da Lei n. 8.069/1990 (Brasil, 1990) “prescreve que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”.

A limitação constitucional e infraconstitucional ao direito do adolescente em trabalhar (inclusive de não trabalhar), têm relação direta com o direito à educação, que, quanto à criança e ao adolescente, visa garantir o pleno desenvolvimento destes, preparo para a qualificação para o trabalho e pleno exercício da cidadania, o que também é amparado pelo art. 69 do ECA (Brasil, 1990), ao prescrever que:

O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:  
 I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;  
 II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (Brasil, 1990, s/p) .

Assim, o trabalho do adolescente deve se ater ao regramento jurídico vigente, em especial, aos vários dispositivos contidos na CF/1988, dentre eles a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme *caput* do art. 227, e ainda, aos dispositivos da Lei n. 8.069/1990, uma vez que o adolescente está em processo de formação em todos os aspectos (fisiológicos, psicológicos e sociais), devendo ser considerados obrigatoriamente todos os direitos fundamentais, dentre eles, os direitos à educação, trabalho e profissionalização, visando assim o exercício de forma plena da cidadania.

### **1.11 Do desporto**

O art. 117 da CF/1988 elucida o papel marcante do Estado na promoção das práticas esportivas, tanto em seu caráter formal quanto não formal, estabelecendo-o como um direito inerente a todos os cidadãos. O esporte é visto como instrumento relevante na promoção da saúde, inclusão social, e desenvolvimento humano, garantindo o seu acesso a todos.

Zainaghi (2021) relata que o Estado deve incentivar a prática desportiva formal e não-formal, sendo o desporto formal aquele praticado de modo profissional com vistas ao melhor desempenho e resultado esportivo, o qual é regulamentado pela entidade desportiva competente. Já o desporto não-formal apresenta-se como aquele em que não existe uma busca



pelo rendimento, mas tão somente a sua prática lúdica, ou seja, a prática educacional ou de participação. Logo, a prática desportiva formal é dividida em desporto de rendimento e de formação, e a prática desportiva não-formal em desporto educacional e de participação.

#### **Quadro 8 - Artigo 217 da Constituição Federal de 1988**

**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Rosignoli e Rodrigues (2021) mencionam o caráter inovador da Constituição Federal de 1988, a qual enquadrou o desporto como um direito do cidadão. Afirmam ainda que o denominado “sistema jurídico desportivo” apresenta princípios próprios, sendo a fonte principal o art. 217 da CF/1988 e a Lei n. 9.615/98, dentre eles, destaca-se:

a) Autonomia das entidades desportivas: o art. 217 CF/1988 garante às entidades desportivas liberdade de organização e financiamento, sem a interferência do poder público nas questões internas, porém, ressalta que no tocante as demais atividades, sejam empresariais, trabalhistas ou previdenciárias, bem como outras decorrentes, tais entidades devem obedecer obrigatoriamente a legislação vigente, e claro, devido a hierarquia, a obediência a CF/1988.

b) Priorização de destinação de recursos para o desporto educacional, visando a proteção dos fins pedagógicos do esporte, visto como um instrumento de inclusão social.

c) Tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional. Sendo característica do primeiro a finalidade de lucro e financiamentos por parte da iniciativa privada.

d) Direito Social: previsto no art. 2º da Lei n. 9.615/98, visando assim o dever do Estado no fomento das práticas desportivas formais e não formais.

e) Educação: voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, o que é fomentado principalmente através do desporto educacional.

f) Qualidade, assegurando assim a valorização dos resultados desportivos.

g) Segurança, que visa à proteção dos praticantes quanto aos riscos, perigos relativos à sua integridade física, mental ou sensorial.

Zainaghi (2021) adverte que embora o texto constitucional assegure que os recursos públicos devem ser destinados, prioritariamente, ao desporto educacional, na prática, verifica-se uma maior destinação de recursos públicos para o desporto de rendimento.

Outro ponto marcante na Lei Pelé, é o parágrafo único do art. 2º (Brasil, 1998a), onde o legislador definiu a exploração e a gestão do desporto profissional como exercício da atividade econômica, ou seja, é uma atividade negocial, que envolve empresários e objetiva o lucro.

### 1.12 Da proteção integral à criança e ao adolescente

O *caput* do artigo 227 da CF/1988 expressa o princípio constitucional ou doutrina da proteção integral à criança e do adolescente, dispositivo este que foi, posteriormente, inserido e explicitado pelo ECA, em seu art. 3º, incorporando-se assim a legislação ordinária especial. Tal dispositivo assegura proteção especial em razão de déficit psicofísico causado pela fragilidade, pela condição especial em que se encontram (Brasil, 1988; 1990).

Assim, a criança e o adolescente receberam tutela diferenciada, a qual se dá em todos os âmbitos, mas principalmente nas de natureza existencial, para que haja “tutela específica” (concreta) de todos os que se encontrem em situação de desigualdade, por força de contingência, procurando, desse modo, assegurar aos titulares desses direitos a igualdade e a liberdade e, conseqüentemente, a dignidade humana.

#### Quadro 9 - Art. 227 da Constituição Federal de 1988

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola
--

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse sentido, Sarlet (2018b) afirma que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o art. 227, *caput*, da CF/1988, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Diante do princípio da proteção integral, os preceitos daí advindos apresentam caráter de indisponibilidade absoluta, pois trata-se matéria de ordem pública.

Ao estabelecer “prioridade absoluta” na obrigação de proteger o direito à vida da criança e do adolescente, além de outros direitos “fundamentais” especificados, a Constituição Federal de 88 proíbe que o Estado, diante de suas diversas obrigações, busque atender a outras metas sem antes assegurar os direitos citados no mencionado dispositivo, no que concerne à criança e ao adolescente. Assim, a conduta do Estado que, promovendo determinadas situações, relegue a segundo plano os direitos indicados no *caput* do art. 227 da CF/1988, será inconstitucional.

Não cabe ao Estado, quando estiver em jogo o direito da criança e do adolescente, em face de outros direitos, a discricionariedade na escolha de prioridades.

## 2 FUTEBOL BRASILEIRO, DA PAIXÃO À EXPLORAÇÃO

### 2.1 Conceito de esporte, origem, cultura e aspecto mercantil

Barbanti (2012) afirma que para uma atividade física ser classificada como esporte, ela deve ocorrer sob um conjunto particular de circunstâncias, pois a participação do indivíduo pode acontecer em situações que vão do informal e desestruturada ao formal e organizada. O fenômeno esporte envolve uma atividade física competitiva, que é institucionalizada, o que significa que: a) as regras da atividade são padronizadas; b) o cumprimento das regras é feito por entidades oficiais; c) os aspectos técnicos e organizacionais são importantes; d) a aprendizagem das habilidades esportivas se torna mais formalizada, complexa, e deve ser aprendida sistematicamente.

Assim, conforme conceitua Barbanti

Esporte é uma atividade competitiva institucionalizada que envolve esforço físico vigoroso ou o uso de habilidades motoras relativamente complexas, por indivíduos, cuja participação é motivada por uma combinação de fatores intrínsecos e extrínsecos (Barbanti, 2012, p. 57).

Zainaghi (2021), ao se referir a evolução do esporte, destaca o fato de que após a Revolução Industrial, na Inglaterra, o esporte voltou a ser praticado com a ênfase e a organização grega, sendo que a sua prática passou a fazer parte da educação das crianças nas escolas e universidades, o que foi favorecido pela aglomeração das pessoas nos grandes centros urbanos, vindo assim o esporte ressurgir como forma de lazer e disciplina para os praticantes.

Frisseli e Mantovani (1999), quanto a origem e evolução do futebol no Brasil, relatam que o marco se deu através do brasileiro Charles Miller, filho de pai inglês e mãe brasileira, o qual, após retornar de estudos na Inglaterra, por volta de 1894, trouxe na bagagem as regras do esporte, 2 (duas) bolas de couro e uniformes com o objetivo de organizar os primeiros jogos na várzea do Carmo (Brás), entre ingleses e brasileiros da Companhia de Gás, do London Bank e da São Paulo Railway. Após o jogo, o esporte começou a ser divulgado para sócios de outros clubes, iniciando assim a expansão do esporte no país.

Soares *et al.* (2011) apontam que o movimento de expansão do futebol para as demais classes sociais, caracterizado pelo fato de atrair multidões, permitiu o surgimento da indústria do espetáculo, favorecido pelas diferentes interpretações culturais sobre os valores civilizatórios e educacionais do esporte, amplamente aceitos e valorizados pela sociedade.

Pertinente ao objeto de estudos, que demonstra que o futebol, inicialmente, era praticado e admirado somente pelas elites, é o resgate histórico feito por Sussekind:

Nestes primeiros anos, **os jogadores eram quase sempre estudantes, brancos, bem-nascidos**. Seriam mais tarde profissionais liberais, oficiais do Exército e Marinha. Em 1914, por exemplo, o Flamengo contava em seu time campeão com nove acadêmicos de medicina e um estudante de direito (Sussekind, 1996, p. 14, grifo nosso).

Sussekind (1996) destaca o fato de que Friedenreich, um jogador, mulato, foi o autor do gol que deu ao Brasil o título Sul-Americano de 1919, o que se tornou um marco para a democratização do futebol brasileiro, pois rompeu com o estereótipo de jogador até então dominante, que era branco e oriundo de família rica, e ainda, aponta o autor que no início dos anos 20 o futebol já se consolidara como o esporte mais popular do Brasil. Assim, o Clube Vasco da Gama, desde 1919, através de sua diretoria e jogadores, diga-se, detentores de vários títulos importantes, exerceram de modo significativo perante a sociedade carioca e brasileira, forte influência no combate ao racismo e preconceito social, conduta que difere a agremiação desportiva de vários outros clubes.

Conhecido como o esporte das massas, o futebol é visto como um espetáculo capaz de integrar povos de regiões e culturas diversas. O esporte sofreu poucas alterações em suas regras desde a sua criação, ocorrida na Inglaterra, em meados do século XIX. Nos bastidores, atrás da cortina, encontra-se o processo de formação e contratação de atletas, que necessariamente envolve relações jurídicas de trabalho que dizem respeito ao sustento e a vida dos trabalhadores envolvidos, o que interfere diretamente na cultura, na economia e organização social do país.

Ribeiro *et al.* (2018) descrevem o esporte como uma expressão sociocultural, que incorpora e se correlaciona profundamente com as características estruturais da sociedade moderna, e aponta que o aspecto mercantil do futebol tornou se evidente a partir da década de 90, onde o futebol ganhou destaque com a publicação da Lei n. 8.672/1993 (Lei Zico), a qual apresentou-se como um marco para a atuação da iniciativa privada e expressiva redução da interferência estatal, passando, a partir daquele momento, o futebol a ser visto como um espetáculo de consumo para as massas, construindo assim uma indústria nos meios de comunicação. Com o advento da Lei n. 9.615/98, que revogou a Lei Zico, houve uma reestruturação do mercado futebolístico brasileiro, com a modalidade futebol-empresa, influenciada pela globalização, e transformação num mercado bilionário.

Soares *et al.* (2011, p. 907-908) assinalam que o processo de identificação coletiva pelo futebol se deu inicialmente como local de construção de sentimentos nacionais e locais, rapidamente tais sentimentos identitários se tornaram um valor agregado aos produtos e corpos no mercado dos esportes, e ainda, que o argumento romântico de que no passado os jogadores tinham “amor à camisa” ou ficavam anos no mesmo clube por “amor ao clube”, deve agora ser analisado a partir das novas regras e demandas do mercado.

Assim, a paixão pelo esporte, a emoção e o sentimento de pertencimento a determinado clube, de coesão ou dissensão popular empreendidos no espetáculo esportivo, ainda que de forma inconsciente, são fortemente influenciados pelos aspectos comerciais, como parte das ações de vendas de produtos e serviços, de acordo com o mercado.

Misturam-se as imagens românticas, nacionalistas, emocionais, ideológicas e econômicas, todas, entremeadas pela paixão e o sentimento de pertencimento a determinada entidade ou agremiação esportiva. A paixão e ocupação do tempo livre ocorrido nos primórdios nas fábricas do país, se estendem a todos os rincões do continente e do mundo.

Nesse sentido, destaca-se que a entidade dirigente do futebol no país, CBF, ao afirmar que o futebol é a paixão nacional e move milhares de torcedores aos estádios ao país, alcançando milhões de fãs do futebol através de múltiplas plataformas em cada partida realizada (CBF, 2019), admite expressamente que o futebol brasileiro, em 2018, movimentou cerca de R\$ 48,8 bilhões através da CBF, Federações Estaduais, clubes, patrocinadores, mídia e torcedores, valor este equivalente a 0,72% do PIB Brasileiro (CBF, 2019).

Segundo Arrais (2010, p. 19), a cultura do futebol é utilizada como fonte de lucro exorbitante por poucos, sendo defendida abertamente, através de uma forte representatividade no Congresso Nacional, no caso, através da “bancada da bola”, cada vez mais poderosa por conta da valorização do mercado do futebol. Tal bancada têm um poder econômico e um lobby enorme, a exemplo de projetos de lei que pretendiam assegurar direitos trabalhistas e previdenciários, como o pagamento de bolsa-aprendizagem para os jovens de categoria de base entre 14 e 16 anos, idade a partir da qual se pode formalizar um contrato profissional, a qual foi rejeitada pelos deputados por não corresponder aos interesses dos empresários do setor.

Verifica-se assim que a configuração atual do futebol se alterou bastante ao longo do tempo. Se antes o esporte era elitizado, restrito a determinadas classes sociais, com o advento da industrialização, urbanização, crescimento populacional, profissionalização e globalização da economia, hoje o cenário é bem diferente. O futebol é parte integrante da cultura de consumo, na denominada “economia de entretenimento”, onde a criança e o adolescente que integra o

processo de formação de jogadores é apenas um dos vários produtos a serem comercializados, visando assim fomentar a indústria do entretenimento, cujo objetivo principal é o lucro.

Assim, ao mesmo tempo que o futebol se apresenta como cultura e paixão das massas, também é visto como negócios altamente lucrativos. A imagem utópica do esporte como sinônimo de saúde, educação, formação de caráter e disciplina, de instrumento de inspiração e união dos povos para resolução de todos os males e conflitos, não é a única, e nem a dominante por parte de quem dirige o esporte. Prevalece na seara mercantil os interesses pré-determinados, empresariais e políticos de determinados grupos econômicos, os quais, numa extensa e lucrativa cadeia produtiva, usam o esporte como mais um instrumento ou chamariz para a venda de produtos e serviços. Um desses serviços é o estímulo em massa para que crianças e adolescentes se aventurem na carreira profissional de jogador, o que ocorre através do processo de formação desportiva em clubes e centros de treinamentos em todo o país.

Outro exemplo do aspecto mercantil da atividade desportiva é a publicação da Lei Federal nº 14.193/2021 (Brasil, 2021), que institui a Sociedade Anônima do Futebol – SAF e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico. Com a publicação da Lei da SAF, ganha força conceitos como Clube Empresa, profissionalização do futebol, modernização do futebol, maior complexidade na gestão dos clubes, alteração dos clubes enquanto associações civis para empresas, reforçando assim com que a atividade do futebol deixe de ser uma atividade meramente cultural para se transformar numa atividade econômica, uma vez que as entidades giram enorme quantias de dinheiro.

Assim, ocorre a fomentação a indústria de formação de jogadores com “qualidade” para fins de transferência para o mercado exterior, mais rentável.

## **2.2 Estrutura, órgãos diretivos, funcionamento e cadeia produtiva**

Quanto a estrutura do futebol brasileiro, de acordo com a entidade dirigente:

A espinha dorsal do futebol brasileiro, formada pela Confederação Brasileira de Futebol, Federações Estaduais e os milhares de clubes e atletas profissionais e amadores, mídia, materiais esportivos, patrocinadores e outros setores como logística, alimentação e bebidas que se conectam e formam a Cadeia Produtiva do Futebol Brasileiro (CBF, 2019, s/p).

Assim, compõem a estrutura do futebol brasileiro, de acordo com a CBF (2019):

a) A CBF, entidade que administra o futebol no país, tem as seguintes atribuições em todo o território nacional: arbitragem e antidoping; regulamento, coordenação e logística para competições nacionais; registro e licenciamento de clubes; convocação de atletas para a seleção nacional; registro e transferência de atletas; conquista de títulos; ações para o desenvolvimento do futebol no país, e ainda, a certificação de clube formador de atletas.

b) As federações estaduais, que atuam na transferência e registro de atletas, nos registros de clubes, coordenam e estabelecem o regulamento das competições estaduais e também atuam na arbitragem e antidoping.

c) Os clubes, responsáveis pelo pagamento de salários, direito de imagem e luvas aos jogadores, determinados na conquista de títulos e atração de torcedores, e também atuam na formação de atletas.

d) Os atletas, que são subordinados aos clubes, e estabelecem com estes, com as federações e com a CBF relações de natureza diversa visando a conquista de títulos.

No cenário nacional é adotado o modelo federativo, piramidal, onde a CBF, responsável pela coordenação nacional do esporte, fica no ápice; abaixo, ficam as 27 Federações Estaduais associadas, e na base ficam os clubes e atletas. (CBF, 2019). Já no cenário internacional, Rosignoli e Rodrigues (2021) destacam a supremacia da Federação Internacional, FIFA (Fédération Internationale de Football Association), a qual possui autonomia para editar as regras relativas à modalidade.

Quanto ao funcionamento, destaca-se o Campeonato Brasileiro, principal competição nacional, o qual apresenta 4 (quatro) divisões: Séries A, B, C e D, sendo que a Série A é a de maior destaque nas mídias, geração de receitas e de realização de contratos de valores expressivos com os jogadores. Participam da Série A, 20 clubes, os quais, arrecadaram em 2018, R\$ 3,9 bilhões em receitas comerciais, publicidades e patrocínios, receitas com bilheteria, receitas provenientes dos torcedores, como clubes social e sócio torcedor, e receitas com a venda dos direitos de transmissão do campeonato (CBF, 2019).

Verifica-se ainda a existência de uma extensa cadeia produtiva em função do esporte, a qual gera expressivos valores econômicos. Fazem parte dessa rede: grupos de mídia, que atuam na transmissão dos jogos e programas esportivos, vendas de cotas de patrocínio; patrocinadores, que comercializam bens, produtos e serviços; fabricantes de materiais esportivos; torcedores, que consomem bens, produtos e serviços; a CBF, federações, clubes e atletas, que interagem e lucram com os demais participantes. Destaca-se a participação do Governo e de fornecedores, sendo que o primeiro, arrecada tributos, fomenta o esporte através de políticas públicas e leis



de incentivo, e regulamenta o setor; já os fornecedores, utilizam o futebol como produto, e movimentam o setor de logística, alimentação, bebidas e hotelaria, dentre outros. (CBF, 2019).

Destaca-se que as quatro divisões e Copa do Brasil, em partidas realizadas nos 138 estádios do país, em 2018, geraram cerca de 156 mil empregos, a maioria, em decorrência de atividades nos estádios como palcos do espetáculo em si, através da estrutura para realização das partidas, funcionamento de restaurantes e lanchonetes, com destaque para a estrutura para realização das partidas, com seguranças, orientadores, dentre outros, que foi responsável por 45% do total de empregos (CBF, 2019).

### **2.3 A carreira de jogador: postos de trabalho, remuneração e mobilidade**

Soares *et al.* (2011) destacam que para ter acesso a uma vaga no concorrido mercado de trabalho, que é a carreira de jogador de futebol, que caracteriza por apresentar poucas vagas de trabalho, não basta ter apenas o capital futebolístico, que correspondem as técnicas esportivas incorporadas, sendo necessário outras competências, como suportar o regime de treinamento intenso, adoção de um comportamento adequado à cultura do esporte (obediência, submissão) e contar com um bom agenciamento comercial.

Destaca-se ainda em relação a denominada “cultura futebolística”, na qual incluem condicionamento físico, habilidades técnicas e táticas voltadas exclusivamente a modalidade esportiva de futebol, estas, em regra, não são aproveitadas para o exercício de outras profissões no concorrido mercado de trabalho, cada vez mais exigente.

Ressalta-se que a carreira de jogador se apresenta como curta, quando comparada com outras profissões, e ainda, fatores como a ocorrência de lesões, idade e as peculiaridades da profissão, limitam o exercício da atividade ao longo do tempo.

Nesse sentido, Soares *et al.* (2011) destacam o fato de que grande parte dos atletas que chega à categoria sub-20, não será aproveitada pelo mercado. Outro exemplo de limitação em relação a idade é o fato de que embora encontrem-se registrados mais de 24 mil atletas com idade acima de 40 anos junto a CBF, destes, apenas 905 encontravam-se com contratos ativos, e destes, apenas 17 possuíam contrato com clubes da Série A, e 8 com clubes da Série B, conforme dados disponibilizados pela entidade dirigente (CBF, 2019).

Os dados acima demonstram que apenas 3,77% dos atletas dessa faixa etária possuem a atividade profissional amparada contratualmente, sendo que a maioria expressiva, 96,22%, não possuem contratos com clubes, não se encontram no mercado de trabalho formal. É possível que eles não exerçam a atividade profissional, ou ainda, que estejam atuando na informalidade.

Soares *et al.* (2011) destacam a limitação de postos de trabalho, os baixos salários e o fato de que a maioria dos jogadores são oriundos das camadas populares e médias, o que faz com que a indústria de formação de jogadores tenha, como referência o mercado exterior, onde a expectativa econômica dos jogadores é maior do que no Brasil. Exemplifica o pesquisador em relação ao número de postos de trabalho o fato de que a considerar o número de clubes que disputam o campeonato nacional da primeira divisão, 20, onde cada entidade possui em média 26 jogadores, existem apenas 520 vagas na parte mais valorizada do mercado em todo o país.

Embora Soares *et al.* (2011) destaquem o fato de que o futebol se torna para os membros das camadas populares e médias uma aposta de carreira profissional que pode mudar o destino econômico do indivíduo e de sua família, onde os desejos construídos culturalmente se apresentem mais potentes que as oportunidades concretas oferecidas, Arrais (2010) adverte que:

No país do futebol, a linha entre sonho e realidade, promessa e ilusão, esperança e exploração é tênue. A realidade que cerca o recrutamento de meninos pelos clubes ainda é obscuro. As autoridades não sabem mensurar o montante de crianças em situação de exploração no esporte, mas todos concordam que, no caso do futebol, não mais que 1% alcança a condição de atleta profissional com remuneração regular (Arrais, 2010, p. 16).

Em consonância com este quadro são os números apresentados pela CBF (2019), que relata que os clubes brasileiros possuíam em 15/03/2019, 11.683 contratos ativos com atletas profissionais, destes, 11.551 são do gênero masculino, sendo que a maioria, 55% dos atletas profissionais, receberam salários equivalentes a um trabalhador com salário mínimo (aproximadamente R\$ 1.000), 33% receberam entre R\$ 1.001 e R\$ 5.000, 5% receberam entre R\$ 5.001 e R\$ 10.000 enquanto apenas 13 atletas, um número inferior à 1% do total, receberam remuneração acima de R\$ 500.000.

Aos jovens e adultos que atingem a idade de 20 anos ou mais, e depararam-se com a ausência de vagas de trabalho, algumas alternativas prováveis, são: participar de competições esportivas em divisões inferiores ou no amador, sendo a sua remuneração definida em função dos resultados obtidos pelas equipes; se a família dispor de estrutura financeira, que é a minoria, concluir os estudos na rede privada e/ou atuar na continuidade dos negócios familiares; se oriundo das camadas populares, ingressar no mercado de trabalho informal, sem concluir o ensino básico, e trabalhar sem direitos trabalhistas e previdenciários, o que favorece a manutenção do círculo vicioso de pobreza e exclusão no núcleo familiar.

## 2.4 A formação desportiva no Brasil

A formação desportiva consiste, na perspectiva do clube, mediante seleção de talentos, visando assim a qualificação de suas equipes para a conquista de competições, ou mesmo, como forma de investimento, para fins de transferência de jogadores para outros clubes nacionais ou mesmo para o exterior, sempre, visando o lucro.

Assim, os clubes formadores passam a realizar a captação e treinamento de atletas detentores de qualidades diferenciadas, com pré-requisitos para desempenho físico, técnico e tático no desporto competitivo, processo este que envolverá a realização de um contrato de formação, a partir dos 14 anos, e na sequência, após o adolescente atingir 16 anos, um contrato especial de trabalho, conforme modelo padrão CBF.

Soares *et al.* (2011, grifo nosso) registram o aumento da demanda por jovens interessados em ingressar no regime de treinamento nos clubes de futebol, visando atender as demandas do mercado interno e externo, cuja matéria-prima são os jovens entre 12 e 16 anos. O pesquisador afirma a existência de uma indústria de formação de jogadores, que embora o destaque e motivação principal seja a Europa, em clubes de poder econômico elevado, na prática, o destino desses jovens são as divisões inferiores do futebol brasileiro ou centros alternativos ou em países não desenvolvidos, inclusive na Europa, em que a remuneração está longe do imaginário dos altos salários do futebol.

Segundo Soares *et al.* (2011, grifo nosso), um dos mecanismos que tem estimulado a formação de mão de obra para o mercado profissional é o da solidariedade, pois a nova legislação recompensa financeiramente todos os clubes formadores por onde o atleta passou dos 12 aos 23 anos com 5% do valor bruto das transações (0,25% da transferência por cada ano de formação entre os 12 e os 15 anos; 0,5% por cada ano dos 16 aos 23). Esse mecanismo, segundo o pesquisador, estimula a continuidade do sistema atual, pois, em alguma medida, distribui os ganhos com a venda do atleta. Assim, segundo o pesquisador, todos ganham: jogador, empresários, clube formador e grandes clubes importadores que continuam a captar talentos descobertos em diversos países.

O sistema jurídico apresenta-se contraditório em si e conivente com a prática adotada pelo mercado, uma vez que o art. 7º, inc. XXXIII da CF/1988 estabelece que a integração ao mundo do trabalho só é permitida a partir dos 16 anos, exceto na situação de aprendiz, que pode ocorrer somente a partir dos 14 anos, o que implica que nem crianças nem adolescentes até 14 anos de idade podem validamente firmar qualquer tipo de atividade laboral ou emprego. No entanto, em sentido oposto, o art. 29-A da Lei n. 9.615/98, em vigor, estabelece o princípio da

solidariedade, e recompensa financeiramente o jogador, empresários e os clubes formadores que realizam o processo de formação desportiva com atletas abaixo de 14 anos.

Nesse sentido, o estudo de Paoli *et al.* (2008) aponta que

A detecção de talentos no futebol tem como fim identificar atletas com potencial para o alto nível de desempenho. Tal processo é iniciado nas categorias de base, de maneira a contribuir para formá-los e torná-los atletas competitivos, capazes de obter bons resultados em competições, e que possam atingir a categoria profissional e, se tornar um bom “produto” para negócios (Paoli *et al.*, 2008, p. 43).

Os dados acima, conforme apresentados abaixo pela entidade dirigente nacional, demonstram o crescimento expressivo das categorias de base no país:

Em 2018, foram realizados 253 campeonatos em todo território, sendo 16 nacionais coordenados pela CBF e 237 torneios realizados pelas Federações Estaduais. Destes, **53% das competições realizadas foram das categorias de base [...]** (CBF, 2019, s/p, grifo nosso).

Tal crescimento também é evidenciado pelo fato de que em 2018, mais de 19.000 partidas foram realizadas envolvendo as equipes principais e as categorias de base, com destaque para a última, com 64% do total (CBF, 2019), demonstrando assim que a formação desportiva é desenvolvida intensamente no país.

Com o mesmo entendimento, Zainaghi (2021, p. 13) afirma que no futebol, o principal esporte do Brasil, a formação profissional se inicia aos quatorze anos, ainda que exista uma formação “amadora” antes mesmo dessa idade, e ainda, denuncia que nem sempre essa formação obedece às disposições legais.

#### 2.4.1 Do desenvolvimento do talento

Segundo Paoli *et al.* (2008, grifo nosso), o futebol apresenta-se como uma mescla das habilidades motoras, técnicas, físicas, intelectuais, emocionais, culturais e sociais, sendo que o processo de formação de jogadores está planejado em função dos objetivos mercadológicos que envolvem a formação de jogadores de futebol como um produto do mercado do entretenimento. O desenvolvimento do talento depende das condições oferecidas pelo meio, sendo o resultado obtido graças ao acompanhamento de um treinamento sistemático, o qual envolve as virtudes essenciais ao futebol, tanto físicas, como técnicas, táticas e psicológicas. Neste processo,

destaca-se o fato de que o reconhecimento e formação dos jogadores estão relacionados diretamente com o desenvolvimento cada vez mais precoce dos atletas.

Paoli *et al.* (2008, grifo nosso), ressaltam que o planejamento de trabalho das categorias de base é caracterizado como de longo prazo, e ainda, que fazem parte do processo do desenvolvimento do talento as seguintes etapas:

- a) oportunização (onde são oferecidas as condições físicas e materiais para que os jogadores possam mostrar suas qualidades);
- b) a detecção (seleção de preferência com idade para as categorias Sub 12, Sub 13, Sub 14 e Sub 15, o que possibilitará um trabalho a longo prazo);
- c) a seleção (escolha dos indivíduos que apresentam níveis mais elevados);
- d) a promoção (treinamento e outras medidas que levam os talentos esportivos a atingir o seu melhor desempenho esportivo nos aspectos físicos, técnicos, táticos, psicológicos);
- e) a exposição (participação do atleta em competições a fim de mostrar os seus valores);
- f) a comercialização (comercialização do atleta, preferencialmente para o mercado internacional, com destaque para o mercado europeu).

Pelo estudo acima, verifica-se de modo inequívoco que adolescentes com idade abaixo de 14 anos, idade mínima permitida pela legislação para o contrato de formação (aprendizagem), conforme art. 7º, inc. XXXIII da CF/1988, são objetos de seleção, promoção, exposição e comercialização, atividades estas que buscam o lucro e faz com que a relação de dependência dos atletas em relação aos clubes sejam intensas e com objetivos determinados, perfazendo uma verdadeira indústria da formação de talentos, onde alguns serão aproveitados, a maioria, não.

Ressalta-se que embora sejam necessários pré-requisitos ou “capital futebolístico” para que o aspirante a jogador obtenha êxito para a progressão nas categorias posteriores, existe uma multidão de jovens, apoiados pelos pais, desejosos de ascensão social e financeira, que independentemente de possuírem ou não habilidades e os requisitos necessários, se aventuram, com sacrifício pessoal e familiar, no sonho (ou ilusão) de se tornarem jogadores de futebol, nem que para isso tenham que se submeter a um processo de exploração e de renúncia de direitos.

#### 2.4.2 Formação desportiva e escolarização

Afinal, existe ou não relação entre formação desportiva e escolarização?

As crianças e adolescentes que fazem parte das categorias de base e se submetem aos intensos treinamentos no processo de formação desportiva tem a sua escolarização afetada?

A preocupação ao relacionar a formação desportiva com a escolarização se dá, em virtude da quantidade e intensidade de treinamentos físicos, técnicos e táticos, e ainda, do número de jogos e competições que envolvem o atleta.

Tal questionamento se dá em função da inexistência de divulgação pela mídia, escolas, clubes e sociedade civil organizada, de que crianças e adolescentes que treinam intensivamente na prática do desporto de rendimento, em determinadas situações, se submetem a vários riscos e sérios prejuízos, os quais ultrapassam a esfera pessoal e se estendem a família e a sociedade.

Soares *et al.* (2011) afirmam que o futebol pode ser para os membros das camadas populares, uma aposta individual e familiar que proporcione poucas perdas para aqueles que possuem poucas oportunidades de ascensão social e econômica, num contexto social em que prevalece o discurso da educação pelo esporte, onde este é representado socialmente como uma instituição educativa, associada à saúde e à qualidade de vida, e serve como uma saudável opção aos perigos do mundo da rua e/ou das drogas. Tal discurso é recepcionado por toda a sociedade.

O atleta oriundo das camadas populares poderá usufruir, ainda que em caráter temporário, oportunidades de diversão, conforto, alimentação e de status bem superiores ao que teria se estivesse simplesmente estudando numa escola pública da periferia e desenvolvendo uma outra atividade na informalidade visando o sustento pessoal ou familiar.

Assim, o processo de formação desportiva, parte integrante da carreira de jogador de futebol, proporciona momentos e experiências significativas para esses jovens talentos da periferia: viagens para outras cidades, hospedagens em hotéis, alimentação em restaurantes, sentir-se parte integrante de um grupo, poder comemorar vitórias, ser idolatrado quando se faz um gol ou uma defesa espetacular, são algumas situações que faz com que o futebol seja uma carreira valorizada quando comparada com outras atividades possíveis.

Ribeiro *et al.* (2018) destacam que no Brasil a maioria dos atletas do futebol possui baixa escolaridade e a organização de jogadores profissionais apresenta baixo nível coletivo, impactando o caráter representativo dessa categoria.

Nesse contexto obscuro, embora o discurso oficial dos clubes seja de que os atletas são obrigados a estudar, verifica-se que, de acordo com Melo (2010 apud Soares *et al.*, 2011), que a maioria dos clubes formadores não supervisiona ou sequer acompanha a vida escolar dos atletas, o que contraria a alínea c, do § 2º do art. 29 da Lei n. 9.615/98, que determina a obrigatoriedade da entidade formadora, de garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar.

Nesse triste e incerto cenário, é de indagar se alunos/atletas que sequer foram alfabetizados ou que requerem uma atenção especial, em função de suas condições pessoais, estão tendo de fato o acesso pleno ao direito a educação e a formação profissional.

Um exemplo interessante, diferente acima exposto, é o trabalho desenvolvido há 20 anos pelo Vasco, do Rio de Janeiro, time da elite nacional que tem revelado atletas para o mercado nacional e internacional. Neste modelo, os atletas são matriculados e frequentam escolas particulares custeadas pelo clube. São considerados as peculiaridades da profissão de jogador, permitindo assim um atendimento diferenciado, contendo um calendário escolar e horários de treinamentos compatíveis com a educação formal, conforme matéria disponível no site do Clube Vasco, intitulada “Colégio Vasco da Gama” (Vasco da Gama, 2023). O modelo busca garantir a assiduidade dos alunos às aulas, e proporcionar um melhor desempenho escolar.

Depara-se ainda outro fator relevante no tocante a formação desportiva, pois, de acordo com a Lei n. 9.696/98 (Brasil, 1998b), em seu art. 2º, inc. III (redação alterada pela Lei n. 14.386/22), que regulamenta o exercício da profissão de Educação Física, a permissão expressa para que os denominados “provisionados”, pessoas sem formação superior, que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, sejam reconhecidos diante da lei, para atuar nas áreas de educação física e desporto (Brasil, 2022).

Assim, nos campos de futebol em todo o país, pessoas não formadas num curso superior, que não tiveram acesso ao conhecimento técnico e científico amplo e necessário para compreender e atuar na formação de crianças e adolescentes, atuam livremente no mercado de trabalho como “profissionais de educação física”. Tais “profissionais” provavelmente estarão reproduzindo junto aos atletas parte do conhecimento técnico, inclusive os vícios, violências e discriminação que eles receberam quando estavam na condição de jogadores de futebol. A Lei n. 9.696/98, ao permitir a atuação de leigos no processo ensino-aprendizagem, favorece a perpetuação de violência, exploração, discriminação, desigualdades e exclusão social a que são submetidos os atletas no processo de formação desportiva.

Outro ponto importante, segundo Soares *et al.* (2011) é o que o recrutamento de jovens do sexo masculino ocorre nas camadas populares e tem como objetivo a atuação no mercado interno ou externo do futebol, numa verdadeira indústria de formação profissional para o esporte, processo este que afeta diretamente a escolarização básica desses jovens. O processo de formação desportiva exige o investimento significativo de tempo, principalmente nas atividades corporais, que são realizadas de forma intensa. Destaca-se que o período de

treinamento coincide com a Educação Básica, atividade esta que exige dedicação do aluno no processo de incorporação de capital cultural para acesso ao mercado de trabalho.

Nesse sentido, verifica-se que o calendário das partidas das categorias de base apresenta um número elevado de jogos, principalmente no segundo semestre na região Sudeste, a exemplo da realização da Copa São Paulo de Futebol Júnior, que tem a participação de clubes de todo país (CBF, 2019), período este que coincide com as avaliações escolares finais, cuja aprovação é necessária para a progressão do aluno no ensino básico e nos cursos de formação.

Segundo Melo (2010 *apud* Soares *et al.*, 2011), a carga horária de treinos para formar um atleta é alta, onde o tempo de treinamento nas categorias de base é semelhante ao das equipes profissionais. O processo de formação pode ultrapassar as seis mil horas, tempo este igual ou superior ao destinado à escola, o que pode criar dificuldades no processo de escolarização, a exemplo dos jogadores da categoria sub-17, que devem frequentar a escola no período noturno, deixando claro, nesse momento, visando o ingresso no mercado profissional, jogador de futebol, a preferência do esporte em relação à escolarização.

Após um dia de intenso treinamento físico, técnico e tático, sob pressão e cobranças constantes, sob um sol escaldante, o que se pode esperar em termos de aprendizagem de um corpo cansado, exausto, com pensamentos (e planos) voltados exclusivamente para um mundo ilusório da carreira profissional, com sucesso, viagens, mansões e mulheres?

Enfim, é de se esperar que a frequência e o desempenho escolar desses jovens atletas fiquem comprometidos, ou quando muito, consigam a aprovação com o mínimo legal exigido. O objetivo principal a ser perseguido diariamente é a carreira de atleta, e não a vida escolar.

### 2.4.3 Aspectos legais

Quanto aos aspectos legais, destaca-se que a Lei n. 9.615/98 apresenta-se como um marco legal do desporto brasileiro ao instituir normas gerais sobre o desporto, principalmente, em relação ao futebol.

Segundo Zainaghi (2021, p. 24), a Lei 9.615/98 manteve a estrutura base trazida pela legislação anterior, Lei n. 8.672/193, denominada “Lei Zico”, com mudanças pontuais na organização desportiva, alterou algumas formas de receitas para o esporte, e extinguiu o “passe”<sup>3</sup>, dentre outras modificações. Ao longo dos anos a Lei n. 9.615/98 sofreu diversas

---

<sup>3</sup> O passe é instrumento jurídico que habilita um atleta a transferir-se de uma entidade desportiva para outra. Ou seja, é o documento que assegura ao atleta livre trânsito de um clube a outro, podendo ser obtido de graça ou mediante pagamento. Tendo como objetivo impedir o aliciamento de um jogador por determinado clube (Jusbrasil, 2022).



alterações em seus dispositivos, devendo ainda ressaltar que recentemente, em 14/06/2023 foi publicado a Lei n. 14.597/2023, denominada Lei Geral do Esporte, a qual, embora tendo um número expressivo de dispositivos vetados, revogou parcialmente a Lei n. 9.615/98.

Para a melhor compreensão da legislação, faz-se necessário distinguir o desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento e desporto de formação, a qual é apresentada no art. 3º da Lei n. 9.615/98 (Brasil, 1998a):

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015).

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (Brasil, 2000, p. 1).

A diferenciação entre atleta profissional e não profissional está ligada à existência ou não de contrato de trabalho desportivo firmado entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

O nosso público-alvo, jogadores de futebol, adolescentes de 14 a 16 anos, são integrantes das categorias de base, encontram-se no desporto em formação, objetivando a promoção nas categorias subsequentes e se tornarem jogadores profissionais no desporto de rendimento.

Na seara jurídica, destaca-se a possibilidade legal de que os atletas com idade compreendida entre 14 e 20 anos realizem um contrato de formação com a entidade desportiva, com o recebimento de auxílio financeiro sob a forma de bolsa, conforme previsão no §4º do art. 29, da Lei n. 9.615/98 (Brasil, 1998a):

O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes (Brasil, 1998a).

Pela legislação vigente, as entidades para serem considerados formadoras de atletas e poderem firmar o contrato de formação desportiva (contrato de aprendizagem), devem atender a todas as exigências descritas no §2º do art. 29 da Lei n. 9.615/98, (Redação dada pela Lei n. 12.395, de 2011) (Brasil, 2011), sendo elas:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva;

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Na prática, é de se esperar que os requisitos acima sejam relativizados ou desconsiderados por completo, pois para que a entidade consiga obter a certificação para atuar como entidade formadora é necessário recursos e organização, o que implica que clubes e centros de treinamento, sem certificação, atuem na clandestinidade.

Rosignoli e Rodrigues (2021) destacam as seguintes especificidades do contrato de formação desportiva (contrato de aprendizagem):

- a) visam a capacitação técnico-educacional específica do atleta para a modalidade;
- b) proporcionar ao atleta conhecimentos teóricos e práticos de atividade física, condicionamento e motricidade;
- c) proporcionar ao atleta conhecimentos específicos de regras, legislação, fundamentos e comportamento do atleta na modalidade; conhecimento sobre civismo, ética, comportamento e informações necessárias à futura formação de atleta profissional;
- d) preparação do atleta para firmar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, norteado pelo programa de formação técnico-profissional, compatível com o desenvolvimento físico e psicológico;
- e) direito do clube de assinar com o atleta, a partir de 16 anos de idade, o primeiro contrato;
- f) direito de preferência para renovação contratual pelo clube formador que firmou o primeiro contrato de trabalho como profissional;
- g) indenização por formação devida ao clube formador;
- h) especificação dos gastos com a formação do atleta no contrato de formação para fins indenizatórios, cujo montante pode chegar a até 200 (duzentas) vezes o valor gasto;
- i) mecanismo de solidariedade, que visa restituir aos clubes formadores uma compensação financeira em caso de transferências do jogador.

Ribeiro *et al.* (2018) ressaltam, em relação ao contrato de formação, que a Lei Pelé estabeleceu, ainda, a idade mínima de 14 (quatorze) anos, sem vínculo de emprego, sobre o regime de aprendizado técnico desportivo, mediante a assinatura de contrato no qual deverão constar, obrigatoriamente: a identificação das partes e dos representantes legais do atleta; duração do contrato de formação; e direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir eventuais riscos do atleta aprendiz.

O contrato de formação desportiva apresenta-se, legalmente, como um contrato especial de aprendizagem, o que é reforçado pela inclusão das entidades de prática desportiva como qualificada na formação técnico-profissional metódica, conforme recente mudança na CLT, através da Lei n. 13.420/2017, que incluiu o §1º-B ao art. 429 da CLT. Tal alteração possibilita que empresas destinem até 10% de suas cotas de aprendizes para formação em áreas relacionadas ao desporto (Brasil, 2017).

Em relação as categorias e formas contratuais possíveis, a CBF (2019) afirma que os atletas de futebol se incluem numa das duas categorias: profissionais e não profissionais (chamados de amadores), os quais encontram-se classificados da seguinte forma:

a) Atletas de 12 e 13 anos: atletas não profissionais, apresentam registro de iniciação desportiva, o qual apresenta validade máxima para a temporada que consta no registro;

b) Atletas de 14 anos: atletas não profissionais, que não apresentam vínculo profissional, apresentam contrato de formação desportiva, com validade máxima de 3 anos;

c) Atletas de 16 anos ou mais: atletas não profissionais ou atletas profissionais, apresentação de contrato definitivo e contrato de empréstimo, com validade máxima de 5 anos.

Ora, embora a CF/1988, em seu art. 7º, inc. XXXIII, afirme ser expressamente proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, a entidade dirigente nacional admite expressamente, e tem em seus registros oficiais, a realização de um instrumento de vinculação com a entidade denominado “registro de iniciação desportiva” para adolescentes com idade de 12 e 13 anos (CBF, 2019), o que apresenta incoerência e contradição.

## **2.5 Casos de abusos, irregularidades e ilicitudes**

Segundo Arrais (2010), os abusos e violações estão ocorrendo na formação de jogadores, sendo que a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho (MPT) montou em agosto de 2008 um grupo de trabalho formado por procuradores, que confirmou o diagnóstico de precariedade e abuso na realidade dos jovens que almejavam a carreira de jogador de futebol, sendo detectado graves violações de direito quanto outras formas de exploração infantil, onde esses jovens não tem proteção trabalhista e previdenciária, ficando sujeitos a uma indústria que só tem o intuito do lucro. Registra ainda que tais violações são favorecidas pela conivência das autoridades, por conta da paixão futebolística, onde as leis acabam estimulando o comportamento indolente dos clubes, cenário este em que a legislação concede tratamento especial para o atleta, diferente do que é previsto pela CLT.

Um fato preocupante, que nos leva a refletir sobre a existência de irregularidades no processo de formação e contratação desportiva são os números apresentados pela entidade dirigente do esporte no país: em 2018, 7.020 clubes encontravam-se registrados na CBF, destes, 1.430 encontravam-se ativos e 5.590 inativos (CBF, 2019).

Ora, se a maioria expressiva (79,6%) dos clubes estão como “inativos”, em situação irregular, é de se questionar se tais entidades realmente estão de “portas fechadas” ou atuando de modo informal, na clandestinidade. Em função dessa possibilidade, é de se indagar, com grande preocupação, se tais entidades estão ou não exercendo a função de entidade formadora no processo de formação, uma vez que a entidade deve atender a todas as exigências do § 2º do art. 29 da Lei n. 9.615/98 para obter o certificado de entidade formadora de atletas. Diante desse possível quadro de irregularidades, certamente jovens atletas em processo de formação, bem como atletas adultos, estejam sendo lesados em seus direitos.

Damo (2005 *apud* Soares *et al.*, 2011) menciona uma outra questão preocupante: a ausência de fiscalização do exercício profissional dos membros da equipe responsável pela formação desportiva, afirmando que tais pessoas têm plena liberdade para definir as cargas de treinamento, escolher profissionais com ou sem credenciais acadêmicas, o que coloca em risco a vida e a integridade física e psicológica dos atletas.

Ao se referir ao vínculo contratual, Arrais (2010) menciona que o vínculo é precário e a relação é desigual, desequilibrada com o contratante. Dentre as várias e graves irregularidades apresentadas no processo de exploração, constam: afastamento da convivência familiar e comunitária, comprometimento da vida escolar, falta de assistência médica e dentária, alojamentos inadequados e sem higiene, falta de segurança e falta de garantias trabalhista e previdenciária.

Outra consideração que aponta para a existência de abusos e irregularidades, é o fato de que embora o art. 82-B da Lei n. 9.615/98 obrigue as entidades desportivas na contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, na realidade, milhares de crianças e adolescentes não possuem um contrato de trabalho, e conseqüentemente, não têm seguro, ficando assim sujeitos a lesões e danos diversos.

Diante desse quadro de irregularidades, que acomete um número expressivo de atletas no Brasil, Zainaghi (2021) assim se manifesta:

Assim, no caso de atletas em formação, em que pese não exista um contrato de trabalho entre as partes, aplica-se a teoria do risco corroborada pela existência de um contrato de formação firmado entre as partes, bem como pelo notório risco das atividades esportivas, as quais os clubes estão cientes. Além disso, inegavelmente o clube possui um “proveito” na formação do atleta, em razão dos troféus e títulos que estes conquistam em seu favor. No caso do futebol, o proveito é até mais amplo, pois o clube poderá receber quantias em razão da formação do atleta, por meio do “mecanismo solidariedade” (Zainaghi, 2021, p. 123-124, grifos do autor).

Pelo entendimento acima, devido ao fato do futebol envolver uma extensa cadeia produtiva em função das expressivas fontes de lucros obtidos através dos espetáculos desportivos, por desenvolverem as entidades desportivas uma atividade econômica, o que atrai a teoria do risco-proveito, de modo a justificar a responsabilidade objetiva da entidade formadora por eventuais acidentes ou doenças adquiridas pelo atleta em formação, em decorrência da prática desportiva, independentemente da existência ou não de um contrato.

A seguir, serão apresentados casos característicos de abusos, irregularidades e ilicitudes ocorridos no Brasil nas duas últimas décadas.

Montrinas (2014), ex-goleiro profissional, é autor de um livro, no qual relata a sua experiência de 10 (dez) anos nas categorias de base, período em que foi vítima de assédio por dirigentes e treinadores. Relata que muitos amigos foram vítimas de abuso e exploração sexual. Descreve em sua obra a necessidade de uma nova mentalidade e conscientização para que os jovens atletas possam buscar coisas fora do futebol, para que tenham outras opções de vida (profissão). Aponta ainda o ex-jogador a necessidade de mudança na cultura de formação, com a reformulação nas categorias de base, de modo que o atleta se dedique aos estudos e venha a ter uma profissão que não seja apenas a de jogador de futebol.

O relato acima demonstra que a carreira de jogador de futebol é instável e não pode ser a única opção adotada pelos atletas, devendo sim ocorrer a valorização da escolarização e profissionalização, visando a obtenção de um trabalho digno.

Conforme matéria divulgada em 08/02/2009 no Portal Criança Livre do Trabalho Infantil, Cidade Escola Aprendiz pela repórter Bruna Ribeiro, 10 adolescentes atletas de futebol do Flamengo morreram em um incêndio no alojamento, no Rio de Janeiro, fato este que levou as autoridades do país a debaterem a respeito do trabalho infantil no esporte. Consta ainda, de acordo com a reportagem, que: a) os atletas mortos, feridos e sobreviventes residiam em contêineres (estruturas físicas construídas de metal, destinadas ao acondicionamento e transporte de carga em navios e trens); b) o alojamento não possuía licença junto a prefeitura local para funcionar; c) o alojamento destinado aos atletas em formação apresentava situação diferente e bem inferior à do time profissional (Ribeiro, 2009).

A situação é preocupante, pois se uma das maiores equipes do futebol brasileiro, líder em torcida e arrecadação financeira nos espetáculos esportivos, não cumpre a legislação, submetendo os seus talentos a condição de mercadorias, o que dirá das demais equipes?

Uma das exigências obrigatórias para que a entidade desportiva atue como entidade formadora de talentos é a obtenção do certificado de formação, o que somente será possível, se

a mesma cumprir todos os requisitos apresentados no § 2º do art. 29 da Lei n. 9.615/98, dentre eles, o requisito descrito na alínea d, que é a obrigação da entidade formadora em manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, o que efetivamente não ocorreu no caso acima (Brasil, 1998a).

Ribeiro *et al.* (2018) destacam que em 2014, o Ministério Público do Trabalho (MPT) do Paraná entrou com uma Ação Civil Pública contra o Atlético Paranaense, clube de destaque no cenário esportivo nacional, por várias irregularidades, como condições de higiene precárias nos alojamentos e atletas com idade inferior à mínima exigida. No mesmo ano, 21 jovens retornaram ao estado do Ceará após suposto aliciamento por falso olheiro, que os mantinha em uma casa sem condições adequadas, em São Bernardo do Campo/SP. Os jovens, com idade entre 11 e 21 anos, chegaram a dormir no chão, conforme citado na matéria.

O caso acima, além de demonstrar abusos, irregularidades e ilicitudes, demonstra também a existência de um processo migratório de crianças e jovens, de regiões menos desenvolvidas para as metrópoles, onde se localizam as equipes de maior destaque no futebol.

Dentre as várias formas de abusos, Ribeiro *et al.* (2018, p. 128) destacam também os abusos sexuais sofridos por crianças e adolescentes em clubes, onde os atletas são aliciados sexualmente por diretores e pessoas ocupantes de altos cargos, em troca de benefícios, jantares etc. O aliciamento se opera, geralmente, quando o atleta está sozinho ou acompanhado por poucas pessoas nos vestiários, e, como em sua maioria são menores oriundos de famílias humildes e desestruturadas, acabam se tornando vítimas.

Tal situação de abuso é facilitada em função de que muitos atletas não são acompanhados pelos seus pais nos centros de treinamento, onde ficam alojados, distante do convívio e proteção familiar, às vezes, em Estados diferentes.

Outros casos de abusos, irregularidades e ilicitudes serão explanados no tópico seguinte, através de jurisprudência de vários tribunais.

## **2.6 Jurisprudência dos tribunais**

Jurisprudência, de acordo com Rosignoli e Rodrigues (2021), é uma espécie normativa que se origina da atividade jurisdicional dos magistrados, não só quando a legislação apresenta lacunas ou deficiência, mas também quando há interpretação de normas existentes.

Trata-se, na prática, do entendimento do Direito pelos órgãos julgadores, os tribunais, e no caso específico, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), competente para julgar as ações entre jogadores e clubes no Estado de Minas Gerais.

Nesta seara, verifica-se que o Direito Desportivo apresenta irrisória produção jurisprudencial, sendo que os julgados a seguir expostos representam uma amostra de parte dos abusos e irregularidades cometidos por entidades desportivas contra crianças e adolescentes atletas, confirmando assim, um outro lado do esporte, que é usado como chamariz para que entidades e empresários venham auferir o máximo de lucros e vantagens.

Na sequência, serão apresentadas 03 (três) jurisprudências que refletem uma triste realidade vivenciada por um número expressivo de jovens talentos.

#### Jurisprudência nº 01 – Minas Gerais

O Recurso Ordinário n. 0011557-43.2016.5.03.0089, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), apresenta, com riqueza de detalhes, e até de modo incoerente e contraditório, a conduta (ou omissão) da entidade desportiva, os direitos cobrados pelo Recorrente, Ministério Público do Trabalho (MPT), no exercício e zelo de suas funções institucionais, e os fundamentos apresentados na decisão pelo Relator.

Vejamos assim a Ementa abaixo, que nada mais é do que um relatório resumido do processo, e após, os fundamentos da decisão.

**EMENTA: ATLETA NÃO PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LEI 9.615/98. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ART 429 DA CLT. DISTINÇÃO.** Não é possível equiparar o menor atleta não profissional de futebol ao aprendiz típico previsto na CLT e legislação complementar uma vez que o contrato especial de trabalho desportivo (art. 29 da Lei 9.615/98) apresenta peculiaridades que o diferenciam do contrato de aprendizagem (art. 429 da CLT), principalmente por que não assegura direitos trabalhistas e previdenciários ao atleta, além de não apresentar a relação triangular entre empregador, aprendiz e a entidade de formação técnico-profissional, como exigem o 1º do art. 428 e o caput do art. 429, ambos da CLT, o que demonstra, a não mais poder, a distinção entre a essência daquele contrato e o de aprendizagem. Nessa linha de atendimento, não há que se falar em vulneração do princípio constitucional da igualdade, quanto ao tratamento dispensados às entidades de prática desportiva, uma vez que a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) regulamentou de forma singular este peculiar segmento social. Desse modo, conclui-se que as entidades de prática desportiva se encontram em uma situação sui generis, uma vez que a Lei 9.615/1998 permite que estas admitam, em suas categorias de base menores atletas em formação, sem a caracterização de vínculo de emprego, ou de típico contrato de aprendizagem, nos moldes previstos na CLT. Isto se dá por que finalidade primeira da lei em comento é fomentar a prática desportiva, como meio de estimular o desenvolvimento físico, psíquico e social da criança e do adolescente, proporcionando ao indivíduo em formação diversas benesses, como a garantia de educação e de alimentação de qualidade, além de assistência médica, odontológica e psicológica, entre outras (Brasil, 2017).



Jurisprudência nº 02 – Minas Gerais

Vejamos o Acórdão do Recurso Ordinário n. 0000285-37.2010.5.03.0065, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que aponta mais um caso de abusos, irregularidades e ilicitudes apresentados por clube formador de jogadores:

**EMENTA: INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO** – Os autos revelam que **o empregador, clube de futebol, não cumpria a legislação básica envolvendo os seus jovens jogadores, mantidos sem o devido registro, alojados em locais inadequados, longe dos pais e responsáveis e sem qualquer assistência médica ou formação estudantil.** A prática desses violentos atos contra a juventude brasileira afeta naturalmente a coletividade, causando repulsa a todos. Os sonhos de se tornar um profissional de valor (atleta) e de possuir o direito federativo de um talento futebolístico (dirigente e empresário), sempre com o intuito de alcançar ganhos milionários que poucos conquistam, não poderão superar a preocupação que os jovens brasileiros merecem ter dos seus responsáveis. O desrespeito a tudo, com o pensamento voltado apenas para os cifrões monetários, gera realmente uma repulsa imediata, um dano moral coletivo, viabilizando, assim, a concessão de uma indenização correspondente (Minas Gerais, 2011a, grifo nosso).

Jurisprudência nº 03 – Minas Gerais

Por último, sob pena de ficar extenso a apresentação do tema, segue a Ementa do Recurso Ordinário n. 1. 0165600-22.2009.5.03.0011, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que apresenta na decisão uma riqueza de detalhes que comprovam a situação vivenciada por milhares de crianças e jovens no Brasil.

**MENORES DE 14 ANOS, CATEGORIAS DE BASE. FUTEBOL.** Constatada a hipercompetitividade dos treinamentos ofertados por grandes clubes de futebol a crianças e adolescentes, a prática desportiva enquadra-se na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não profissional, a teor do art. 3º, III, da Lei nº 9.615/98. Sendo assim, verifica-se a existência de relação de trabalho lato sensu, o que, no caso de jovens menores de 14 anos, é vedada pelos arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º I, da CF/88” (Brasil, 2011b).

O julgado acima, reitera, com riqueza de detalhes, conforme melhor explanado em anexo (Anexo), a existência de um ambiente eivado de irregularidades e ilicitudes que permeiam as ações (e omissões) de várias entidades desportivas, inclusive algumas de destaque no cenário regional e nacional, o que deprecia a imagem do esporte e da própria entidade desportiva. A decisão reconhece que, embora não exista uma relação de emprego entre os jovens (crianças e adolescentes) atletas e o clube, caracterizado está a relação de trabalho.

Após explanado a questão da formação desportiva envolvendo crianças e adolescentes, passaremos, na sequência, a análise do trabalho infantil, na perspectiva da exploração através do chamariz do esporte.

### 3 TRABALHO INFANTIL, O TRABALHO QUE NÃO DIGNIFICA

#### 3.1 Breve histórico, conceito e abordagem

Inicialmente, registra-se que a questão do trabalho infantil não é recente e nem uma peculiaridade existente apenas em nosso país, uma vez que ela remonta ao final do século XVIII, quando ocorreram diversos movimentos a fim de impor limites à exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, na Inglaterra, Europa e em vários países.

Nesse contexto histórico, Medeiros Neto (2010) descreve que:

No campo laboral, há de ser ressaltado que a era moderna espelhou a cruel realidade da livre exploração do trabalho infanto-juvenil, acentuada ao longo da Revolução Industrial, em pleno regime liberal, constituindo triste capítulo da história da humanidade. O incremento do labor infantil foi marcante, com a desconsideração absoluta da condição peculiar das crianças e da natureza do serviço a que se obrigavam, prevalecendo a visão unidirecional do empregador, primacialmente focada na obtenção de lucro máximo, o que era estimulado com o barateamento da mão de obra e a vulnerabilidade e incapacidade reivindicativa peculiares às pessoas de tenra idade inseridas no trabalho (Medeiros Neto, 2010, p. 250).

No mesmo sentido, Calsing (2016) afirma que o ápice não só do trabalho infantil, mas da atividade laboral em todas as classes sociais, gêneros e raças ganhou força e proporção com a Revolução Industrial e a estruturação do regime econômico capitalista, onde ocorreu uma modificação radical no processo de produção, ocasionando a extinção das corporações de ofício e dando origem à industrialização, com a produção em escala, período este que foi marcante para a inserção da criança e do adolescente no trabalho fora da seara familiar e artesanal.

Em relação ao Brasil, para compreender a dimensão do trabalho infantil em nosso país na atualidade, interessante torna-se o estudo de pesquisas e indicativos apresentados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que tem como objetivo defender e proteger os direitos de crianças e adolescentes, ajudar a atender suas necessidades básicas e criar oportunidades para que alcancem seu pleno potencial, tendo como guia a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990).

De acordo com o UNICEF (2023), em estudo denominado "As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil", existem no país 32 milhões de meninas e meninos (63% do total) vivendo na pobreza, em suas múltiplas dimensões: renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação. O estudo foi realizado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), de 2019, considerou

como público-alvo pessoas com idade compreendida entre 0 e 17 anos, no qual procurou detectar as múltiplas dimensões da pobreza (alimentação, renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação).

O estudo comprovou que fatores como as desigualdades racial, regional e de gênero são dimensões importantes para a compreensão da pobreza multidimensional, uma vez que crianças e adolescentes negros, em comparação com brancos e amarelos, sofrem maior privação de seus direitos, situação idêntica à de crianças e adolescentes que residem em estados com menor Produto Interno Bruto (PIB) per capita. E ainda, no tocante a desigualdade de gênero, verifica-se que as meninas são menos privadas na dimensão de educação, mas têm percentuais maiores de privação no que se refere ao trabalho infantil (UNICEF, 2023).

Em relação ao direito à educação e o trabalho infantil no Brasil, em 2019, de acordo com os estudos (UNICEF, 2023), mais de 4 milhões de crianças e adolescentes apresentavam alguma privação, ou seja, estavam em idade escolar e não frequentavam um estabelecimento educacional (privação extrema); ou frequentavam a escola, mas com atraso ou sem estar alfabetizados na idade certa (privação intermediária), e ainda, mais de 2 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos exerciam algum tipo de trabalho infantil em 2019.

Necessário ainda esclarecer que neste estudo foram consideradas duas formas de privação em relação ao trabalho infantil, intermediária e extrema, de acordo com a idade e o número de horas trabalhadas remuneradas e/ou dedicadas às tarefas domésticas por semana, sendo adotado os seguintes critérios:

- a) privação intermediária: criança de 5-9 anos que realizou tarefas domésticas entre 10 e 20 horas, criança e adolescente de 10-13 anos que trabalharam por 14 horas ou realizaram tarefas domésticas entre 15 e 20 horas e adolescente de 14-17 anos que trabalhou entre 21 e 30 horas ou realizou tarefas domésticas entre 21 e 30 horas
- b) privação extrema: criança de 5-9 anos que trabalhou ou realizou tarefas domésticas durante mais de 20 horas, criança e adolescente de 10-13 anos que trabalharam por mais de 14 horas ou realizaram tarefas domésticas durante mais de 20 horas, e adolescente de 14-17 anos que trabalhou por mais de 30 horas ou realizou tarefas domésticas por mais de 30 horas. Em ambas situações foi adotado como fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-19 (UNICEF, 2023, p. 3).

Quanto ao conceito de trabalho infantil, ocorrem algumas divergências, vejamos.

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 12/09/2000, através do Decreto n. 3.597/2000 (Brasil, 2000), considera o trabalho infantil quando caracterizado o trabalho nas piores formas, quando o trabalhador conta com

idade até 18 anos. Ela proíbe o trabalho ou utilização de qualquer pessoa menor de 18 anos de idade, nas seguintes situações:

- a) regime de escravidão ou similares, tais como venda e tráfico de crianças, servidão ou dívida e trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento compulsório para utilização em conflitos armados;
- b) atividade de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) atividades ilícitas, particularmente na produção e tráfico de entorpecente;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que executados, ofereçam risco à sua saúde, segurança e moral.

Diferentemente, Medeiros Neto (2010), a exemplo de outros autores nacionais, como Calsing (2016), conceitua o trabalho infantil na realização por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, tanto de atividades que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também o labor que não tenha natureza remunerada.

Destaca-se que, para a caracterização de trabalho infantil, é irrelevante a configuração dos requisitos da relação de emprego, como habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação.

A diferença conceitual acima exposta é fundamentada principalmente pela determinação da idade, estando o público-alvo, objeto do presente estudo, contemplado em ambos os conceitos, ou seja, adolescentes de 14 a 16 anos submetidos a processos de formação desportiva, com finalidade ou não de lucro, de modo remunerado ou não.

Destaca-se ainda, que até a década de 1980 havia o consenso de que o trabalho era um fator positivo no caso de crianças que, dada sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão e de risco social, conforme destaque abaixo:

Se para a elite social o trabalho infantil era uma medida de prevenção, para os pobres era uma maneira de sobreviver. Se para uns, criança desocupada na rua era um perigo a ser duramente combatido, para os outros era oportunidade, espreita. Para aqueles, a solução era o trabalho ou a prisão; para estes, era encontrar uma fonte permanente de rendimentos. Caso de segurança pública para os primeiros e de destino para os segundos. Por razões diferentes, elite e classes desfavorecidas concordavam: *lugar de criança pobre é no trabalho* (Medeiros Neto, 2010, p. 266).

Quanto a abordagem, diferentemente da maioria dos estudos realizados até o momento sobre o trabalho infantil, ela será voltada para a exploração de crianças e jovens através do

chamariz do esporte, especificamente, da formação de jogadores de futebol, atividade esta que, devido à sua natureza e popularidade, visa ao lucro e tem grande aceitação social.

Nesse sentido, Xisto Tiago de Medeiros Neto, Procurador Regional do MPT, reconhece que os casos de trabalho infantil não são restritos a determinadas áreas e ressalta que:

São, pois, amplas e inesgotáveis as possibilidades de ocorrência do *trabalho infantil*, e em regra, a sua existência sempre descortinará uma realidade de *exploração, abuso, negligência ou violência*, perante a qual incidirá a responsabilidade da própria família, de terceiros beneficiários do labor desenvolvido e também do Poder Público, podendo alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa (Medeiros Neto, 2010, p. 255-256).

Assim, a abordagem do trabalho infantil, diferentemente como ocorre na maioria dos estudos, que abordam a questão do trabalho agrícola, doméstico, artístico e atividades ilícitas, dentre várias outras formas reconhecidas de exploração de crianças e adolescentes, se fará, no presente caso, através do desporto competitivo, da qual é parte integrante a formação desportiva, na qual os trabalhadores infantis, menores de 16 anos, são do sexo masculino e recebem ou não remuneração pela atividade exercida.

Pertinente a afirmação da Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maria de Assis Calsing, em relação as novas e possíveis formas de exploração do trabalho infantil:

Assim, se no passado, as crianças e os adolescentes somente trabalhavam para ajudar no sustento da família, em situação de extrema pobreza, atualmente procuram uma ocupação em atividades ilícitas ou até mesmo lícitas, mas de inserção ilegal (com relação a idade), para adquirirem produtos que lhes assegurem ascensão e reconhecimento da comunidade onde vivem. Dessa forma, a causa predominante do trabalho infanto-juvenil deixou de ser tão somente a sobrevivência, pois para muitos jovens ser [*sic.*] cidadãos significa ter objetos que os ricos possuem o que os leva ao trabalho, artístico, desportivo, e pior, ao tráfico de drogas e à prostituição (Calsing, 2016, p. 32).

Nesse cenário, para melhor compreensão da temática, a interpretação do art. 7º, inc. XXXIII da CF/88, que determina a idade mínima de 16 anos para a atividade laboral, exceto para a aprendizagem, a partir dos 14 anos:

A adequada interpretação desse preceito constitucional conduz ao entendimento de que a proibição a *qualquer trabalho a menores de dezesseis anos*, de acordo com a própria expressão gramatical, estende-se a todo o tipo de atividade laboral, como medida protetiva da sua integridade física, psíquica e social, não se restringindo apenas ao trabalho tipicamente subordinado, uma vez que a proteção almejada pela norma é ampla, a compreender todos os

aspectos da vida da criança e do adolescente (pessoal, familiar, educacional e social) (Medeiros Neto, 2010, p. 258).

Pelos posicionamentos acima, é plenamente possível a detecção de situações de trabalho infantil através da exploração de crianças e jovens na área esportiva.

### **3.2 Trabalho infantil: a criança e o adolescente como objeto de exploração no esporte**

Num passado recente e ainda com sinais marcantes na sociedade atual, presente se faz a cultura do “aproveitar o tempo”, que defende e valoriza o trabalho em todas as suas dimensões, inclusive do trabalho infantil, independentemente de proporcionar ou não ganho econômico, como um “tempo bem aproveitado”, conforme bem menciona Medeiros Neto (2010, p. 269). Em situação oposta se encontrava (e ainda se faz presente) toda atividade educativa e lúdica, que carecia de legitimidade e era, portanto, caracterizada como negativa, uma perda de tempo da qual não se obteria ganho ou benefício algum, concepção dominante, que visava reforçar a atividade laboral para crianças e adolescentes pobres.

Assim, neste triste cenário, é de se esperar que a cultura e a mentalidade dominantes em grande parte da história do Brasil reforçaram o processo de exploração de crianças e adolescentes, em detrimento da desvalorização da educação e formação profissional.

Uma questão difícil de ser superada para a erradicação do trabalho infantil, segundo Calsing (2016, p. 30), é o modo como a sociedade enxerga o trabalho infanto-juvenil, o qual é visto como natural ou até mesmo positivo, não ocorrendo barreira durante a tomada de decisão.

Assim, se a iniciação precoce ao trabalho é um conceito integrante da cultura popular bem aceito pela sociedade, principalmente quando a criança ou adolescente é pobre, o que dirá ainda quando a atividade a ser desenvolvida for a prática desportiva competitiva.

Destaca-se inicialmente que o esporte é visto por toda a sociedade como uma atividade benéfica, com grandes vantagens à saúde física e mental do praticante, inclusive como um “antídoto” para o afastamento do indivíduo do mundo do crime (principalmente ao uso e tráfico de drogas). Assim, a imagem do esporte como profissão, embora os resultados não sejam totalmente conhecidos pela população, é vista como altamente positiva, com grande aceitação social, conforme veiculado diariamente nos vários canais de mídia do país e do mundo.

Conforme estudos realizados, há inúmeros casos envolvendo a exploração de crianças e adolescentes que se submetem à prática desportiva competitiva.

Arrais (2010) relata que a realidade que cerca o recrutamento de meninos pelos clubes ainda é obscuro, uma vez que a formação de jogadores ainda não é vista como trabalho, sendo que as autoridades não dispõem de condições de mensurar o montante de crianças em situação de exploração no esporte, mas todos concordam que, no caso do futebol, não mais que 1% alcança a condição de atleta profissional com remuneração regular. Segundo o pesquisador, a exploração de crianças e adolescentes é visível no futebol brasileiro, citando, como exemplos de clubes da elite em que foram detectadas irregularidades, Atlético Mineiro e Cruzeiro.

Lima (2016) aponta que é comum as péssimas condições enfrentadas por adolescentes que se submetem a uma carreira esportiva visando se profissionalizarem, pois, tais situações são vistas com naturalidade pelos adolescentes, seus pais e profissionais da área desportiva, que veem nesse processo o “caminho necessário” para se atingir o profissionalismo. Afirmam ainda o pesquisador em relação as categorias de base, que as boas práticas são raras.

Ainda em relação a exploração de adolescentes na seara do esporte, descreve o pesquisador e juiz do trabalho, Firmino Alves Lima:

Muitos clubes possuem adolescentes sob sua guarda sem oferecer a mínima estrutura possível para o desenvolvimento e a formação esportiva do adolescente, encontrando-os em situações sub-humanas. Eles acabam sendo explorados e mal preparados, muitas vezes sendo obrigados a situações esportivas incompatíveis com sua condição de formação, em alguns casos até mesmo explorados sexualmente. Passam fome, frio, não dormem adequadamente, não estudam, não se preparam, são fisicamente exauridos com um número de participações incompatíveis com sua condição física em formação, acabam muitos contundidos ou terão sua carreira abreviada por lesões que poderiam ser evitadas (Lima, 2016, p. 150).

Enfim, são reais e graves as violações de direito que ocorrem através da exploração infantil através do esporte, nas quais muitos jovens são atraídos com a promessa de fama e dinheiro, e são submetidos de forma inescrupulosa a uma indústria que só visa o lucro, não sendo raros os casos de histórias de fracasso, evidenciando assim o enorme risco a integridade física, mental, social e educacional desses jovens atletas.

Nesse sentido, o treinamento precoce, caracterizado pela hipercompetitividade dos treinamentos e jogos, não raramente reforçados pela motivação e exigência dos pais e profissionais, legitimam o processo de exploração a que estão expostos esses jovens talentos, cujos métodos de seleção e treinamento geralmente são os mesmos aplicados aos adultos, ou seja, não levam em conta a formação física e psíquica dos aspirantes a jogador.



Verifica-se assim, que numa idade em que as crianças deveriam brincar, socializar, divertir, exercer as suas habilidades motoras em diversas atividades, estão vinculadas ao cumprimento de regras específicas de treinamentos, com treinos físicos exaustivos, na esperança de se tornarem famosos e ricos em grandes clubes, o que em regra, não acontece.

Assim, ultrapassadas as fases de escolha da atividade, feita inicialmente no imaginário do atleta e/ou de seus pais, não raramente através de uma projeção desconectada da realidade, o processo se iniciará na infância e se estenderá até a idade adulta, sendo que a situação de falta de perspectiva profissional geralmente será percebida quando a pessoa atingir a idade de 20 anos, quando o atleta depara com a inexistência de vagas de trabalho nas equipes.

Como ocorre em todas as formas de trabalho infantil, no esporte não é diferente, pois através da iniciação precoce e dos treinamentos extenuantes, com atividades repetitivas, retira da criança e do adolescente o acesso à educação, ao lazer, a cultura, ao convívio familiar, formação profissional e oportunidades para o mundo do trabalho decente, as atividades realizadas, em regra, não são pré-requisitos para a aprendizagem e formação profissional.

Conforme estudado anteriormente, os prejuízos à escolarização e formação profissional, pré-requisitos ao exercício da cidadania, de uma vida digna, são evidentes, uma vez que a prioridade é a carreira desportiva, cujo sucesso buscado, na maioria das vezes, não ocorre.

Frustração, sentimento de inferioridade, acúmulo de lesões e traumas em virtude dos treinamentos e jogos, além da perda de convivência com a família e comunidade são alguns dos prejuízos possíveis para quem se aventura no processo de formação desportiva.

Afinal, é de indagar se tais situações, vivenciadas pela maioria dos jogadores, apresentam-se ou não como uma forma de violência e exploração.

O art. 227 da CF/1988 (Brasil, 1988) assegura, de acordo com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente,

o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, s/p).

E ainda, o mesmo dispositivo, em seu § 3º, assegura a criança e adolescente o direito a proteção especial em vários aspectos, dentre eles, a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho (inciso I), a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (inciso II), a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola (inciso III) (Brasil, 1988).

Assim, pelo art. 227 da CF/1988, ocorre o processo de exploração toda vez que a atividade, formação desportiva, afete um ou vários dos direitos ali relacionados, como o direito à vida, à saúde (engloba todos os aspectos), à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Quando se trata de jovens pobres e negros, mais acentuado se torna a vulnerabilidade e a exploração, uma vez que o futebol, paixão nacional, apresenta-se como uma possibilidade de ascensão social, bem aceita pela sociedade, justificável por “afastar o jovem das ruas e do mundo do crime”. A mídia e a opinião popular reforçam regularmente exemplos de superação (e sucesso) de jovens negros e pobres, a exemplo de Pelé (falecido em 2023).

Em relação ao trabalho infantil, na forma de exploração de crianças e adolescentes através do esporte, pertinente é a afirmação Medeiros Neto (2010, p. 270):

Por tudo isso é que devem ser enfrentadas e denunciadas todas e quaisquer justificativas culturais e econômicas manipuladas para a defesa do trabalho precoce. É preciso, enfim, compreender ‘a falsa lógica do discurso ideológico justificador dessas práticas exploratórias, ainda tão naturalizadas em países subdesenvolvidos e emergentes (como o Brasil)’, uma vez que, ‘a partir das lacunas desse discurso ideológico poder-se-á construir o discurso emancipador dos direitos humanos da infância e adolescência. E a partir desse novo discurso construir-se também uma prática renovada e efetiva de prevenção e erradicação do trabalho infantil’ (Medeiros Neto, 2010, p. 270, grifos do autor).

Assim, nesse processo de exploração da criança e do adolescente, verifica-se que a prática desportiva ocorre de forma alienada, desumanizada, transformada em uma mercadoria para a competição, na qual a maioria dos aspirantes a jogadores não são valorizados como pessoas em processo de formação, pois a maioria expressiva é descartada logo no início da vida adulta. Assim, o esporte se distancia de suas finalidades educativa e de formação humana.

Numa concepção democrática e cidadã, espera-se que o esporte, bem como a educação e a formação profissional, exerçam um papel importante na formação de indivíduos, de modo que estes sejam mais saudáveis, conscientes e críticos, aptos a atuarem como agentes de transformação social no meio em que se encontram.

### **3.3 O trabalhador enquanto mercadoria e produto de consumo**

Jovens talentos do futebol, vislumbrados com o sonho de sucesso profissional e financeiro, tornam-se, ao longo desse árduo e incerto processo de formação desportiva, não raramente eivado de abusos e irregularidades, vítimas de violência, discriminação e exploração.

Esses aspirantes a jogadores, geralmente oriundos das camadas populares, são equiparados a mercadorias e produtos de consumo no cenário capitalista da indústria do entretenimento, cujo objetivo é a maximização do lucro.

Nesse sentido, Duarte (2012) promove interessantes reflexões em relação ao esporte e ao próprio ser humano enquanto trabalhador, como mercadorias na cultura do esporte de alta performance, característica do esporte de rendimento (art. 3º, inciso II, da Lei n. 9.615/98).

Para compreensão do fascínio, de verdadeira adoração dos torcedores pelos seus times e ídolos, interessante a contribuição de Duarte (2012, p. 50), que destaca a estratégia econômica na sociedade de consumo ao fetiche da simbologia, das marcas, das imagens, que são socialmente construídas, devendo buscar sempre manter sua credibilidade e atratividade, onde na sociedade do espetáculo contemporânea, as mercadorias, além de ter um valor de uso e um valor de troca, tem também um valor de signo ou de símbolo: colocadas em um campo de competições acirradas, as mercadorias necessitam aparecer ornadas de ideologias, de concepções sociais de mundo. O consumo de mercadorias deve extrair o máximo de prestígio social, de status, assim como, reciprocamente, os signos e símbolos devem arrancar o máximo possível de consumo.

O esporte, concebido ingenuamente por muitos como apenas um jogo, com regras simples a serem obedecidas, visando a formação do caráter, a socialização e o bem-estar humano, é visto de modo diverso por Duarte (2012), ou seja, como uma mercadoria carregada de hegemonia, de direção política, moral, intelectual e ideológica, pois destinam-se, ao grande número de consumidores potenciais e efetivos ligados ao esporte.

Assim, o esporte é uma fonte considerável capaz de gerar lucros, algo tão visado pela iniciativa e atividade econômica, numa transformação do futebol, de simples forma de entretenimento e cultura popular para mercadoria, que se verifica através dos espetáculos produzidos, mão-de-obra dentro e fora do campo, comércio de produtos, dentre outros.

A prática do futebol competitivo, seja pelos aspirantes a jogadores ou pelos profissionais, refletem uma visão de disputa de visões de mundo, de sociedade, de religião, de política, moral, cultura e ideologia, o que fica bem evidenciado através dos espetáculos esportivos, patrocinadores e entrevistas de dirigentes, técnicos e jogadores.

Para Duarte (2012, p. 101-102), o esporte implica em uma tripla mercadoria, ou em uma mercadoria constituída por três partes, as quais podem existir isoladamente ou de forma combinada: a atividade ou forma de jogo, o serviço e os bens e ainda, destaca que a sociedade capitalista é caracterizada atualmente não só por uma imensa acumulação de bens “materiais”,

tangíveis ou concretos, mas igualmente uma imensa acumulação de outras mercadorias “imateriais”, incorpóreas, como serviços e espetáculos, incluindo os de caráter esportivo.

Assim, o esporte também está incluído na lógica de valorização do capital, onde todas as relações sociais representam valores de troca, o que é bastante evidenciado no esporte de alta performance.

Nesse sentido, Duarte, destaca:

Como forma de jogo, o esporte existe como mercadoria especialmente no caso do esporte de alta performance. Nesse caso, o esporte é controlado e organizado por grupos particulares, que regulam as formas de sua produção e de sua distribuição. Como serviço, o esporte existe enquanto mercadoria historicamente sob muitos aspectos, tais como educação, status, preparação militar, ufanismo urbano, propaganda política e, mais expressivamente, como forma de entretenimento. Enfim, o esporte de alta performance tornou-se um empreendimento com fins lucrativos, com proprietários e vendedores de força de trabalho, submetidos às leis coercitivas do mercado e aos ditames do capital. O corpo dos atletas-trabalhadores assalariados é então utilizado como força de trabalho, isto é, como uma mercadoria capaz de produzir lucros ao seu comprador, seja um capitalista, seja uma empresa qualquer [...] (Duarte, 2012, p. 103).

No cenário nacional o futebol é controlado e organizado pela CBF, que dispõe de autonomia garantida constitucionalmente (art. 217, inc. I da CF/1988), a qual fiscaliza as entidades desportivas e confere a estas o certificado de clube formador de atletas.

Duarte (2012) destaca ainda que o atleta de alta performance vende a sua força de trabalho (a mercadoria que possui, referente à capacidade e ao potencial de produzir algo útil ao capitalista, que tenha um valor de troca) a uma empresa esportiva em troca de um “salário”. Enfim, o atleta-trabalhador de alta performance, que vende sua força de trabalho no mercado esportivo, como no caso de qualquer outra mercadoria, “realiza seu valor-de-troca e aliena seu valor-de-uso”, conforme enunciado por Marx (2006, p. 227 *apud* Duarte, 2012, p. 104).

Ou seja, como atividade mercantil, conforme citado por Duarte (2012), a intenção do empresário, da corporação ou do clube interessado em lucrar com o esporte, ao comprar a força de trabalho de um atleta-trabalhador de alta performance no mercado do esporte, é de “produzir uma mercadoria de valor mais elevado que o valor conjunto das mercadorias necessárias para produzi-la”, conforme citado apontado por (Marx, 2006, p. 220 *apud* Duarte, 2012, p. 105).

Duarte (2012, p. 109) destaca a diversidade de profissionais, como treinadores, psicólogos, nutricionistas e médicos do esporte, para este “novo tipo de esportista”, onde são

necessários o pagamento de mega salários, o que é restrito a uma minoria, que serve como o ideal, objeto da mais alta aspiração, principalmente entre os jovens, recrutados cada vez mais novos para o esporte, o que é reforçado por uma vasta propaganda ideológica, que caminha sobretudo no sentido de promover a ideologia da “ascensão social” via esporte, cenário em que a miséria estrutural acaba transformando-se em casos individuais curáveis pela prática profissionalizada do esporte.

Em relação a ascensão social através do esporte, destaca o pesquisador:

Essa ideologia da ‘ascensão social’ através do esporte não é meramente um ‘mito’, no sentido de falsa, ilusória. Ela necessita de um ponto de tangência com a realidade para subsistir. Isso significa que alguns atletas de alta performance, a minoria, entre milhões, que se esforçam, certamente acabam obtendo êxito na profissão, servindo, por conseguinte, como exemplos de superação a serem seguidos – um tipo de propaganda intensamente apropriado e disseminado por ‘aparelhos privados de hegemonia’ (Duarte, 2012, p. 111).

Duarte (2012), ao se referir a necessidade de limites para a exploração dos trabalhadores dos esportes no que tange ao aumento da produtividade e dos lucros, assim como existem limites à exploração do esporte como meio de promover a respeitabilidade, o prestígio nacional, ou quaisquer outras coisas, menciona que quanto mais intensa é a competição, maior é a tendência dos envolvidos, desde os administradores do esporte até os participantes, de tentar vencer quebrando as regras, através do consumo de drogas, de pagamentos secretos, de táticas violentas, entre vários outros meios e artifícios.

Enfim, o resultado favorável é buscado por parte considerável daqueles que praticam e administram o esporte, ainda que obtido de forma escusa, contrário aos padrões morais e éticos.

Assim, Duarte (2012), ao considerar a *práxis* estranhada e degradante do atleta-trabalhador de alta performance, é necessário fazer oposição sistemática à degenerada prática esportiva de alta performance, ao trabalho do atleta, deteriorado pela incessante busca de vitórias a qualquer custo. A supressão do estranhamento (superação da alienação do trabalhador em relação aos produtos de seu trabalho, ao processo de trabalho, aos outros seres humanos e a si mesmo) presente no trabalho reificado do esportista de alta performance, em sua *práxis*, é condição *sine qua non* para a humanização efetiva do esporte e, por conseguinte, à emancipação humana.

### 3.4 Relação entre trabalho infantil, educação e formação profissional

Ribeiro *et al.* (2018) destacam o fato de que a pobreza e a miséria correspondem às maiores causas do trabalho infantil, pois a criança e adolescente, a partir de crenças, valores e informações que são compartilhados em sua cultura, encontram-se num ambiente marcado pela desigualdade e exclusão sociais, no qual não há espaço para educação, mas sim a falta de perspectiva e dúvidas acerca da real importância da escola, haja vista que tais instituições, segundo valores arraigados num contexto social de prementes necessidades, não possibilitariam a ascensão financeira e o progresso profissional dos menores, sobretudo quando o imediatismo, advindo da carência social e econômica, impõe uma cooperação familiar forçada. Nesse contexto, destaca-se a influência da mídia, que faz com que os indivíduos e suas respectivas famílias, em sua imaginação, desconsiderem a necessidade da educação formal diante do sonho de conseguirem sucesso decorrente da atividade profissional de jogador.

Sierra (2021) afirma que o trabalho infantil ainda é valorizado por grande parte da sociedade brasileira, como uma experiência para socialização dos jovens pobres, sendo longamente defendido como solução contra o envolvimento deles no crime, cabendo assim a escolha de ser trabalhador ou bandido.

Soares *et al.* (2011) apontam que o mercado do futebol profissional apresenta uma alta demanda de jovens interessados, o que contrapõe, a princípio, a atividade altamente competitiva, com uma carreira que possui longevidade curta quando comparada com outras profissões e ainda, com uma pirâmide salarial tão desigual. Tal procura, se justifica, principalmente para os membros das camadas populares, como uma aposta individual e familiar que proporcione poucas perdas para aqueles que possuem poucas oportunidades de ascensão social e econômica. Salienta ainda o pesquisador o fato de que esta aposta gera prestígio, sociabilidade e aventuras, normalmente, irrealizáveis do ponto de vista econômico para aqueles pertencentes às camadas populares no Brasil.

Soares *et al.* (2011) apontam que a falta de oportunidades para as camadas populares associada à sedução que esse esporte exerce em nossa cultura, torna a produção de jogadores de futebol no Brasil uma empreitada bem-sucedida. Tal sucesso se deve a uma "combinação original" dos fatores: a) um grande contingente de jovens do sexo masculino disponíveis; b) um forte trabalho de formação corporal nos centros de treinamento no Brasil; c) um mercado altamente competitivo e bem agenciado; e d) uma escola que é vista como desinteressante e representada como de baixa qualidade.

Enfim, é questionável se a falta de oportunidades para jovens das camadas populares está sendo suprida pelo esporte como profissão. E ainda, deve ser questionado se o modelo atual de formação desportiva está condizente com os princípios e direitos fundamentais da CF/1988.

O estudo apresenta uma descrição pouco usual do esporte, como instrumento de exploração de crianças e jovens através de um discurso dissimulado, onde as maiores vítimas são as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, inseridas num ambiente de miséria, pobreza, sem perspectiva da educação pública como instrumento de ascensão profissional. Nesse contexto, jovens, com apoio de suas famílias, partem para um tudo ou nada, num ambiente de incertezas, a procura de um milagre.

Segundo Sierra (2021), o questionamento do trabalho na adolescência se baseia na constatação da manutenção da estrutura de desigualdades sociais, em decorrência dos prejuízos causados aos estudos. Neste sentido, o trabalho precoce seria um indicador da pobreza, já que somente os mais pobres teriam de trabalhar, enquanto os adolescentes, em melhor situação econômica, teriam mais tempo para investir em educação, concluir a faculdade e conseguir os postos com melhores salários no mercado de trabalho.

Com o mesmo pensamento, Ribeiro *et al.* (2018) mencionam que a primeira barreira a ser enfrentada é aquela extraída de exemplos de indivíduos que, em razão de condição familiar social desfavorecida, iniciam-se em trabalho árduo e pesado, desde a mais tenra infância, sendo essa cultura apoiada por uma ideologia, mitificada, pelo senso comum, de que é melhor trabalhar, que ficar na rua; que o trabalho proporciona experiência; que todo membro da família deve colaborar com as despesas; e ainda, de que o trabalho não faz mal a ninguém.

Assim, nessa concepção dominante, o senso comum não revela é que o trabalho infantil na vida social, ainda que sob a forma de exploração, que mitigada através do esporte, é uma questão de injustiça, diretamente relacionada às condições de reprodução das desigualdades sociais, que dificultam ou impedem o reconhecimento da cidadania, ao impedir que crianças e adolescentes tenham acesso à educação e profissionalização adequadas.

Na atividade de jogador profissional de futebol o atleta é visto como um trabalhador normal, onde a maioria expressiva recebe baixos salários ou mesmo atuam na informalidade, às vezes, até sem remuneração, contrariando a divulgação de casos isolados na mídia, pode-se afirmar que a expressiva maioria dos jogadores são verdadeiros proletários da bola.

Destaca-se que a escolarização e início da profissionalização ocorrem na escola, onde o indivíduo, de forma individual e coletiva adquire as habilidades intelectuais, sociais e culturais necessárias para o desempenho da atividade profissional.

Pompeu (2005), ao relacionar educação e desigualdade social, afirma que:

A educação é a maior aliada do progresso do Estado, contra a fome, a miséria, a marginalidade, a corrupção, os desníveis sociais e econômicos. Somente uma população consciente da sua cultura, história, valores e tradições é capaz de se posicionar como sujeito de direitos e deveres, reconhecendo que as autoridades constituídas do Estado nada mais são do que seus representantes nas suas funções legislativas, judiciárias e executivas e que têm como essência de suas funções garantir a justiça e o bem comum, verificando sempre as normas por eles aplicadas são formalmente boas, se admitem as provas de aferição relativas à positividade, à juridicidade, à vigência e à eficácia (Pompeu, 2005, p. 21).

De acordo com estudo realizado pelo UNICEF (2023), que aborda as múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência, a privação de alfabetização impacta diretamente na aprendizagem e na trajetória escolar dos estudantes, afetando principalmente crianças e adolescentes negros e indígenas, das regiões Norte e Nordeste e meninos.

Assim, o trabalho infantil, uma das dimensões da pobreza, possui relação direta (e negativa) com a educação de crianças e adolescentes e com a formação profissional de adolescentes e jovens, na qual pessoas negras, oriundas dos Estados brasileiros que apresentam menor PIB e do sexo masculino, são mais afetadas.

A educação e a profissionalização, num contexto de globalização e políticas neoliberais, são instrumentos importantes e necessários para a formação e qualidade da mão de obra, uma vez que a escola permite uma acumulação do capital humano e desenvolve as competências para o mundo do trabalho. Assim, indivíduos que tiveram acesso à educação e formação profissional, diferentemente daqueles que foram objetos de exploração através do trabalho infantil em suas diversas formas, certamente terão maiores chances de garantir a sua empregabilidade, evitando, dessa forma, ficarem excluídos e a margem da sociedade.

Ora, se é certa a exploração dos jovens que adentram ao mundo da formação técnica e profissional, que possuem escolaridade compatível com a sua idade, mais gritante ainda ocorrerá com os jovens que foram cerceados ou tiveram drasticamente reduzidas as suas oportunidades no tocante aos direitos fundamentais de educação e profissionalização em virtude de se dedicarem com exclusividade a prática desportiva competitiva do futebol.

Conforme estudado em tópicos anteriores, é compreensível que crianças e adolescentes em situação de exploração própria de trabalho infantil, ainda que sob a aparência positiva da prática do esporte competitivo, em muitas e não raras situações, promovem o distanciamento e



comprometimento da vida escolar do atleta e conseqüentemente, de uma formação profissional compatível com as exigências cada vez maiores do mercado de trabalho.

A formação escolar e profissional não afeta somente a empregabilidade do indivíduo, mas também exerce fator preponderante no exercício da cidadania.

Nesse sentido, Pompeu (2005) afirma que a cidadania, a existência de cidadãos emancipados, é um dos princípios do Estado Democrático de Direito, condição essencial para a formação de uma sociedade civil e de um regime democrático. Sem um Estado que propicie condições para que sua população tenha acesso à educação, alimentação, integridade moral e física, não há de se falar em emancipação dos cidadãos, nem em democracia. E ainda, questiona a pesquisadora:

Como se pode falar em democracia no Brasil, governo do povo, para o povo e pelo povo, com a exclusão econômica existente; situação caótica que provoca uma doença chamada miséria humana, cujo efeito maior é a perda da identidade e da individualização dos problemas? As pessoas são transformadas em números das taxas de exclusão financeira, social, política e jurídica (Pompeu, 2005, p. 33).

Assim, crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil, por não terem sido contemplados com oportunidades de acesso à educação e formação profissional, não dispõem de condições de exercer plenamente a cidadania, e nem de contribuir, de modo satisfatório, para a construção de uma sociedade livre e democrática.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei n. 9.394/96 (Brasil, 1996), que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, relaciona cidadania com a formação para o trabalho, ao definir como uma de suas finalidades a formação comum indispensável para o exercício da cidadania. Em seus artigos 1º e 2º, constam a determinação de que a educação deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, uma vez que para o exercício pleno de uma atividade profissional no mundo do trabalho, faz-se necessário o desenvolvimento de competências gerais para o aprendizado. Nesse sentido, o ensino tem como um dos seus objetivos a formação para o trabalho, e visa ao exercício pleno da cidadania.

Pompeu (2005) reafirma ainda que o acesso à educação e qualificação profissional proporcionam várias oportunidades ao indivíduo, a fim de que este, qualificado e consciente, disponha de meios de se opor e de contestar a realidade que o oprime.

Em regra, destaca-se que as competências adquiridas no longo e intenso processo de formação desportiva não serão pré-requisitos para o exercício de outras profissões no mundo do trabalho. Tal situação, de restrição ou mesmo de impedimento, se agrava caso o indivíduo

seja oriundo das camadas populares, e ainda, se sofrer lesões e outras formas de violência, pois as oportunidades perdidas, principalmente no tocante a escolarização, formação profissional e convívio familiar, não existirão mais.

Pertinente ainda ao tema é o estudo, ainda que breve, da concepção marxiana de educação a fim de obter novos horizontes para a superação do modelo de sociedade que dispomos.

Nesse sentido, Manacorda (1991) apresenta uma releitura dos textos marxianos, num contexto de crítica envolvendo as relações sociais, o trabalho, o ensino e a formação humana.

Segundo Manacorda (1991), quando Marx escreveu a obra "1866-67: As Instruções aos Delegados e O Capital", consolidou-se a ideia da união do ensino com o trabalho produtivo, uma realidade do mundo moderno, atingindo assim o seu discurso, pela primeira vez uma autêntica e pessoal definição do conteúdo pedagógico do ensino socialista, para o qual o ensino pode ser entendido como ensino intelectual; educação física, dada como exercícios militares; e adestramento tecnológico, que transmita os fundamentos científicos gerais de todos os processos de produção e que, ao mesmo tempo, introduza a criança e o adolescente no uso prático e na capacidade de manejar os instrumentos elementares de todos os ofícios.

Manacorda (1991) descreve que Marx defende a gratuidade, a obrigatoriedade e a universalidade do ensino, a abolição de trabalho das crianças em fábricas e a união de ensino e trabalho produtivo, no qual o ensino tecnológico não absorve e nem substitui a formação intelectual. Defende a união do ensino e a ginástica com o trabalho manual e daí também o trabalho manual com o ensino e a ginástica, concepção esta que une o trabalho produtivo com o ensino e a ginástica, não apenas como método para aumentar a produção social, mas também como único método para produzir homens plenamente desenvolvidos.

Destaca-se assim a ideia de omnilateralidade, do homem completo, que trabalha não apenas com as mãos, mas também com o cérebro e que, consciente do processo que desenvolve, domina-o e não é por ele dominado (Manacorda, 1991, p. 95).

A concepção marxiana elege a união da instrução e trabalho como forma de uma educação mais elaborada no interior do capitalismo em vista da superação radical do modelo atual de sociedade. Tal concepção define que a formação humana perpassa pela instrução (formação intelectual), pelo trabalho produtivo (socialmente útil) e educação gímnica (educação e consciência corporal, aos moldes da educação militar do século XIX).

Quase dois séculos se passaram e ainda vislumbramos, a pertinência dos apontamentos de Marx quanto a formação humana, como reflexão e caminhos para a superação do modelo atual de sociedade, que prima pela exclusão social de parte significativa da população.

Manacorda (1991), ao se referir aos estudos realizados por Marx, na obra *O Capital*, especificamente em relação a divisão do trabalho destaca a especialização totalmente unilateral, a limitação dos indivíduos a esferas profissionais e particulares; à sua forma capitalista moderna, onde os operários, enquanto operário coletivo articulado ou corpo produtivo social, não mais são o sujeito dominante, mas são reduzidos a objeto, parcela de um autômato composto de órgãos mecânicos e de órgãos inteligentes, e a ciência como totalmente separada deles, justificando-se assim a necessidade de união de ensino e trabalho produtivo, numa perspectiva de que cabe ao sujeito não apenas interpretar o mundo, mas sim de transformá-lo.

Assim, Marx (2006) promove uma crítica à alienação do trabalho no capitalismo, sendo a especialização e a divisão do trabalho algumas de suas formas. Verifica-se que os trabalhadores são forçados a realizar tarefas repetitivas e especializadas, o que limita sua visão e experiência ao contexto específico de sua função dentro do sistema de produção capitalista, ficando desse modo privados de uma visão mais ampla de seu trabalho e papel de transformação na sociedade. Nesse sentido, os trabalhadores não desenvolvem plenamente a sua potencialidade, sendo frágeis peças descartáveis a serem usadas no sistema capitalista. Busca-se não apenas a formação técnica para o exercício de uma vaga de trabalho, mas sim uma formação com desenvolvimento humano, capaz de mudar a realidade.

Enfim, Marx (2006), em sua crítica radical ao capitalismo, defende a unificação do ensino com a produção material, ou seja, o ensino unido ao trabalho, e demonstra que a educação é um instrumento imprescindível para o desenvolvimento e emancipação humana, bem como para a transformação social.

### **3.5 Riscos e consequências da exploração infantil no esporte**

A criança e o adolescente vítima do nefasto processo de exploração através do trabalho infantil se submetem a enormes riscos e sofrem várias consequências ou prejuízos, não só no aspecto individual, mas também familiar e social.

A repórter Bruna Ribeiro, do Portal Criança Livre do Trabalho Infantil, Cidade Escola Aprendiz, ao se referir a morte de 10 adolescentes atletas do time do Flamengo em 8 de fevereiro de 2009, destaca como riscos da atividade: acidentes de trabalho, exposição à

violência, abuso sexual, evasão escolar, e ainda, na vida adulta, maiores dificuldades de acesso ao mercado de trabalho digno e o menor rendimento (Ribeiro, 2009).

Zainaghi (2021) destaca como riscos, em virtude de a formação desportiva de jogadores iniciar antes dos 14 anos, a ocorrência de lesões e acidentes de trabalho, os quais deixam sequelas permanentes, o que põe fim a carreira e o sonho de vários atletas.

Ainda em relação a proteção à saúde e segurança no trabalho desportivo, o pesquisador assim se manifesta:

O risco de acidentes ou doenças é potencializado no esporte, pois em toda a modalidade esportiva, independentemente da idade, os seus participantes estão submetidos a uma série de riscos físicos, bem como contatos agressivos com adversários, ou mesmo um treinamento intenso que leva o corpo ao seu limite. Sendo assim, mesmo nas categorias de idade mais baixas, o atleta está sujeito a lesões graves e que podem gerar consequências por toda a vida (Zainaghi, 2021, p. 117).

Tais riscos e consequências são agravadas em virtude de que embora o art. 82-B da Lei n. 9.615/98 determine a obrigatoriedade das entidades desportivas em contratar um seguro de vida e acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva (Brasil, 1998a), este não atinge a sua finalidade, pois não há penalidade para a entidade desportiva caso não contrate o seguro.

Ainda que realizado o seguro de vida, os riscos e consequências podem ser danosos aos atletas, conforme afirma Zainaghi:

Em que pese o atleta em formação deva ter seguro de vida em seu favor justamente para protegê-lo de eventuais lesões e danos causados pela atividade esportiva, conforme dispõe o art. 29, §6º, III da Lei Pelé, essa proteção acaba por ser insuficiente, justamente pelo fato de as lesões se perpetuarem por toda a vida do atleta, em face do acidente ocorrido ainda em sua juventude. Além disso, se temos hoje centenas de atletas profissionais numa modalidade, o número de atletas em formação pode chegar a milhares, pois desse universo apenas uma pequena quantidade irá se profissionalizar. Desses milhares, o risco de ocorrer um acidente de trabalho é extremamente elevado. Muitos deles, inclusive, podem ocasionar a morte da criança ou adolescente, tratando-se de uma perda inestimável. Infelizmente, essas situações não são tão raras como podemos imaginar. São várias as situações de acidente de trabalho envolvendo crianças e adolescentes (Zainaghi, 2021, p. 120).

Arrais (2010) enumera vários prejuízos as crianças e adolescentes submetidos a um processo de formação desportiva eivado de irregularidades, caracterizado como trabalho infantil, são eles:

- Afastamento da convivência familiar e comunitária;
- Submissão precoce a processos de seletividade e hipercompetitividade;

- Distanciamento e comprometimento da vida escolar;
- Carga de treinamento exagerado para a idade;
- Altíssimo risco de lesões, muitas, irreversíveis;
- Falta de assistência médica e dentária;
- Alojamento com condições de higiene e repouso inadequado;
- Responsabilidade precoce pela vida financeira de familiares;
- Exposição à pedofilia;
- Falta de garantias trabalhista e previdenciária;
- Vínculo precário e relação desequilibrada com o contratante.

Pompeu apresenta de forma elucidativa as consequências da ausência de educação e profissionalização na vida do indivíduo:

A ignorância é uma forma atual de escravidão. É uma doença que cega, paralisa e torna as pessoas frágeis e deficientes. O analfabetismo e a falta de instrução educacional e profissional mantêm as castas sociais, aumentam o fosso da má distribuição de renda, preservando ricos e proletários, suseranos e servos, poderosos e humildes, e todas as cruéis características inerentes a essas tipificações. O direito à educação é pedra angular da formação e capacitação de um povo. A exclusão da escola de crianças na idade própria, seja por incúria do Poder Público, seja por omissão da família e da sociedade, é a forma mais perversa e irremediável de exclusão social, pois nega o direito elementar de cidadania, reproduzindo o círculo da pobreza e da marginalidade e alienando milhões de brasileiros de qualquer perspectiva de futuro (Pompeu, 2005, p. 17).

Medeiros Neto (2010) menciona que o trabalho precoce de crianças e adolescentes interfere em várias dimensões do desenvolvimento humano: desenvolvimento físico, devido a exposição a riscos de lesões e deformidades físicas e doenças; compromete o desenvolvimento emocional, caracterizado pelas dificuldades no estabelecimento de vínculos afetivos em razão das condições de exploração em que foram expostos; e ainda, prejudica o desenvolvimento social, em virtude do trabalho realizado e do afastamento do convívio social.

Calsing (2016) afirma que o trabalho precoce prejudica os estudos e causa graves consequências na formação física e emocional de crianças e adolescentes, de modo que estes tornam-se adultos menos preparados e mais adoecidos. Destaca que o cansaço físico gerado pelo trabalho leva a um baixo rendimento escolar e dificuldade de aprendizagem e ainda, prejudica o desenvolvimento psicológico, pois gera baixa autoestima, autoimagem negativa e frustrações que podem levar ao consumo de drogas, álcool e condutas violentas. Salienta ainda

a pesquisadora que a criança que trabalha, normalmente, tem pais que foram trabalhadores precoces e, por isso, analfabetos, sem qualificação para competir no mercado de trabalho, desempregados ou que recebem salários indignos e estão na informalidade ou no subemprego.

O ciclo vicioso de miséria e pobreza em que se encontram as vítimas do trabalho infantil, que não tiveram acesso à educação e formação profissional ou tiveram de forma deficiente, tendem a ser reproduzidas e perpetuadas nas próximas gerações, o que agrava a situação de pobreza, miséria e exclusão social vivenciadas pelo indivíduo e núcleo familiar.

Ainda quanto a exclusão social, constata-se que esta é uma das consequências inevitáveis do trabalho precoce, pois a ocupação com atividades subalternas e mal remuneradas, com o não acesso à educação, faz com que o subemprego ou desemprego, fortaleçam o estado de miséria e pobreza em que o indivíduo e o núcleo familiar se encontram.

Quanto às consequências advindas do não convívio familiar e comunitário, Ribeiro *et al.* (2018, p. 130) mencionam que a privação de jovens atletas do convívio familiar e comunitário, aninhado com abusos de diferentes matizes e a violação de direitos fundamentais, tendem a produzir estigmas que refletirão na vida adulta, podendo levar o indivíduo ao uso de drogas, pensamentos suicidas, isolamento social, entre outros.

Outro risco presente na atividade é o assédio e abusos, inclusive sexuais, os quais se tornam facilitados a partir do momento em que parte considerável dos jovens que ingressam na carreira do futebol são oriundos de outras cidades e regiões, ou seja, a criança e o adolescente aspirante a jogador de futebol ficam alojados em lugar diverso e distante de sua família, convivendo com pessoas de diferentes lugares e idades, e não raramente, sem fiscalização.

### **3.6 Sugestões de medidas no combate ao trabalho infantil no esporte**

Para a prevenção e erradicação do trabalho infantil na sociedade brasileira, composta por diversas castas sociais, de acordo com o estudo realizado, várias medidas são necessárias.

Os estudos do UNICEF (2023) apresentam várias recomendações para o enfrentamento da pobreza multidimensional, as quais, certamente, terão influência na erradicação do trabalho infantil no país, são elas:

a) os governos federal, estaduais e municipais devem priorizar as políticas sociais em prol da infância e adolescência em seu planejamento e execução orçamentária. Deve ser dada ênfase às estruturas e ofertas do Sistema Único de Assistência Social (Suas), condição para que o acesso a serviços e benefícios da população vulnerabilizada se concretize;

b) ampliar a oferta de serviços e benefícios às crianças e aos adolescentes mais vulneráveis: além da assistência social, a educação, a saúde, a nutrição adequada, a infraestrutura sanitária básica e a proteção e segurança são vitais para todas as crianças e adolescentes;

c) fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) precisa ser fortalecido por meio de ações que vão desde a capacitação dos diversos atores sociais que compõem essa rede (profissionais de saúde, educação, assistência social e justiça, entre outros), para que atuem de forma integrada e articulada, até investimentos em ampliação e infraestrutura de equipamentos, como Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), que atendem e encaminham famílias vulneráveis ou com direitos violados;

d) implementar medições e o monitoramento das diferentes dimensões da pobreza e suas privações por um órgão oficial do Estado;

e) promover a segurança alimentar e nutricional de gestantes, crianças e adolescentes, garantindo a eles(as) o direito humano à alimentação adequada e reduzindo o impacto da fome e da má nutrição nas famílias mais empobrecidas;

f) implantar com urgência políticas de busca ativa escolar e retomada da aprendizagem, em especial da alfabetização;

g) priorizar, no âmbito das respectivas esferas de gestão, a agenda de água e saneamento para o desenvolvimento e implementação de políticas públicas;

h) implementar formas de identificar precocemente as famílias vulneráveis a violências, incluindo trabalho infantil.

Pompeu (2005) destaca a necessidade de fortalecimento dos órgãos e mecanismos de fiscalização do Estado, seja junto aos tribunais de contas, Ministério Público, Poder Legislativo, Poder Judiciário e, sobretudo, o incentivo à fiscalização efetiva realizada pela sociedade, representada nos conselhos nacional, estaduais e municipais, o que garantirá a aplicação de recursos para a efetivação dos direitos sociais.

Como medida necessária, faz-se necessário também a criação de leis que visem assegurar as pessoas em situação de vulnerabilidade o acesso à qualificação profissional e emprego, a exemplo da Lei n. 14.821/2024 (Brasil, 2024), a qual institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). A lei objetiva contemplar a geração de empregos e programas de aprendizagem para adolescentes e jovens em situação de rua, com criação de bolsas de qualificação profissional para garantir o

acesso e permanência nos cursos de capacitação. E ainda, conforme estudado, é imprescindível a tipificação penal na legislação para as condutas de pessoas que se valem do trabalho infantil.

O dever da família deve ser estimulado e ao mesmo tempo colocado como condição ao recebimento de benefícios sociais, pois cabe a família, especificamente aos pais, o dever jurídico, fundamentado na exigência que a Constituição faz aos pais de educar seus filhos, conforme se depreende dos artigos 205, 208, § 3º, 227 e 229 da CF/1988 (Brasil, 1988).

É necessário a realização de campanhas permanentes, a exemplo da campanha “Cartão Vermelho para o Trabalho Infantil”, realizada durante a Copa do Mundo de 2010 pela Organização Internacional do Trabalho, que teve como garoto-propaganda o jogador Robinho, na época, atacante da seleção nacional, conforme citado por Arrais (2010, p. 18).

Calsing (2016) cita, para o combate ao trabalho infantil a necessidade de implementações de ações pelo Estado, Sociedade e Família a fim de que a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, assegurada na Constituição Federal de 1988, seja efetivada. Dar prioridade absoluta, segunda a pesquisadora, é criar de imediato as condições necessárias para que a proteção integral se realize, o que significa em atuação estatal.

A fim de combater a exploração de crianças e adolescentes na prática do desporto, Lima (2016) apresenta as seguintes sugestões:

a) necessidade de alteração da Lei n. 9.615/98, especificamente, do art. 29, de modo a definir o que vem a ser a entidade de prática desportiva formadora, bem como os seus requisitos;

b) diante da incapacidade da entidade CBF realizar a fiscalização, esta poderia estabelecer a comprovação periódica dos requisitos para reconhecimento da entidade formadora;

c) para a configuração do contrato de formação desportiva é necessário a integração sistêmica entre a atividade escolar e a atividade laboral, visando o aprendizado de um determinado ofício, assim, deve ser alterada a legislação de modo a estabelecer a relação entre a formação escolar e a formação esportiva;

d) a pactuação de uma formação desportiva inicial para atletas com idade abaixo de 14 anos, com formação não superior a 2 horas diárias; proibição de preparação física além da necessária para a prática do desporto; proibição de manutenção em alojamentos e situações similares como pensões ou proibição de retirada do ambiente familiar, de modo a inibir os contratos informais ou mesmo os pré-contratos, que visam a exploração de crianças, adolescentes e seus pais;

e) incluir, na contratação, a atividade escolar como integrante da pactuação;

f) exigir o cumprimento dos artigos 48 a 52 do Decreto n. 7.984/2013, que regula o contrato de formação desportiva, e exige das entidades as seguintes obrigações: existência de programas



de treinamento nas categorias de base e formação educacional exigível e adequada, enquanto na equipe da categoria correspondente à sua idade; receber conhecimentos teóricos e práticos de educação física, condicionamento e motricidade, por meio de um corpo de profissionais habilitados e especializados, norteados por programa de formação técnico-desportiva, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do atleta; matrícula escolar e presença às aulas de educação básica ou de formação técnica em que estiver matriculado, ajustando o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas diárias, aos horários estabelecidos pela instituição educacional, e exigindo do atleta satisfatório aproveitamento escolar; alimentação com acompanhamento de nutricionista, assistência de fisioterapeuta e demais profissionais qualificados na formação física e motora, além da convivência familiar adequada (Brasil, 2013b).

Ainda em relação ao esporte, especificamente, algumas medidas pertinentes, são:

a) A realização de uma avaliação completa (aspectos físicos, motores e psicológico), por profissionais competentes, da criança e do adolescente que tem interesse na prática do futebol como esporte competitivo, a fim de identificar ou não aptidão para o esporte. Infelizmente, muitos pais, em busca de um glamour e sucesso financeiro expõe o filho a uma longa e frustrante jornada de formação desportiva, mesmo sabendo que o filho não possui uma cultura futebolística adequada e diferenciada para o esporte;

b) Fazer com que o processo de formação desportiva seja o mais natural possível. Assim, a criança e o adolescente não devem ser submetidos a situações de estresse e exposição, de modo que a rotina escolar, o convívio familiar e comunitário, bem como a sua saúde física e mental sejam priorizadas;

c) Acompanhamento e vigilância permanente dos pais em relação a treinos, jogos e viagens, a fim de garantir a integridade física e mental dos atletas;

d) Valorização da formação profissional, independente do sucesso ou não no processo de formação desportiva e eventual carreira de jogador de futebol;

e) Capacitação dos acadêmicos e profissionais de educação física nas faculdades, clubes, ligas esportivas e escolas, públicas e privadas, e ainda, de técnicos e dirigentes desportivos, de modo a proporcionar conhecimento e reflexão sobre os riscos e consequências sobre a exploração de crianças e adolescentes através do esporte;

f) Realização de diagnóstico no município e estados, através de escolas e clubes, de crianças e adolescentes que estão participando de processos de formação desportiva voltados a pratica competitiva do futebol, de modo a ter as informações sobre frequência, rendimento escolar,

ocorrências de indisciplina, grau de exposição de riscos de lesões e acidentes em virtude da atividade esportiva, de modo a quantificar esse público e realizar ações específicas, como proceder o cadastro da criança e do adolescente e de sua família para inclusão em programas sociais do município e cadastramento no CADASTRO ÚNICO do Governo Federal, para inserção nos programas sociais existentes, visando a erradicação do trabalho infantil.

Nos casos caracterizados como situação de trabalho infantil, diversas medidas são possíveis e devem ser realizadas, dentre elas: além de comunicação formal ao órgão responsável pela fiscalização, MPT, devem ser adotadas, no contexto da relação de trabalho a cessação do contrato de trabalho, pagamento de salários e verbas rescisórias (em virtude da distinção dos efeitos da nulidade dos contratos de trabalho em relação a contratos em geral), indenização por danos morais e materiais decorrentes de situação de trabalho proibido, e indenização por danos morais coletivos decorrentes de relações de trabalho proibidas lesivas a direitos difusos, em virtude da aplicação imediata da doutrina da proteção integral.

Outras medidas voltadas para a erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho decente do adolescente, são:

a) instalação e funcionamento dos Fóruns Municipais para erradicação do trabalho infantil em todas as suas possíveis formas de exploração, de modo a conscientizar a sociedade e sensibilizar empresas e possíveis “empregadores” desse tipo de mão de obra;

b) melhoria da escola pública, com atendimento em período integral, com ampliação do número de vagas para acesso (e permanência) à escola e profissionalização, de modo que crianças e adolescentes, principalmente se pertencentes a grupos vulneráveis, recebam alimentação adequada, metodologias de ensino condizente (e atraente) aos perfis de aprendizagem, proporcionando aos alunos perspectivas reais de oportunidades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, destaca-se a complexidade do estudo, que envolveu áreas de conhecimento distintas, como educação, trabalho, profissionalização, direito, educação física e trabalho infantil, o que demandou um tempo significativo de pesquisa, e ainda, a impossibilidade de aprofundamento em relação a alguns dos temas abordados.

A exploração de crianças e adolescentes através do chamariz do esporte é algo novo, assim, não raramente durante a realização dos estudos, profissionais que atuam na área da educação e educação física se mostraram surpresos com a abordagem realizada.

O recorte espacial, o Brasil, com destaque para o estado de Minas Gerais, buscou compreender a realidade de entidades de práticas desportivas do Estado. As informações disponíveis para a pesquisa no tocante as categorias adotadas, de modo a relacioná-las entre si, são escassas, tanto em quantidade, como em qualidade.

Já quanto ao recorte temporal adotado, 2002 a 2022, que buscava conhecer a realidade de entidades de prática desportiva e centros de treinamento voltadas a formação desportiva, através de julgamentos de casos submetidos ao poder judiciário (jurisprudências), apresentou inicialmente uma dificuldade. A Lei n. 9.615/98 foi publicada (e entrou em vigor) em 24 de março de 1998, porém, a previsão normativa referente a formação de atletas está prevista, principalmente, no art. 29, § 2º, cuja redação foi incluída pela Lei n. 12.395/2011, que foi publicada e entrou em vigor em 16 de março de 2011. Assim, são possíveis duas situações no período de 2002/2022: uma, de clubes ou centros de treinamento que realizaram atividades de formação no período de janeiro de 2002 a 15 de março de 2011, sem a obrigatoriedade de cumprimento das normas atuais em vigor; segundo, no período de 16 de março de 2011 até dezembro de 2022. No entanto, todas as jurisprudências apresentadas foram publicadas neste último período, de acordo com a legislação atual: CF/1988, Lei n. 9.615/98, ECA e CLT.

Outra dificuldade encontrada, com exceção de materiais disponibilizados principalmente pela ANAMATRA e pelo MPT, foi a localização de obras, publicações e jurisprudências que contemplassem a formação desportiva de jovens talentos do futebol na perspectiva de exploração, enquanto trabalho infantil, uma vez que geralmente a formação desportiva não é remunerada, pois o pagamento de bolsa aprendizagem é uma faculdade; assim, o jovem atleta tem apenas uma expectativa de remuneração.

Dentre as várias incoerências e contradições encontradas no ordenamento jurídico, depara-se com o art. 29-A da Lei n. 9.615/98, em vigor, que estabelece o princípio da solidariedade, e recompensa financeiramente o jogador, empresários e os clubes formadores

que realizam o processo de formação desportiva com atletas abaixo de 14 anos, o que fortalece a seleção, promoção, exposição e comercialização de jovens atletas com idade inferior a idade mínima permitida pelo art. 7º, inciso XXXIII da CF/1988.

Apurou-se ainda, que a formação desportiva, quando realizada num ambiente de irregularidades e abusos, com omissão da família, da sociedade e do próprio Estado (poder público), é uma atividade prejudicial a formação humana, sendo visíveis os riscos e graves prejuízos em diversas áreas, inclusive quanto a escolarização e formação profissional.

Mas afinal, quais são os limites entre a formação do atleta e a exploração pura e simples do trabalho infantil?

Os limites entre a formação do atleta e a exploração pura e simples do trabalho infantil passam, obrigatoriamente, pelo cumprimento por parte da família, da sociedade e do Estado, dos princípios e direitos fundamentais assegurados na CF/1988, dentre eles: a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a proibição de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; de assegurar ao jovem atleta o direito à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como, proteção quanto a toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, os quais fazem parte do mínimo existencial.

E ainda, quanto aos limites legais, destaca-se em relação a legislação infraconstitucional estudada, os requisitos obrigatórios contidos no § 2º, inc. II, alíneas “a” a “i”, e § 3º do artigo 29 da Lei n. 9.615/1998; que estabelecem os requisitos obrigatórios para que a entidade desportiva seja reconhecida como formadora de atleta.

Logo, se a entidade desportiva não preencher os requisitos, está em situação irregular, ou seja, não está apta a desenvolver a atividade.

A família, a sociedade e o Estado devem sempre agir no sentido de proporcionar proteção à criança e ao adolescente atleta, a fim de garantir o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Destaca-se ainda, que vários outros objetivos específicos do estudo foram alcançados, dentre eles:

a) Ampliação do “olhar” do pesquisador, profissional das áreas de educação e esportes sobre o objeto pesquisado;

b) Ficou evidenciado que os jovens talentos são ao mesmo tempo uma mercadoria e produto de consumo no mundo capitalista, ou seja, possuem um valor de troca;

c) Através dos casos de abusos, irregularidades e ilicitudes apontados durante o estudo, confirmados pelas jurisprudências, foi possível detectar a existência de exploração de crianças e adolescentes através do chamariz do esporte, bem como apontar medidas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil;

d) Compreender que a desigualdade, a pobreza e a exclusão social são fatores preponderantes para que crianças e jovens se submetam a exploração através do trabalho infantil, inclusive no esporte. Tais condições impedem (ou restringem) o acesso à educação, profissionalização e um trabalho digno, o que compromete o exercício, de forma plena, da cidadania, comprometendo assim a existência do Estado Democrático (e social) de Direito.

Conclui-se ainda, que se a finalidade dos direitos fundamentais é possibilitar aos titulares desses direitos um universo amplo de oportunidades para o exercício pleno da cidadania, condição esta necessária para a existência do Estado Democrático (e social) de Direito, a efetivação ao direito à educação apresenta-se como pré-requisito ao exercício dos demais direitos. Assim, cabe a família, a sociedade e principalmente ao poder público (Estado) proporcionar o acesso (e permanência) de crianças e adolescentes, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade, a educação pública e profissionalização com qualidade, visando assim superar o modelo de desigualdade e exclusão social existente.

Por fim, espera-se que esta pesquisa possa ter continuidade; que seus resultados possam contribuir não só com reflexões, mas principalmente como disseminação de conhecimento pelos profissionais das áreas de educação e esportes, e pela sociedade civil, em relação processo de formação (e exploração) desportiva de jovens atletas no país.

## REFERÊNCIAS

- ARRAIS, C. H. Entre o Sonho e o pesadelo. **Revista da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho** (ANAMATRA), Brasília, ano XXII n. 59. p. 14-20, 2010. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24318/00002482.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.
- BARBANTI, V. O que é esporte? **Revista Brasileira de Atividade Física & Saúde**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 54-58, 2012. Disponível em: <https://rbafs.org.br/RBAFS/article/view/833>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRANDÃO, C. M. Estado Democrático de Direito - Art. 1º, IV: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. In: CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 11.937, 1 maio 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 2 out. 2023.
- BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 2 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 27.833, 20 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 2 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 24 mar. 1998a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 2 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 1 set. 1998. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9696&ano=1998&ato=127oXQU1EeNpWT247>. Acesso em: 2 out. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das

Piores formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 4, 12 set. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm). Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 20 dez. 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998 [...] e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, col. 3, 16 mar. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 5, 9 abr. 2013b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7984.htm). Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, p. 1-3, 6 ago. 2013a. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12852&ano=2013&ato=560ATWU50MVpWT43d>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.420, de 13 de março de 2017. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 13 mar. 2017. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13420&ano=2017&ato=fck3aE5EeZpWTc6a>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 2, 6 ago. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm). Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 14.386, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 10, 27 jun. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14386.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14386.htm). Acesso em: 3 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 6, 14 jun. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.821/2024, de 16 de janeiro de 2024. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). – População em situação de rua. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 5, 16 jan. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm) Acesso em: 20 jan. 2024.

CALSING, M. de A. Trabalho Infantil: Você Não Vê, Mas Existe! *In*: MELO, G. A. B. de; CÉSAR, J. B. M. (Coord.). **Trabalho infantil**: mitos realidades e perspectivas. Estudos em Homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016.

CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Impacto do futebol brasileiro**. CBF, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em <https://bit.ly/3BGMOcn>. Acesso em: 17 fev. 2024.

DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do Estado**, 16. ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 1991.

DUARTE, F. L. **Tudo que é olímpico desmancha no ar**: os jogos Pan-Americanos Rio 2007. 2012. 131 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Uberlândia, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/12882/1/diss%20fabricio.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

FRISSELI, D’.; MANTOVANI, M. **Futebol**: teoria e prática. São Paulo: Phorte, 1999.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22676/file/multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil.pdf> Acesso em: 18 fev. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os direitos da criança**: instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 maio 2024.

JUSBRASIL. **Lei do passe**: você já ouviu falar?, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-do-passe-voce-ja-ouviu-falar/1455831828>. Acesso em: 18 jul. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.



LIMA, F. A. A formação desportiva, seus principais problemas atuais e sugestões para seu desenvolvimento visando a melhoria das condições das crianças e adolescentes. In: MELO, G. A. B. de; CÉSAR, J. B. M. (Coord.). **Trabalho infantil: mitos realidades e perspectivas**. Estudos em Homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016.

MALISKA, M. A. Da educação, da cultura e do desporto – Art. 205. In: CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

MANACORDA, M. A. **Marx e a pedagogia moderna**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1991. 198 p.

MARANHÃO, N. Art. 7º, XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. In: CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

MARX, K. **O capital: crítica da economia política: livro I**. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. 2 v.

MEDEIROS NETO, X. T. de. Trabalho Infantil e fundamentos para a proteção jurídica da criança e do adolescente. In: NOCCHI, A. S. P.; VELLOSO, G. N. D.; FAVA, M. N. (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). **Recurso Ordinário nº 0011557-43.2016.5.03.0089**. Atleta não profissional de futebol. Lei .615/8. Contrato de Aprendizagem. Art. 42 da CLT. Distinção. Ministério Público do Trabalho versus Ipatinga Esporte Clube. Relator: Osvaldo Tadeu B. Guedes. Belo Horizonte, Publicado em 14/12/2017.

MINAS GERAIS. **Recurso Ordinário nº 0000285-37.2010.5.03.0065**. Indenização. Dano moral coletivo. Ministério Público do Trabalho versus Fabril Esporte Clube e outro. Relator: Helder Vasconcelos Guimarães. Belo Horizonte, Publicado DEJT em 27/05/2011a.

MINAS GERAIS. **Recurso Ordinário nº 0165600-22.2009.5.03.0011**. Menores de 14 anos. Categorias de base. Futebol. Clube Atlético Mineiro versus Ministério Público do Trabalho e outro. Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria. Belo Horizonte, Publicado em 10/06/2011b.

MONTRINAS. A. **Futebol: sonho ou ilusão? A verdadeira realidade do futebol brasileiro contada por um goleiro profissional**. São Paulo: Sindicato dos atletas de São Paulo, 2014.

PAOLI, P. B. *et al.* Tendência atual da detecção, seleção e formação de talentos no futebol brasileiro. **Revista Brasileira de Futebol**, Viçosa, n. 1, v. 2, p. 38-52, 2008. Disponível em <https://rbf.ufv.br/index.php/RBFutebol/article/view/33/31>. Acesso em: 02 ago. 2023.

POMPEU, G. V. M. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio de Janeiro; São Paulo: ABC Press, 2005. 302 p.

PORTAL NACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO. **JT condena clube de futebol por contratação irregular de menores**. Brasília: JUSBRASIL, 2013.

RIBEIRO, B. Adolescentes atletas do Flamengo morrem em incêndio no Centro de Treinamento, na Zona Oeste do Rio. **Criança Livre de Trabalho Infantil**, 08 fev. 2019. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/adolescentes-atletas-do-flamengo-morrem-em-incendio-no-centro-de-treinamento-na-zona-oeste-do-rio/#:~:text=Dez%20adolescentes%20atletas%20do%20time,que%20n%C3%A3o%20residiam%20no%20Rio>. Acesso em: 08 fev. 2024.

RIBEIRO, B. W. *et al.* O futebol, a criança e o adolescente: entre o sonho e a realidade no Brasil. **Seminário de Pesquisa e Iniciação Científica do UBM**, p. 124-137, 2018. Disponível em: <https://www.ubm.br/anais-seminario/pdf/2018%20-%20Ci%C3%A3cias%20Sociais%20Arte.pdf#page=125>. Acesso em: 13 fev. 2024.

RÍMOLI, C. Só quem passou fome como Richarlison para pedir luz ao Amapá. **Prisma**, Rio de Janeiro, 29 jun. 2022. Disponível em: <https://esportes.r7.com/prisma/cosme-rimoli/so-quem-passou-fome-como-richarlison-para-pedir-luz-ao-amapa-29062022>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ROSIGNOLI, M; RODRIGUES, S. S. **Manual de direito desportivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2021.

SARLET, I. W. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 1, n. 1, 2001.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, I. W. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. *In*: CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.

SARLET, I. W. Dos Direitos Sociais. *In*: CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b.

SARLET, I. W. Estado Democrático de Direito - Art. 1º, III – a dignidade da pessoa humana. *In*: CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018c.

SARLET, I. W. O Direito Fundamental à razoável duração do processo – § 2º do art. 5º. *In*: CANOTILHO, J. J. G. *et al.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018d.

SARLET, I. W. *et al.* **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SIERRA, V. M. **Trabalho e educação na adolescência: opostos ou complementares?** Rio de Janeiro: Navegando, 2021.

SOARES, A. J. G. *et al.* Jogadores de futebol no Brasil: mercado, formação de atletas e escola. **Revista Brasileira De Ciências Do Esporte**, Brasília, v. 33, n. 4, p. 905-921, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbce/a/g9HYjjT6gDFp9HgF9cmfYxy/?lang=pt#>. Acesso em: 31 dez. 2023. <https://doi.org/10.1590/S0101-3289201100040008>

SUSSEKIND, H. C. **Futebol em dois tempos**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: Prefeitura, 1996.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. **Habeas corpus**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/habeas-corpus>. Acesso em: 18 jul. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Página Inicial do TRT-3**, 2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet> Acesso em: 03 nov. 2023.

VASCO DA GAMA. **Colégio Vasco da Gama**, 2023. Disponível em: <https://vasco.com.br/conteudo/colégio-vasco-da-gama/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

VIEIRA, O. V. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. 2. ed. Colaboração de Flávia Scabin e Marina Feferbaum. São Paulo: Malheiros, 2017 632 p.

ZAINAGHI, L. G. K. **A formação desportiva e o direito do trabalho: a criança e o adolescente no esporte**. Leme: Mizuo, 2021.

## ANEXOS

### Anexo 1

Jurisprudência - Recurso Ordinário n. 1. 0165600-22.2009.5.03.0011 – TRT3

Quadro 12 – Fundamentos da decisão

#### **RELATÓRIO**

O d. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de f. 2.354/2.361, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as arguições de incompetência material e carência de ação e, em sede meritória, julgou procedentes os pleitos inaugurais, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela (f. 2.325/2.327), para condenar o réu a: a) abster-se de realizar testes de seleção e integrar às suas categorias de base crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento dessa obrigação; b) proceder ao afastamento de suas categorias de base das crianças ou adolescentes com idade inferior a 14 anos, providenciando acompanhamento psicológico para todos eles e assumindo os custos necessários ao transporte desses jovens ao local de residência dos seus pais ou responsáveis legais, quando situados em cidade não integrante da região metropolitana de Belo Horizonte, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar o descumprimento das obrigações.

[...]

#### **MÉRITO**

Insurge-se o réu contra a sentença que lhe impôs a obrigação de se abster de integrar às suas categorias de base jovens com idade inferior a 14 anos, bem como afastar aqueles que já as compusessem. Aduz, em suma, que não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ilicitude do treinamento de menores de 14 anos pelo réu, aos quais oferece amplas condições de formação cultural e social. Alega que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê a responsabilização por atitude antidesportiva de atleta menor de 14 anos, o que conduz à conclusão de ser permitida a prática desportiva por pessoas de tal idade. Invoca a recente Lei Municipal nº 10.118/2011, que autoriza a inserção de menores de 14 anos nas categorias de base dos clubes de desporto. Acrescenta, por fim, que a manutenção da decisão colocaria o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO em situação de desigualdade relativamente aos demais clubes do País, que continuariam participando das diversas competições sub-14 existentes.

A sentença, porém, não merece reforma.

Na inicial, sustentaram os autores que a prática desportiva realizada nas categorias de base dos clubes de futebol, tais como o réu, marca-se pela seletividade e pela hipercompetitividade, enquadrando-se, pois, na modalidade de desporto de rendimento, ainda que não profissional, a teor do art. 3º da Lei nº 9.615/98. Nesse sentido, alegaram ser público e notório que a razão de ser das categorias de base é a busca e a formação de bons jogadores para, futuramente, integrarem os times profissionais ou serem negociados no mercado do futebol. Sendo assim, tratando-se de relação de trabalho, concluíram não ser lícita a contratação de menores de 14 anos, por força de vedação constitucional.

O réu, por seu turno, afirmou inexistir norma impeditiva do treinamento de menores de 14 anos, acrescentando que os meninos com tal idade não residem no alojamento do clube, sendo que, para tais jovens, o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO funciona somente como uma “escolinha”, aberta para qualquer criança que nela se inscreva, sem a participação em competições oficiais, sendo apenas ofertadas aulas de futebol, com duração de duas horas, às quais são as crianças levadas por seus pais

ou responsáveis. Asseverou, ainda, que disponibiliza aos jovens refeições fartas e diversas atividades culturais e de lazer, assegurando sua plena convivência social e familiar.

Pois bem.

O art. 7º, XXXIII, da Constituição da República proíbe o exercício de qualquer trabalho por menores de quatorze anos, previsão essa contida, também, em seu art. 227, §3º, I.

A Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, por sua vez, estabelece a existência de três modalidades de prática desportiva, *in verbis*:

“Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. ”

No caso das categorias de base de clubes como o réu, é evidente estarem presentes a seletividade e a hipercompetitividade típicas do desporto de rendimento.

A seletividade de tal meio esportivo pode ser constatada por meio dos vários depoimentos de jovens aspirantes, colhidos pelo MP-MG e colacionados aos autos às f. 342/375. Cite-se, por exemplo, o relato de Roger Luiz Bispo da Cruz Lucas – que, ao tempo do depoimento, contava com apenas 13 anos de idade –, *in verbis*: “(...) atualmente o declarante pratica o esporte futebol na Escolinha AD São Caetano, localizado no Centro, cidade de Osasco/SP; (...); o declarante relata que na data de 08/04/2008, o mesmo foi submetido a uma avaliação seletiva para o Clube Atlético Mineiro, no qual estava presente o senhor Mauro – observador e técnico do Clube Atlético Mineiro; o declarante relata que aproximadamente 120 adolescentes se submeteram a essa avaliação e que apenas 7 (sete) foram aprovados; (...); o declarante relata que a aprovação de Osasco o permitiria a realizar outro teste em Belo Horizonte, diretamente no Clube Atlético Mineiro; (...)” (f. 345/346).

Extraí-se desse depoimento que o acesso às categorias de base é um árduo e concorrido processo, estando o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO longe de ser uma simples escolinha de futebol, “aberta para qualquer criança que queira participar” (f. 819).

A hipercompetitividade, por sua vez, deflui do fato de que, como mencionado pelo próprio réu em sua peça recursal, existem diversas competições oficiais de futebol voltadas exclusivamente aos menores de 14 anos, os quais, como noticiam as reportagens que acompanharam a inicial (f. 54/76), são alvos frequentes de agenciadores especializados no universo do futebol ou “empresários do mundo da bola”, como bem definiu o MM. Juiz.

Demais, tal qual afirmam os autores, é de conhecimento geral que o treinamento de jovens pelos grandes clubes não tem como fim, propriamente, o oferecimento de lazer ou a viabilização de sua integração social. Tais efeitos, se é que existentes, são apenas secundários, pois o fim realmente colimado é, na verdade, puramente econômico: encontrar e lapidar talentos para, futuramente, auferir lucros a partir de seu trabalho.

Diante de tais considerações, tem-se que é, efetivamente, desporto de rendimento aquele praticado pelos integrantes das categorias de base dos clubes de futebol, com os quais, em consequência, mantêm verdadeira relação de trabalho lato sensu.

Tanto é assim que a própria Lei Pelé, em seu art. 29, §4º, prevê que “o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes”.

Anote-se, por oportuno, que, no acordo firmado às f. 2.333/2.334 destes autos, o réu assumiu a obrigação de celebrar tal contrato formal de aprendizagem com os adolescentes maiores de 14 anos integrantes de suas categorias de base e de lhes pagar bolsa de um salário-mínimo mensal.

Com isso, como ressaltado na sentença, o próprio réu reconheceu, de modo implícito, a existência de relação de trabalho com esses jogadores mirins, ainda que não se trate de relação de emprego, estritamente.

E fato é que não se vislumbra qualquer diferença entre a situação vivenciada por esses jovens e por aqueles menores de 14 anos, também componentes das equipes de base.

Nessa esteira, a prova produzida pelos autores demonstra ser inverídica a tese defensiva de que o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO funciona como uma simples escolinha de futebol para as crianças mais novas.

No tocante, mostrou-se crucial o depoimento prestado ao MPT pela Sra. Lourdes Mendes Barbosa, cujos principais trechos ora se transcrevem:

***“possui uma pensão localizada na Rua Professor Ricardo Pinto, 495, Bairro Itapoã, BH/MG; que atualmente possui hospedados 12 atletas de futebol, 02 sargentos do 13º BPM e 01 pastor da Igreja Batista Getsêmani; que os atletas possuem entre 11 e 16 anos, sendo que todos treinam no Clube Atlético Mineiro; (...); que os meninos são de vários locais do país, alguns do interior do Estado de Minas e outros de outros Estados (Bahia, Rio de Janeiro); que todos os atletas estudam no Colégio Estadual Orôncio Murgel Dutra, sendo que a própria depoente conseguiu as vagas dos adolescentes; que os adolescentes queixam de saudade da mãe e do pai, sendo comum encontrá-los chorando com saudade de casa, principalmente os menores, com idade entre 11 e 12 anos; a tristeza desses meninos é maior nos finais de semana, pois ficam ansiosos dentro da pensão; que a pensão da depoente é informal, não possuindo autorização das autoridades municipais para funcionamento; a depoente está providenciando a documentação para formalizar sua pensão; quando os empresários trazem as crianças para serem alojadas em sua pensão eles apresentam autorização dos pais para residir na pensão; (...); os atletas adolescentes acordam cedo, tomam café da manhã com leite, tody e dois pães; após vão à escola de onde retornam por volta de 11h30min; almoçam na pensão e se deslocam a pé, sozinhos, para a Vila Olímpica do Galo, onde o Clube oferece transporte até o CT de Vespasiano; para percorrer a distância entre a pensão e a Vila Olímpica a depoente gasta algo em torno de 25 minutos, mas não consegue acompanhar o ritmo dos adolescentes; os atletas retornam à pensão por volta das 18h30/19h, sendo que o ônibus do Clube os deixa na Vila Olímpica e eles se deslocam a pé até a pensão; os atletas chegam com muita fome queixando que não***

***receberam lanche no clube; o jantar é fornecido na pensão pela depoente; a pensão já foi visitada pelo Sr. Mauro e pelo Sr. Everton, ambos do Clube Atlético Mineiro; (...) já foi chamada na escola para receber homenagens no lugar da mãe de 09 adolescentes decorrente de bom desempenho escolar; também já foi chamada na escola para tomar conhecimento do baixo desempenho escolar de 13 atletas hospedados na sua pensão; (...).***  
 ” (f. 626/627).

Como constou da sentença, essas declarações evidenciam o exaustivo ritmo de treinamentos a que se sujeitavam os jovens hospedados na pensão da depoente. Exsurge de seu conteúdo que não lhes eram oferecidas as amplas e maravilhosas condições de treino narradas na defesa, constatando-se, na verdade, uma grande precariedade no tratamento ofertado a esses meninos, que, não obstante a pouca idade, tinham que caminhar sozinhos da pensão – irregular – em que moravam até a Vila Olímpica do clube, onde se exercitavam por toda a tarde, sem o fornecimento sequer de alimentação adequada. Além disso, sofriam com a falta da convivência familiar e muitos deles tinham desempenho escolar insatisfatório.

Percebe-se que os treinos não eram vistos pelos jovens, puramente, como uma diversão vespertina, à qual poderiam ou não comparecer, mas sim como uma verdadeira obrigação a ser cumprida diariamente, por longas horas. Dito isso, salta aos olhos, novamente, o caráter laboral da relação mantida com o clube, ao arrepio do limite mínimo de idade previsto nos já citados arts. 7º, XXXIII, e 227, §3º, I, da CR/88.

O tratamento negligente que lhes era despendido fere, ainda, o princípio da proteção integral insculpido no art. 227, caput, da CR/88: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por todas essas razões, entendo ser ilícito o treinamento de jovens menores de 14 anos de idade, nos moldes praticados pelo CLUBE ATLÉTICO MINEIRO.

A recente Lei Municipal nº 10.118/2011, invocada pelo recorrente (f. 2.411), em nada altera tal conclusão, uma vez que, ao permitir que os clubes de desporto admitam atletas menores de 14 anos em suas categorias de base, inclusive mediante testes de seleção (arts. 2º e 3º), o Município excedeu os limites de sua competência legislativa. É que, como exposto, é uma relação de trabalho aquela mantida entre os clubes e esses jovens, sendo cediço que a CR/88, em seu art. 22, I, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho.

Demais, sendo a Constituição a Lei Maior de nosso ordenamento, todas as demais normas devem ser interpretadas à sua luz. Assim, considerando-se os dispositivos constitucionais já mencionados, a única interpretação plausível de tal Lei Municipal é a de que a autorização nela contida alcança apenas as escolinhas de futebol, propriamente, onde não se pratica o desporto de rendimento, não se configurando, portanto, relação de trabalho. Não é essa, porém, a hipótese dos autos, mostrando-se inaplicável a legislação apontada.

Tampouco abala o entendimento ora adotado o fato de o Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispor sobre a responsabilização por atitude antidesportiva de atletas menores de 14 anos, porquanto tal regramento não se sobrepõe à Constituição da República, cujas normas, como já explicitado, informam todo o ordenamento jurídico. Sendo assim, novamente, a única interpretação razoável é a de que a regra aventada pelo réu refere-se à atuação de menores de 14 anos apenas nos desportos educacional e de participação.

Por fim, não há falar que a manutenção da decisão vá colocar o réu em injusta situação de desigualdade frente aos demais clubes e escolas de futebol. A continuidade da prática de ilícitos por outrem não pode servir de embasamento para que se deixe de coibir a atuação absolutamente inconstitucional do CLUBE ATLÉTICO MINEIRO. O nivelamento deve pautar-se pela licitude, e não pela ilicitude. Outrossim, é certo que os órgãos competentes prosseguirão no exercício da fiscalização do trabalho do menor no meio desportivo, de modo a impedir o abuso por parte de um número cada vez maior de clubes.

Dessarte, decidiu corretamente o d. Juízo de origem, sendo irretocável o decisório.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (2023)